

Organizadores

Rafael Soares Duarte de Moura

Heitor Pagliaro

Larissa Junqueira Reis Bareato

# DIREITOS HUMANOS COMO LINGUAGEM SOCIAL

A CONSTRUÇÃO HERMENÊUTICA DA INCLUSÃO E DA JUSTIÇA

Préfacio

Dr. Rafael Lara Martins



Organizadores

Rafael Soares Duarte de Moura

Heitor Pagliaro

Larissa Junqueira Reis Bareato

*Direitos Humanos como Linguagem Social: a construção hermenêutica da inclusão e da justiça* é uma contribuição doutrinária para a advocacia no campo dos direitos humanos, que eleva a discussão hermenêutica dos direitos como ferramentas linguísticas para enfrentar problemas sociais. A obra revela como os direitos humanos podem transcender o campo jurídico e se estabelecer como uma linguagem social de enfrentamento de desigualdades. O livro percorre temas centrais, como a dialética entre tradição e historicidade no Direito, a justiça restaurativa em comunidades urbanas vulneráveis, o direito à educação inclusiva de refugiados na África, e o papel transformador do ativismo alimentar na promoção da dignidade e segurança alimentar no norte de Minas Gerais. Também se debruça sobre questões como a construção da identidade e humanidade de mulheres negras, o direito à moradia adequada e a luta contra a violência de gênero e a invisibilidade LGBTQIA+. Considerando a diversidade de demandas sociais com as quais a advocacia lida atualmente, este livro oferece um repertório conceitual de fundamentação dos direitos humanos que fortalece sua operacionalidade na prática jurídica.



doi 10.29327/5456820

ISBN 978-65-6006-150-7



9 786560 061507 >



# **DIREITOS HUMANOS COMO LINGUAGEM SOCIAL**

A CONSTRUÇÃO HERMENÊUTICA DA INCLUSÃO E DA JUSTIÇA

**Editora:** Expert Editora

**Direção Executiva:** Luciana de Castro Bastos

**Direção Editorial:** Daniel Carvalho

**Diagramação e Capa:** Editora Expert

**A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor**



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**CBL - Câmara Brasileira do Livro, São Paulo, Brasil.**

MOURA Rafael Duarte Soares, BAREATO, Larissa Junqueira Reis ,  
PAGLIARO, Heitor (ORGS)

Direitos Humanos como Linguagem Social: a construção hermenêutica  
da inclusão e da justiça / Rafael Duarte Soares Moura, Larissa  
Junqueira Reis Bareato, Heitor Pagliaro (Organizadores). – Belo  
Horizonte: Editora Expert, 2024.  
226p

Inclui bibliografia e apêndices.

ISBN: 978-65-6006-150-7

DOI: 10.29327/5456820

Direitos Humanos – Aspectos sociais., Inclusão social – Aspectos  
jurídicos., Hermenêutica jurídica., Justiça social – Brasil., Ativismo  
social.I. Título.

CDD 342.7

**Pedidos dessa obra:**

Direitos humanos

342.7

[experteditora.com.br](http://experteditora.com.br)  
[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)

A organização desta obra é fruto de uma parceria institucional entre a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, a Comissão de Direitos Humanos da OAB-GO, o Programa de Pós-Graduação em História da UNIMONTES e o Programa de Pós-Graduação em Ciências Policiais e Tecnologias Inovadoras da UNIMONTES e o Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFG, com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais.





**Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre**  
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

**Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira**  
Universidade de Brasília - UnB

**Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre**  
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. César Mauricio Giraldo**  
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

**Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

**Prof. Dr. Francisco Satiro**  
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

**Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza**  
Universidad de Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. Henrique Viana Pereira**  
PUC - Minas

**Prof. Dr. Javier Avilez Martínez**  
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

**Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha**  
Universidade Federal da Bahia - UFBA

**Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino**  
UnICEUB e UniEuro, Brasília, DF.

**Prof. Dr. Luciano Timm**  
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

**Prof. Dr. Mário Freud**  
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

**Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra**  
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo, Lima Norte (Peru)

**Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues**  
Centro Universitário Uinhorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior**  
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

**Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

**Prof. Dr. Thiago Penido Martins**  
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG





## **Rafael Duarte Soares Moura**

Pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás, doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e professor da Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1104-491X>.  
Contato: [rafael.moura@unimontes.br](mailto:rafael.moura@unimontes.br).



## **Heitor Pagliaro**

Professor de Direito da UFG, onde é coordenador do mestrado e doutorado em Direitos Humanos. Doutor em Direito pela UnB, mestre em Filosofia pela UFG e bacharel em Direito pela UFG. Líder do grupo do CNPq Fundamentos Teóricos dos Direitos Humanos. Advogado no Brasil (OAB-GO 32571) e em Portugal (OA 67768L). Vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-GO. ORCID: 0000-0001-6431-930X. Contato: [heitor@heitorpagliaro.com](mailto:heitor@heitorpagliaro.com).



## **Larissa Junqueira Reis Bareato**

Sócia do escritório Bareato Advogados e associados. Mestre e doutoranda em direito coletivo, cidadania e função social do direito pela UNAERP - Universidade de Ribeirão Preto/SP. Especialista em direito empresarial, direito contratual e planejamento sucessório empresarial (holding). Árbitra e Mediadora empresarial. Conselheira seccional da OAB/GO (nos anos de 2019/2021 e 2022/2024), Presidente da comissão de direitos humanos da OAB/GO e Diretora da comissão de direito empresarial do Conselho Federal da OAB. Professora na PUC-GO, em Pós-Graduações, MBA e palestrante.



## PREFÁCIO

A obra *Direitos Humanos como Linguagem Social: a construção hermenêutica da inclusão e da justiça* desenvolve uma análise jurídica sobre a relação entre os direitos humanos, a tradição e a justiça, examinando as dinâmicas de exclusão e inclusão no contexto contemporâneo. Cada capítulo apresenta uma reflexão técnico-jurídica sobre como as tradições e normas sociais moldam o entendimento dos direitos e deveres, promovendo uma abordagem hermenêutica que se conecta diretamente com os desafios da advocacia na área dos direitos humanos.

No primeiro capítulo, a dialética entre tradição e historicidade é examinada, destacando como a evolução das normas jurídicas se inter-relaciona com os valores herdados e as exigências modernas. A tradição, aqui, não é vista como um simples resquício do passado, mas como um elemento vivo que influencia as interpretações e práticas jurídicas atuais, sobretudo no campo dos direitos humanos, onde a preservação do que é justo deve dialogar constantemente com as mudanças sociais.

Em seguida, no segundo capítulo, a *justiça restaurativa* é apresentada como uma alternativa promissora às formas punitivas tradicionais. Esta abordagem valoriza a reparação e o diálogo, colocando vítimas e ofensores em um processo de reconciliação mediado pelo direito. O texto explora como a justiça restaurativa pode restaurar o equilíbrio jurídico e social, sendo uma solução mais humana e eficaz para resolver conflitos.

O conceito de *compreensão* é discutido, no terceiro capítulo, de forma filosófica com base nas ideias de Heidegger, oferecendo uma perspectiva sobre a interpretação das normas jurídicas. Este capítulo trata de como o processo hermenêutico permite que o direito se adapte às realidades vividas, ajustando-se aos contextos sociais e promovendo a dignidade e os direitos dos indivíduos.

O tema do *ativismo alimentar urbano*, no quarto capítulo, amplia a discussão dos direitos humanos, abordando questões

ambientais e sociais. A relação entre direito, ambiente e cidadania urbana é explorada, destacando a luta por um sistema alimentar mais justo como um caminho importante para fortalecer os direitos fundamentais e garantir um futuro sustentável.

O quinto capítulo, sobre *reflexões decoloniais*, oferece uma análise crítica das relações de poder e dos legados coloniais que ainda permeiam as estruturas sociais e jurídicas. A pesquisa propõe uma reconstrução das práticas jurídicas de forma a desmantelar essas dinâmicas coloniais, promovendo uma justiça que reconheça e valorize a diversidade e as vozes marginalizadas.

A ideia de direito como algo em constante autoconstrução é desenvolvida no sexto capítulo, que discute como o direito é constantemente moldado e reconfigurado pelas interações sociais e pela participação ativa dos sujeitos no processo jurídico. Esse capítulo propõe uma reflexão sobre o papel das normas jurídicas na construção contínua de um direito que responda às demandas sociais contemporâneas no que diz respeito à questão racial e de moradia.

O capítulo sétimo investiga o complexo processo de transformação pelo qual as mulheres negras no Brasil passam para serem reconhecidas como sujeitos de direito. Partindo de uma análise histórica, segundo as autoras, as categorias de raça e gênero foram utilizadas para negar a plena humanidade dessas mulheres. A pesquisa explora a luta contínua dessas mulheres para reconstruírem suas identidades e reivindicarem sua humanidade, enfrentando a intersecção entre racismo e sexismo que, ao longo da história, tem limitado o acesso aos direitos humanos. Ao discutir o impacto desse processo de resistência e de afirmação identitária, o texto destaca a importância de uma abordagem interseccional para compreender as barreiras ainda existentes e o papel essencial das mulheres negras na construção de um direito verdadeiramente inclusivo.

O oitavo capítulo explora as complexidades e as contradições envolvidas no direito de refugiados à educação inclusiva no continente africano. A análise revela como a educação, reconhecida como direito humano fundamental, é frequentemente inacessível para crianças

e jovens refugiados, que enfrentam obstáculos administrativos, econômicos, e culturais nos países de acolhimento. O texto destaca a distância entre os compromissos internacionais — como a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e o Programa de Educação 2030 — e a realidade vivida nos campos de refugiados e em sistemas educacionais pouco inclusivos. Ao mapear as dificuldades enfrentadas por refugiados na busca por uma educação que garanta inclusão e equidade, este capítulo sublinha a necessidade de políticas públicas eficazes e de ações intersetoriais que promovam a integração educativa e respeitem a dignidade dos refugiados, proporcionando-lhes oportunidades concretas de desenvolvimento e de reconstrução de suas vidas.

Por sua vez, o último capítulo explora a aplicação e os desafios dos direitos humanos no contexto do sistema prisional brasileiro, abordando a importância de assegurar a dignidade humana dentro das prisões como uma forma de contribuir para a ressocialização dos indivíduos encarcerados. O texto discute a relação entre as condições prisionais e a violação de direitos fundamentais, evidenciando a superlotação, a precariedade estrutural e a violência sistêmica que caracterizam muitas unidades. Ao investigar a implementação do conceito de segurança humana nas prisões, o capítulo reflete sobre a necessidade de políticas que ultrapassem o simples cumprimento de penas, promovendo uma reintegração efetiva dos detentos à sociedade.

*Direitos Humanos como Linguagem Social: a construção hermenêutica da inclusão e da justiça* é uma obra essencial para a compreensão da advocacia como uma tecnologia social que, por meio da linguagem, enfrenta a complexidade das interações intersubjetivas. Cada capítulo oferece uma contribuição significativa para o debate acadêmico e prático sobre como a interpretação do direito pode se desenvolver para melhor atender às necessidades contemporâneas de efetividade dos direitos fundamentais.

Dr. Rafael Lara Martins

## **AUTOR DO PREFÁCIO**



**Rafael Lara Martins**

Advogado, sócio do Lara Martins Advogados. Presidente da OAB-GO. Doutor em Direitos Humanos (UFG). Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas (UDF). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG), especialista em Direito do Trabalho pela PUC-GO, especialista em Direito Civil pela UFG e especialista em Direito Processual Civil pela UFG. Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2019-2021) pela Seccional Goiás. Vice - Presidente da Comissão Especial de Estudos Permanentes Sobre o Compliance, do Conselho Federal (2019-2021). Conselheiro Seccional da OAB-GO (2013-2015 e 2016-2018) e Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia da OAB-GO (2016-2018 e 2019-2021). Ex-Presidente do Instituto Goiano de Direito do Trabalho -IGT (2012-2013 e 2014-2015). Palestrante e Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho em cursos e pós-graduações.

[rafael.lara@oabgo.org.br](mailto:rafael.lara@oabgo.org.br)

## SUMÁRIO

- A Dialética entre Tradição e Historicidade na Hermenêutica Jurídica.....17  
*Luiz Henrique Pacífico Ribeiro, Heitor de Carvalho Pagliaro, Rafael Soares Duarte de Moura*
- Justiça Restaurativa: Uma Abordagem Interdisciplinar Para a Transformação de Conflitos em Comunidades Urbanas Vulneráveis. ....41  
*Teddy Marques Farias Junior, Rafael Soares Duarte de Moura, Marajane de Alencar Loyola*
- O Conceito de Compreensão em Heidegger segundo a Crítica Hermenêutica do Direito.....71  
*Fernanda Busanello Ferreira, Jayme Camargo da Silva*
- Ativismo Alimentar Urbano: O Impacto das Cozinhas Solidárias no Combate à Fome no Norte de Minas Gerais .....107  
*José Adélcio da Silva Júnior, Vitória Dreide Xavier Araújo Silva*
- Tecendo Reflexões Decoloniais: Desvendando a Violência de Gênero e a Invisibilidade LGBTQIA+ em Montes Claros .....121  
*Rafael Soares Duarte de Moura, Vitória Dreide Xavier Araújo Silva*
- Direito em Autoconstrução: Mulher Negra e Moradia Adequada....135  
*Eduardo Ribeiro Silva*
- De Objeto à Sujeito De Direito: A Construção da Plena Humanidade de Mulheres Negras no Brasil.....157  
*Margareth Pereira Arbues, Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho*

O Direito de Refugiados à Educação Inclusiva na África: Entre a Retórica do Prescrito e a Realidade Prática .....173

*Justin Amuri Mweze*

Direitos Humanos Aplicado ao Sistema Prisional.....191

**Marcelo Bareato**

# A DIALÉTICA ENTRE TRADIÇÃO E HISTORICIDADE NA HERMENÊUTICA JURÍDICA.

## *THE DIALECTIC BETWEEN TRADITION AND HISTORICITY IN LEGAL HERMENEUTICS.*

*Luiz Henrique Pacífico Ribeiro<sup>1</sup>*

*Heitor de Carvalho Pagliaro<sup>2</sup>*

*Rafael Soares Duarte de Moura<sup>3</sup>*

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo traçar um panorama crítico sobre o conceito de tradição, articulando-o com as noções de história, hermenêutica e método. O problema central investigado é a tensão entre a continuidade da tradição e a possibilidade de inovação dentro de sua estrutura, abordando as limitações impostas pela “crítica das ideologias”. A metodologia empregada é teórica e bibliográfica, fundamentada na análise das obras de Hegel, Gadamer e Ricoeur, além do diálogo crítico com Habermas. A análise foca na relação entre tradição e história, investigando a historicidade como elemento estruturante da tradição, a partir da perspectiva dialética hegeliana e da hermenêutica gadameriana. Em contrapartida, o estudo explora a crítica ideológica de Habermas e a hermenêutica da suspeita de Ricoeur, que problematizam a falta de reflexão crítica em Gadamer. Conclui-se que a tradição pode ser

---

1 Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás, com estágio doutoral na EHSS-Paris e Fonds Ricoeur – Paris. E-mail: lhpacifico@gmail.com

2 Doutor em Direito (UnB), mestre em Filosofia (UFG) e bacharel em Direito (UFG). Professor da Universidade Federal de Goiás (UFG), atuando no bacharelado em Direito e também no mestrado e doutorado em Direitos Humanos (onde é o atual coordenador). E-mail: heitor@heitorpagliaro.com

3 Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília - UnB, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, onde também se graduou. Membro do corpo permanente e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Ciências Policiais e Tecnologias Inovadoras (PPGCPTI) da Unimontes em parceria com a APM-MG, membro colaborador do Programa de Pós-Graduação em História da Unimontes (PPGH-Unimontes). E-mail: rafael.moura@unimontes.br

simultaneamente preservada e transformada, sendo um processo dinâmico de interpretação, capaz de incorporar inovações sem romper com seu legado histórico.

**Palavras-chave:** Tradição, História, Hermenêutica, Crítica das Ideologias, Inovação.

**Abstract:** This article aims to critically explore the concept of tradition, connecting it with the notions of history, hermeneutics, and method. The central problem investigated is the tension between the continuity of tradition and the possibility of innovation within its structure, addressing the limitations imposed by the “critique of ideologies.” The methodology employed is theoretical and bibliographical, based on the analysis of works by Hegel, Gadamer, and Ricoeur, along with a critical dialogue with Habermas. The analysis focuses on the relationship between tradition and history, examining historicity as a structuring element of tradition, from the Hegelian dialectical perspective and Gadamer’s hermeneutics. In contrast, the study explores Habermas’ ideological critique and Ricoeur’s hermeneutics of suspicion, which challenge the lack of critical reflection in Gadamer’s approach. The conclusion is that tradition can be both preserved and transformed, as it represents a dynamic process of interpretation capable of incorporating innovations without breaking with its historical legacy.

**Keywords:** Tradition, History, Hermeneutics, Critique of Ideologies, Innovation.

## INTRODUÇÃO

A tradição, enquanto constructo filosófico, transcende a mera transmissão de costumes, textos ou monumentos que atravessam o tempo. Ela emerge como uma força dinâmica que se articula de maneira inseparável à condição humana, desempenhando um papel vital na estruturação de nosso ser no mundo. Longe de se limitar a um conjunto de referências históricas fixas, a tradição é um campo

fecundo de significados que se atualiza continuamente, operando como uma interface entre o passado e o presente. Nesse sentido, a tradição não deve ser vista como algo estático, mas sim como um processo contínuo de reinterpretação, no qual elementos reprimidos ou esquecidos do passado são resgatados e recontextualizados à luz das novas exigências e desafios contemporâneos.

O presente artigo propõe-se a explorar essa noção dinâmica de tradição a partir de uma perspectiva filosófica, articulando os conceitos de história, hermenêutica e método. A tradição será examinada, primeiramente, em sua relação intrínseca com a historicidade, destacando-se como uma estrutura viva que molda a identidade coletiva e individual. Ao analisar a tradição como um fenômeno que transcende a simples transmissão de fatos históricos, este estudo foca na sua capacidade de dar forma à consciência histórica. Nesse contexto, a tradição não é apenas uma herança do passado, mas uma operação dialética que incorpora, reconfigura e transforma o passado em função das demandas do presente. Ao invés de constituir-se como uma mera reprodução do já dado, a tradição engendra um espaço de constante renovação e inovação, sem que haja a ruptura com seus fundamentos históricos.

O artigo, então, avança para discutir o papel central da verdade na hermenêutica filosófica. A verdade, dentro desse campo de estudo, não é compreendida como uma correspondência simples a uma realidade objetiva, mas como um fenômeno que emerge do diálogo contínuo entre o intérprete e a tradição. Nesse sentido, a busca pela verdade transcende os limites do método científico, que tradicionalmente procura uma neutralidade e uma objetividade que, aqui, são problematizadas. A tradição, ao contrário, revela um horizonte interpretativo em que a verdade se manifesta por meio da historicidade e da vivência concreta. Assim, o método epistemológico, com sua pretensão de controle e precisão, torna-se insuficiente para capturar a verdade que se revela na trama histórica e cultural da tradição. Este trabalho, portanto, investiga como a hermenêutica filosófica questiona a autoridade metodológica, defendendo que a

verdade emerge mais profundamente da interação entre o sujeito e a tradição do que de uma postura puramente técnica ou objetiva.

Além disso, um aspecto central da discussão reside na análise da relação entre tradição e crítica, com ênfase na “crítica das ideologias”. A tradição, ao ser um repositório de significados e valores herdados, pode tanto servir como um mecanismo de preservação quanto como um instrumento de dominação ideológica. Dada a sua capacidade de legitimar estruturas de poder, é fundamental que a tradição seja submetida a um processo de reflexão crítica, que permita não apenas sua recepção, mas também sua transformação. O artigo explora, portanto, até que ponto a tradição pode ser entendida como uma força conservadora que perpetua preconceitos e desigualdades, e como a crítica interna à tradição pode ser uma via para a inovação social e política. Tal postura reflexiva é crucial para evitar que a tradição se cristalice em formas inquestionáveis de autoridade.

Dessa maneira, a investigação proposta busca lançar luz sobre o papel da tradição na formação da identidade e na construção da verdade, articulando a sua função hermenêutica e crítica. Não se trata apenas de compreender a tradição como um legado estático, mas como um fenômeno que se constitui no movimento dialético entre passado e presente, preservação e inovação. O artigo, ao final, propõe que a tradição seja entendida como um processo vivo, em que a interação entre os diversos tempos históricos não só mantém a continuidade do passado, mas também cria as condições para a transformação do presente e o surgimento de novos horizontes de sentido.

## **1. TRADIÇÃO E HISTÓRIA**

Inicialmente, é preciso destacar que a abordagem de Hegel em relação à história não se dá de forma explícita. Entende-se, com isso, que Hegel não faz a defesa de um historicismo, nem pode ser considerado um historicista propriamente dito. Sendo fiel às suas concepções, no máximo, é possível afirmar que, no conjunto de

sua obra, há uma forma autoconsciente de encarar a história, com um elemento autorreflexivo e autocrítico que permite encará-la de maneira diferente de seus predecessores.

Dito isso, pode-se afirmar que, para Hegel, o componente histórico é inerente à filosofia. Ou melhor, há uma espécie de historicização da filosofia que permite entender suas finalidades, princípios e problemas. Nessa perspectiva, em vez de tratar a filosofia como uma reflexão atemporal e a priori sobre formas eternas, a filosofia é entendida como autoconsciência de uma cultura específica, articulando a defesa e a crítica de seus valores essenciais e crenças.

Em síntese, Hegel deixa evidente a necessidade de conformar a filosofia aos aspectos que circundam seus respectivos momentos históricos. No entanto, tal ideia não comporta uma interpretação causalística ou reducionista. Em realidade, há apenas uma afetação de momentos históricos e aspectos culturais que não podem ser negligenciados nas análises filosóficas.

Hegel e Gadamer compartilham o reconhecimento da historicidade como central para a compreensão humana, mas suas abordagens divergem significativamente. Hegel vê a história como um processo dialético, no qual a razão se desenvolve por meio de contradições que levam a novas sínteses, culminando na realização da liberdade e da autoconsciência da humanidade. A tradição, nesse contexto, é uma manifestação desse processo dialético, em que o passado não apenas influencia o presente, mas é constantemente superado por meio da negação dialética. Gadamer, no entanto, adota uma postura mais aberta e não teleológica em relação à história. Para ele, a tradição não precisa ser superada por meio de uma síntese dialética; ao contrário, ela está sempre presente e disponível para ser reinterpretada. A tradição, na hermenêutica gadameriana, não tem um fim último, mas é um processo contínuo de “fusão de horizontes”, em que o passado e o presente dialogam sem a necessidade de uma resolução final. Esse contraste entre a teleologia hegeliana e a temporalidade não linear de Gadamer revela uma diferença fundamental na maneira como ambos os filósofos entendem o papel

da tradição na formação da consciência histórica (GADAMER, 2002, p. 302).

Com efeito, o ponto central de uma reflexão histórica em Hegel deve partir, portanto, de um exame da formação da consciência. Em outras palavras, através da consciência crítica da situação histórica, pode-se entender o processo histórico. Nessa concepção, é possível enxergar, de certa forma, críticas às concepções cartesianas, sendo a principal delas a de que a autossuficiência do homem reside em processos subjetivistas. Em outras palavras, a racionalidade em Descartes encerraria a totalidade humana, de modo a ser descartada qualquer noção que remeta à importância da temporalidade. Por outro lado, em diálogo com Kant, é importante destacar que Hegel, apesar de algumas divergências, endossa a análise de que há “certa” vinculação entre metafísica e experiência. Mas logo denuncia a concepção de sujeito transcendental, que se revela exageradamente formal, ou seja, um formalismo que considera a consciência originária como dada, imediata, desvinculada de um processo de formação subjetiva.

Nesse contexto, apesar de investir nas críticas em relação ao sujeito cartesiano (experiência psicológica da consciência) e ao sujeito transcendental em Kant (formalista-abstrato), Hegel desenvolve uma noção importante acerca da influência histórica na sociedade como um todo, qual seja, o “espírito da nação”. Assim sendo, com esta singular ideia, Hegel quer conceber a representação de um sistema único de cada sociedade, a partir de suas artes, de sua religião e da constituição de leis; enfim, de suas tradições e de tudo que esteja relacionado ao arcabouço integrador de um povo. Nesse caso, a filosofia faria parte desse todo, devendo estar atenta ao aspecto temporal que a circunda. Logo, sua tarefa é tornar cada nação autoconsciente de seu espírito, de seus valores e crenças, de modo que, sendo alterados os seus fatores sociais, a filosofia também estaria destinada à mudança. Tal ideia revela a inevitabilidade de seu aspecto temporal (BEISER, 2003, p. 274).

Com efeito, tendo em vista as noções primordiais de Hegel a respeito da história, com a advertência sobre o equívoco de impor

uma postura historicista e dogmática acerca dessa concepção, será possível avançar de forma mais precisa na articulação com o tema da tradição. Dessa forma, Hegel a considera como aquilo que une o passado ao presente. Com isso, ele quer dizer que a tradição não é produto de uma razão. Ao contrário, a própria razão é histórica, e sua dialética inclui a sua própria negação. Enfim, se a humanidade possui o poder da razão, é porque foi adquirido através de séculos de esforço, e não como um dado imediato (HEGEL, 2016, p. 02ss). De maneira semelhante, as artes e ciências não foram criadas instantaneamente, conforme observa a concepção do conhecimento absoluto, mas foram derivadas de um processo paulatino de conquistas passadas.

Nesse contexto, é a tradição que nos revela a ideia de que o passado continua a viver no presente. Continua Hegel (2016), o que somos agora é o que nos tornamos, e o processo de nos tornarmos é a nossa história.

A relação entre passado e presente também é tratada de maneiras distintas por Hegel e Gadamer. Para Hegel, a dialética implica que o passado é sempre superado no presente por meio da síntese de contradições. O processo dialético, ao longo da história, busca a superação das tensões e a realização de um progresso racional. Gadamer, por outro lado, argumenta que a relação entre o passado e o presente é mediada pela hermenêutica, onde o intérprete nunca supera completamente o passado, mas o mantém vivo e relevante por meio da interpretação. Em Gadamer, a “fusão de horizontes” ocorre quando o presente interage com o passado de maneira produtiva, permitindo que novos significados emergam sem a necessidade de uma superação dialética (GADAMER, 2002, p. 304). Ao contrário de Hegel, que vê a história como uma sucessão de superações, Gadamer vê a história como um campo aberto de interpretação, onde a continuidade é mantida e as tensões não precisam ser resolvidas, mas sim exploradas em seu potencial interpretativo.

Assim, a filosofia não se encontra imune a esse processo de conquista, uma vez que ela também não é dada ao filósofo ou criada a partir de um imperativo categórico a priori, ou ainda derivada de uma

razão individual. Ao contrário, a filosofia é um legado transmitido a ele do passado, conforme uma processualidade dialética de transformação e assimilação de determinada tradição. Para Hegel, só assim é possível que a tradição permaneça vital e originária, até porque, receber uma herança é também entrar em seu uso. Vale dizer, cada geração possui uma substância intelectual de sua época, com seus princípios, preconceitos e poses, sendo tal material transformado pela ação dialética, de modo que o que é recebido é mudado, e o material trabalhado é enriquecido e preservado ao mesmo tempo.

Em síntese, seguindo tal trilha, é necessário apresentar a história do pensamento mundial como ele surgiu e se produziu. Pois bem, uma vez superada a breve descrição acerca da compreensão de Hegel sobre a história e sua influência na noção de tradição, passaremos a tratar, no próximo tópico, dessa articulação, agora sob a perspectiva da hermenêutica.

## 2. TRADIÇÃO E VERDADE

No tópico anterior, foi possível constatar que, em Hegel, a tradição consiste em uma ligação que assegura a continuidade da recepção do passado, ou seja, refere-se à reciprocidade eficiente da história. Ademais, está ligada à forma como nosso ser pode ser afetado pelo passado. Na realidade, a tradição possibilita que conteúdos transmitidos sejam efetivados como portadores de significados, colocando todas as heranças recebidas na ordem do simbólico e, praticamente, em uma dimensão linguística e textual. Essa concepção, de que as tradições são proposições de significado, à semelhança de Hegel, é encontrada em Ricoeur.

Em “Tempo e Narrativa”, por exemplo, Ricoeur (1997, p. 379) faz alusão à ideia de que a distância temporal que nos separa do passado não é um intervalo morto, mas uma transmissão que gera significado. Nesse sentido, a tradição seria uma operação dialética que comporta

uma troca entre o passado interpretado e o interpretante atual. Interessante notar que, seguindo tal raciocínio, a tradição significa que nunca estamos na posição absoluta de inovadores, mas sempre na posição relativa de herdeiros. Isso ocorre devido à estrutura linguística da comunicação e à transmissão de seus conteúdos, o que coloca a linguagem em uma posição privilegiada que antecede qualquer situação humana.

Paul Ricoeur, ao enfatizar a dimensão crítica da hermenêutica, posiciona-se como uma ponte entre Hegel e Gadamer. Embora Ricoeur concorde com a importância da tradição como um processo contínuo de interpretação, ele acrescenta uma camada crítica ao introduzir a ideia da “hermenêutica da suspeita”, que inclui a necessidade de questionar as tradições herdadas. Nesse sentido, Ricoeur aproxima-se mais de Hegel ao incorporar um elemento dialético. No entanto, em vez de simplesmente superar o passado, ele sugere que o distanciamento temporal permite uma crítica mais profunda dos pressupostos ideológicos que moldam a tradição. Essa crítica é uma forma de evitar que a tradição se torne uma fonte de dominação, o que contrasta com Gadamer, que foca mais na continuidade e na aceitação dos preconceitos como condições necessárias para a compreensão (RICOEUR, 1997, p. 385). Assim, Ricoeur oferece uma ponte entre a crítica dialética de Hegel e a hermenêutica gadameriana ao integrar a possibilidade de distanciamento crítico no processo de interpretação.

Em síntese, coloca-se a seguinte ideia: a tradição transmite conteúdos ao longo das cadeias de interpretação e reinterpretação. No entanto, nessa assertiva, é possível enxergar um problema: o significado de qualquer conteúdo transmitido só pode ser distinguido (o que é, e o que não é verdade) a partir de uma operação de abstração, haja vista que qualquer proposição de significado é, ao mesmo tempo, uma pretensão de verdade (RICOEUR, 1997, p. 381). Na mesma direção, para Gadamer (1999), a tradição assume uma posição de instância legitimadora que reivindica a verdade no espaço público de argumentação e discussão. Em face disso, a verdade dos conteúdos das tradições, em última análise, deve ser mantida como uma presunção

de verdade que ainda não foi superada pela razão (entendida como o argumento melhor).

Além de discutir a linguagem como um veículo de transmissão da tradição, Ricoeur aprofunda o papel da narrativa na formação da identidade individual e coletiva. Ele sugere que a linguagem e a narrativa não apenas comunicam a tradição, mas também desempenham um papel ativo na criação e subversão dessa tradição. Enquanto Gadamer vê a linguagem como o meio pelo qual a tradição é transmitida e legitimada, Ricoeur reconhece que a narrativa pode reconfigurar a própria tradição, desafiando ou transformando as formas herdadas de compreensão. Para Ricoeur, a narrativa não é apenas um elo entre passado e presente, mas também uma ferramenta que pode ser usada para inovar, questionar e reconstruir a tradição (RICOEUR, 1997, p. 379). Isso sugere uma maior flexibilidade na forma como a tradição é mantida ou subvertida através da linguagem, indo além da noção gadameriana de preservação de significados.

Nesse contexto, o vínculo entre a região linguística da tradição e a reivindicação da verdade (ligada à ordem do significado) sustenta os termos gadamerianos relativos à tradição, bem como ao preconceito e à autoridade. Isso ocorre porque, conforme analisa Cortês (2006, p. 277), a verdade em Gadamer aparece como *aletheia*. Com efeito, em “Verdade e Método” (2002), a verdade pode ser traduzida como “des-esquecimento”, enquanto *Aletheia* é a negação do próprio esquecimento, sugerindo a ideia de um esforço para contrariar o fluxo temporal e resgatar, em meio ao esquecimento, tudo que merece ser lembrado. Tal percurso realiza-se efetivamente no processo histórico, conforme a validação (confirmação ou rejeição) da linguagem transmitida temporalmente. Assim, conclui-se que a verdade, em Gadamer, expressa-se como história, tempo e tradição.

### 3. TRADIÇÃO E MÉTODO

A tradição, como afirmado, nos liga às coisas já ditas e à reivindicação da verdade. Esse processo ocorre antes que se possa lhe dar uma pretensão metodológica. Assim, não há uma distância deliberada ou liberdade em relação ao conteúdo transmitido. Ao contrário, na tradição toma-se a ideia de que já estamos situados na ordem do significado e também da verdade.

Destarte, a questão metodológica somente pode ser útil para a tradição na medida em que oferece apenas reivindicações de verdade. É nesse sentido que Gadamer afirmará que toda hermenêutica histórica deve começar por abolir a oposição abstrata entre tradição e ciências históricas, mais especificamente entre o curso da história e o conhecimento da história (GADAMER, 1999, p. 31). Nesse paradigma, a autoridade do método é questionada por Gadamer, uma vez que ela não é capaz de revelar a verdade; ao contrário, a autoridade do método esconde a verdade. Diante disso, Gadamer se apega à noção de tradição por sua capacidade de estar além de seu fundamento racional. Neste caso, é preciso consignar que tal empreendimento adotado não faz de Gadamer um “anarquista metodológico”.

Em melhores explicações, conforme salienta Norma Cortês, a hermenêutica filosófica rejeita a pretensão de verdade contida no método científico porque entende que a consciência subjetiva não é o ponto de partida da atividade cognoscente. Vale dizer, não há, no interior dos processos de subjetivação, um cogito absoluto ou uma razão transcendental que, instalados como princípios originários de inteligibilidade do mundo, declararíamos “penso, logo existo”; ou, ainda, que estabeleçam uma espécie de crítica aos limites da razão para, de acordo com a experiência, definir todas as condições de possibilidade do conhecimento, do juízo estético ou do agir moralmente orientado (CORTÊS, 2006, p. 281).

Ademais, Paul Ricoeur enxerga um aprofundamento nessa relação entre método e tradição. Em específico, ele o denomina de distanciamento, designando por esse termo o “lugar oculto da

crítica”. Essencialmente, as vicissitudes da tradição, ou melhor, as tradições rivais inseridas em sociedades culturais pluralistas geram interpretações dramáticas e rupturas em seu próprio meio (RICOEUR, 1997, p. 383). Quanto a essa perspectiva, Gadamer compreende que o distanciamento de tempo não é algo que necessariamente deva ser superado. Na realidade, trata-se de reconhecer a distância temporal como uma possibilidade positiva e produtiva da compreensão.

Segundo Gadamer, em última instância, o elemento desencadeador e sucessivo da temporalidade não se relaciona com a instauração de um terreno lacunoso ou de um abismo devorador. Em outra direção, o distanciamento é preenchido pela herança histórica e pela própria tradição (GADAMER, 1999, p. 303).

A investigação espiritual-científica não pode ver-se a si própria em oposição pura e simples ao modo como nos comportamos em relação ao passado na nossa qualidade de entes históricos. No nosso comportamento com relação ao passado, que constantemente estamos confirmando, o que está em questão realmente não é o distanciamento nem a liberdade em relação ao transmitido. Antes, encontramos-nos sempre em tradições, e esse nosso estar dentro delas não é um comportamento objetivador, de tal modo que o que diz a tradição fosse pensado como estranho ou alheio – isso já é sempre algo próprio, exemplar e intimidante, um reconhecer-se, no qual, para nosso juízo histórico posterior, quase já não se divisa conhecimento, mas sim a mais singela e inocente transformação da tradição (GADAMER, 1999, p. 423).

No entanto, ainda resta a seguinte indagação: como a tradição, colocada em seu aspecto hermenêutico, cumpriria seus desígnios se não utilizasse a objetividade historiográfica (método e metodologia) como ferramenta primordial de visualização e desvios nela inseridos?

Com efeito, a hermenêutica pode até rejeitar a questão metodológica em sua posição filosófica, mas necessariamente deve estar atenta ao método. Isso porque, conforme afirma Gadamer (1999), a hermenêutica possui como propósito a experiência de verdade, que ultrapassa o campo de controle da metodologia científica. Na realidade, neste campo, parece haver uma exigência de natureza epistemológica ou minimamente histórica de reivindicação metodológica (espécie de necessidade de paridade entre ciências humanas e ciências naturais).

Assim sendo, tomando esses parâmetros, a questão acima posta é remodelada em outros termos: como pode o intérprete ser desafiado se ele não realizou, mesmo que negativamente, ao menos uma filtragem temporal (distanciamento)?

Introduzindo a discussão que travaremos no próximo tópico, a crítica da distinção entre preconceitos verdadeiros, que guiam a compreensão, e os falsos preconceitos, que levam ao mal-entendido, revela-se como uma problemática interna à própria hermenêutica. Tal situação leva Gadamer a concluir que a consciência formada através da recepção de uma tradição deve, portanto, incluir (mas não se limitar a) a consciência historiográfica.

#### **4. TRADIÇÃO E “CRÍTICA DA IDEOLOGIA”**

Em *Verdade e Método*, Gadamer (1999) faz uma crítica à postura racionalista da Ilustração. Segundo ele, o Iluminismo é cego para a inevitabilidade de pré-conceitos em todo o processo de compreensão. Assim, para Gadamer, não é possível se libertar de pré-conceitos, uma vez que são eles que possibilitam toda a comunicação. Ademais, de acordo com essa disposição, não há somente pré-conceitos falsos, mas também legítimos. Isso quer dizer que a ideia de pré-conceito não significa um juízo falso, mas nele reside a possibilidade de ser avaliado, tanto de forma positiva quanto negativa (GADAMER, 1999, p. 407). Nesse sentido, o “juízo negativo” do Iluminismo sobre o pré-conceito constitui outro pré-conceito, que pode ter drásticas consequências, já

que, sobre ele, não se reflete, passando despercebido. Na realidade, o Iluminismo pensa que pode se situar em um ponto de vista fora da história.

Na esteira de Gadamer, como consequência do conhecimento da estrutura do pré-conceito, ocorre uma espécie de reabilitação da autoridade e da tradição (GADAMER, 1999, p. 282ss). Nesse sentido, o que Gadamer pretende afirmar é que a autoridade e a tradição não necessariamente são fontes de engano. Daí a crítica ao pré-conceito iluminista, que impede o acesso à verdade e à liberdade. Por outro lado, isso também não significa que se deva obediência cega à autoridade, conforme argumentação já empreendida.

Neste ponto, o que é “compreendido na compreensão” ultrapassa o âmbito do conhecimento metódico. Assim, com tal afirmação, Ernildo Stein advertirá que o título da obra fundamental de Gadamer, *Verdade e Método*, deve ser lido da seguinte forma: “verdade em contraposição ao método”, justamente porque a intenção de Gadamer não é apresentar uma tecnologia da compreensão, nem construir um método para a compreensão (STEIN, 1983, p. 31). Diante desse cenário, Habermas (1982), em sua obra *La Lógica de las Ciencias Sociales*, mais especificamente no tópico intitulado “La Pretensión de Universalidad de la Hermenéutica”, traz a seguinte análise:

*La confrontación de verdad y método no hubiera debido inducir a Gadamer a oponer abstractamente la experiencia hermenéutica al conocimiento metódico en conjunto. Pues esa experiencia es el suelo de las ciencias hermenéuticas; y aun si fuera aceptable separar por completo las humanidades del ámbito de las ciencias, lo cierto es que las ciencias de la acción no pueden menos que asociar procedimientos empírico-analíticos y procedimientos hermenéuticos. La pretensión de hacer valer legítimamente la hermenéutica contra el absolutismo de una metodología general de las ciencias experimentales, cargado, por supuesto, también de consecuencias prácticas, no dispensa del negocio de*

*la metodología en general, pues nos tememos que esa pretensión se torna operante en las ciencias mismas, o no se torna operante de ninguna manera (HABERMAS, 1988, p. 252).*

Assim sendo, Habermas (1982) compreende que a tensão entre verdade e método exige a presença da hermenêutica. No entanto, o pensamento crítico dialético, segundo Habermas, não é suficientemente aprofundado por ela, uma vez que, a princípio, hermenêutica e dialética não dialogam diretamente com a questão do método nas ciências humanas em geral. Habermas (1982) argumenta que Gadamer (1999) realiza um processo em que a hermenêutica e a dialética ultrapassam a questão do método nas ciências humanas, realocando-as no nível da reflexão filosófica. Em razão disso, Gadamer associa tradição e conhecimento, reabilitando o pré-conceito a partir da estrutura da pré-compreensão.

Gadamer, no final de sua obra, faz a seguinte afirmação: “(...) na medida em que compreendemos, estamos incluídos num acontecer da verdade e, quando queremos saber o que temos que crer, parecemos que chegamos demasiado tarde” (GADAMER, 1999, p. 708). Nesse trecho, Habermas sustenta que a hermenêutica, pela reflexão, torna clara a relação entre autoridade e tradição, negligenciando o fator reflexivo no desenvolvimento da estrutura compreensiva. Nesse processo, a razão se dissolve na compreensão, de modo que sua “contingencialidade” é substituída por uma falsa aparência de “absolutidade”.

Além de Habermas, Paul Ricoeur também problematiza a reabilitação dos preconceitos proposta por Gadamer, especialmente no que diz respeito à sua relação com a ideologia. Para Ricoeur, a hermenêutica não deve apenas interpretar a tradição e seus preconceitos, mas também submeter esses preconceitos a uma crítica mais rigorosa. Nesse sentido, a “hermenêutica da suspeita” proposta por Ricoeur oferece uma abordagem que não apenas acolhe o legado da tradição, mas também busca desmascarar as ideologias ocultas

que podem estar presentes nesses preconceitos herdados. Enquanto Habermas enfatiza a necessidade de uma crítica dialética e reflexiva para evitar que a tradição legitime formas de dominação, Ricoeur sugere que o distanciamento temporal oferece uma oportunidade para essa crítica, pois permite que se analise a tradição com uma perspectiva mais crítica e consciente de suas possíveis falácias ideológicas (RICOEUR, 1997, p. 385).

Essa dimensão crítica é um elemento que Habermas sente faltar na hermenêutica de Gadamer. Enquanto Gadamer afirma que os preconceitos são inescapáveis e necessários para a compreensão, Habermas e Ricoeur argumentam que essa aceitação dos preconceitos pode abrir espaço para a legitimação de ideologias que perpetuam relações de poder. Ricoeur, em especial, sugere que a tradição deve ser vista não apenas como um campo de transmissão de significados, mas também como um espaço onde a crítica deve ser exercida continuamente para evitar que ela se torne um instrumento de opressão ou de dominação simbólica. Essa crítica da ideologia é central para a hermenêutica de Ricoeur, pois oferece um contraponto ao que ele considera ser a passividade na aceitação da autoridade da tradição em Gadamer (RICOEUR, 1997, p. 385).

Nesse sentido, a razão torna transparente a origem da tradição. Em decorrência dessa relação, a reflexão se movimenta, ora avançando, ora retraindo. Nas palavras de Habermas:

*Esa fuerza ya no se ve aquí engeguccida por la apariencia de desarrollo hacia un absoluto que pudiera dar razón de sí mismo por vía de autofundamentación, ni tampoco se desliga del suelo de lo contingente donde tiene su origen. Pero al penetrar la génesis de la tradición en que la reflexión se origina y sobre la que la reflexión se vuelve, queda sacudido el dogmatismo de la práctica de la vida (HABERMAS, 1982, p. 254).*

Em outras palavras, o centro das críticas de Habermas se concentra na questão de que Gadamer transforma sua visão sobre a estrutura do pré-conceito (Vorurteilsstruktur) em *Verstehen* (reabilitação de pré-conceitos), operando uma mudança de perspectiva: “o que se entende por estrutura de preconceitos se torna uma reabilitação de preconceitos” (HABERMAS, 1982, p. 254). Diante disso, ao alimentar a convicção de que a verdadeira autoridade não necessita ser autoritária, Gadamer seria motivado por uma espécie de conservadorismo. Habermas cita Gadamer: “a verdadeira autoridade distingue-se da falsa autoridade por ser reconhecida; de fato, autoridade não tem nada a ver com obediência, mas sim com conhecimento”. Para Habermas, tal assertiva é categórica e expressa uma convicção filosófica que associa hermenêutica e absolutização (HABERMAS, 1988, p. 254). Assim, a conclusão a que se chega é que o pré-conceito não pode se estabelecer como autoridade sem que esteja numa situação de primazia frente à razão. Em outras palavras, a autoridade sobrevive em um cenário em que a razão deixa de ter controle sobre o pré-conceito.

Ricoeur (1997), na linha de Habermas, questiona como a razão pode retomar sua primazia ou ao menos combater de forma igualitária a autoridade da tradição. Essa pergunta parece antecipar a crítica à forte pretensão de universalidade da hermenêutica filosófica de Gadamer. Por exemplo, em um referencial em que esteja inserida a práxis da linguagem, onde situações de distorção são evidenciadas de forma distinta, a “crítica das ideologias” se revela um importante momento de resistência à pretensão de universalismo (RICOEUR, 1997, p. 385). Tal generalização sistemática parece ser tratada pela hermenêutica apenas como um mal-entendido, o que sugere a ideia de que o uso da linguagem não tem vínculo aparente com sua condição social. Vale dizer, a hermenêutica filosófica, seguindo essa crítica, comporta em sua estrutura íntima de reivindicação da verdade uma presunção ideológica de difícil constatação.

Insistindo mais uma vez nessa indagação: como a pretensão de universalismo pode contribuir para essa “crítica das ideologias”? A

problemática é sensível, principalmente se tomarmos como parâmetro a ideia de distorções sistemáticas no interior do campo da linguagem, submetidas a todo tipo de dominação oculta. Nesse caso, seria muito difícil, senão impossível, encontrar uma instância comunicacional que não fosse de algum modo pervertida ideologicamente em seus preceitos. Na realidade, Habermas pretende, com sua crítica, vislumbrar um elemento causal à hermenêutica, realizando uma espécie de síntese ao acoplar a teoria dos sistemas a uma teoria da ação. Tal síntese, no conjunto de seu pensamento, pode ser chamada de “teoria da ação comunicativa”. Assim, em Habermas (1982), todo diálogo possui um elemento de dominação, uma vez que nem todos possuem chances iguais de falar. Ou, de outro modo, é a dominação que permite a ação do sujeito. Seguindo esse paradigma, há uma razão comunicativa de natureza intersubjetiva que estabelece as bases para a possibilidade de formação de uma tradição, fundamento para a ação racional. Diante disso, apesar das críticas, o que se evidencia em Habermas é uma complementação de bases teóricas: a necessidade de uma teoria crítica da sociedade como complemento à hermenêutica filosófica (BATISTA, 2012, p. 114).

A divergência entre Gadamer, Habermas e Ricoeur sobre a relação entre preconceitos, tradição e crítica ressalta a complexidade do processo hermenêutico. Enquanto Gadamer reconhece a inevitabilidade dos preconceitos e sua função estruturante na compreensão, Habermas e Ricoeur sublinham a necessidade de uma crítica contínua desses mesmos preconceitos para evitar que a tradição se torne um veículo de dominação ideológica. Ricoeur, com sua “hermenêutica da suspeita”, oferece um ponto intermediário ao propor que a crítica e o distanciamento temporal permitem uma abordagem mais reflexiva da tradição. Assim, o diálogo entre esses pensadores mostra que a tradição, longe de ser estática ou dogmática, é um processo dinâmico de interpretação e transformação, no qual a crítica desempenha um papel vital para garantir sua relevância e evitar que ela se torne opressiva.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hermenêutica, em sua relação com a tradição, não se restringe a uma simples apropriação do passado, mas envolve uma interação complexa e dinâmica. Ao contrário de um historicismo que busca reconstruir as origens para dominá-las, a hermenêutica se situa dentro de um processo contínuo de compreensão, no qual a tradição é constantemente reinterpretada. Isso significa que a tradição não se apresenta como um conjunto fixo e estático de ideias, mas como algo vivo, que é ressignificado à medida que os contextos históricos e sociais se modificam.

Nesse processo, a tradição não é um resquício do passado que deve ser mantido inalterado, mas uma força que continua a influenciar e moldar a experiência contemporânea. O que torna a tradição tão relevante é justamente sua capacidade de adaptação. A cada nova geração, o que é herdado do passado é reinterpretado, contextualizado e, muitas vezes, transformado. Essa flexibilidade inerente à tradição permite que ela se mantenha relevante ao longo do tempo, sem perder sua essência. Assim, a tradição não é apenas uma coleção de costumes e crenças transmitidos ao longo das gerações, mas um processo ativo de interação entre passado e presente.

O papel da linguagem é crucial nesse processo, pois é através dela que a tradição é tanto transmitida quanto reinterpretada. A linguagem não apenas carrega os significados que vêm do passado, mas também oferece a possibilidade de inovar e criar novos significados. Nesse sentido, a tradição, longe de ser algo imutável, é continuamente enriquecida por novas interpretações e diálogos entre diferentes épocas. A tradição, portanto, se torna um espaço de negociação de significados, onde o passado e o presente se encontram em um processo dialético de fusão de horizontes.

Ao mesmo tempo, a inovação dentro da tradição não deve ser vista como uma ruptura. Inovação, nesse contexto, significa uma reconfiguração dos elementos já existentes, de modo a responder às novas demandas e desafios impostos pelo tempo. As tradições

são, assim, reestruturadas e renovadas sem que isso implique um rompimento com o que foi transmitido. Esse é o ponto em que a hermenêutica se diferencia de outras abordagens filosóficas: a tradição não precisa ser superada, mas reinterpretada e transformada de forma a manter seu dinamismo e relevância.

É nesse contexto que a tensão entre continuidade e mudança se revela como um dos aspectos mais produtivos da tradição. Longe de ser uma oposição irreconciliável, essa tensão permite que a tradição se mantenha viva e em movimento, adaptando-se às novas circunstâncias sem perder de vista suas raízes. Esse processo contínuo de adaptação é, por sua vez, uma fonte de inovação, que, em vez de destruir o passado, o revigora e o faz dialogar com o presente. A tradição, portanto, se reflete sobre si mesma, em um ciclo de perpetuação e transformação que é essencial para sua sobrevivência e relevância.

Além disso, a tradição, ao se reconfigurar por meio da inovação, pode também servir como um campo de resistência à imposição de novos paradigmas que não dialoguem com o seu núcleo. É essa capacidade de se adaptar e, ao mesmo tempo, de manter uma certa continuidade que a torna uma ferramenta poderosa na construção e manutenção de identidades, tanto individuais quanto coletivas. A tradição, ao resistir a rupturas radicais, garante uma base de estabilidade que permite que as inovações se desenvolvam de maneira mais orgânica e integrada.

Nesse sentido, a inovação dentro da tradição não precisa ser vista como uma ameaça, mas como uma oportunidade de revigorar aquilo que foi herdado, proporcionando novas leituras e interpretações que enriqueçam o patrimônio cultural e intelectual. Ao reinterpretar o passado à luz das necessidades do presente, a tradição se torna uma fonte inesgotável de criatividade e renovação, sem que isso implique um rompimento abrupto com suas raízes. Esse processo permite que a tradição se adapte, mantendo sua vitalidade e relevância, sem perder sua identidade original.

Portanto, a tradição não é um ponto fixo no tempo, mas um movimento contínuo que envolve tanto a preservação quanto a inovação. Através da hermenêutica, compreendemos que o passado não é algo distante e estático, mas algo que está sempre presente, oferecendo possibilidades de novas interpretações e de novas formas de entender o mundo. Ao invés de ver a tradição como uma barreira à inovação, podemos reconhecê-la como um campo fértil onde o passado e o presente se encontram e se transformam mutuamente, mantendo viva a dinâmica essencial da compreensão humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Micheline. *Hermenêutica filosófica e o debate Gadamer-Habermas*. Crítica e sociedade: revista de cultura política, v.2, n.1 jan./jun.2012.

BELLO, Angela Ales. *Fenomenologia e ciências humanas: psicologia, história e religião*. Bauru: EDUSS, 2004.

CÔRTEZ, Norma. *Descaminhos do método: notas sobre história e tradição em Hans-Georg Gadamer*. Varia História, Belo Horizonte, vol. 22, n. 36, jul/dez, 2006.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica*. 3 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

\_\_\_\_\_ *Verdade e Método: Complementos e Índices*. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_ *Hermenêutica em Retrospectiva: Vol 1 – Heidegger em retrospectiva*. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007a.

\_\_\_\_\_ *Hermenêutica em Retrospectiva: Vol II – A virada hermenêutica*. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007b.

\_\_\_\_\_ *Hermenêutica em Retrospectiva: Vol III – Hermenêutica e a filosofia prática*. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007c.

\_\_\_\_\_ *Hegel – Husserl – Heidegger*. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_ *O problema da consciência histórica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

HEGEL, Friedrich. *Fenomenologia do Espírito* (parte 01). Petrópolis: Editora Vozes, 1992.

----- *Hegel's lectures on the history of philosophy* (vol 01). The Project Gutenberg ebook, 2016.

----- *A Razão na história: uma introdução geral à filosofia da história*. 2 ed. São Paulo: Centauro, 2001.

----- "Prefácio" à *Fenomenologia do Espírito*. Henrique Cláudio de Lima Vaz. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

RICOEUR, Paul. *Tempo e narrativa* (tomo 3). Campinas: Papyrus, 1997.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, v-I. 4 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

----- *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, v-II. 4 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

----- *Sociologia*. 3 ed. São Paulo: Editora Ática, 2001.

----- *La pretensión de universalidade de la hermenêutica*. In: *La lógica de las ciencias sociales*. Madrid: ed. tecnos, 1982.

----- *De la tolérance religieuse aux droits culturels*. *Cités*, nº 1, 2003. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-cites-2003-1.html>.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de justiça em Hegel*. Coleção: Filosofia. São Paulo: Loyola, 1996.

BEISER, Frederick C. *The Cambridge Companion to Hegel*. Cambridge University Press, 2003.

KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

HYPOLITE, Jean. *Gênese e estrutura da Fenomenologia do espírito de Hegel*. São Paulo, Discurso Editorial, 1999.

VATTIMO, Gianni. *O fim da modernidade: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

STEIN, Emildo. *Seis estudos sobre Ser e Tempo*. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1990.

\_\_\_\_\_. *Dialética e Hermenêutica: uma controvérsia sobre o método em filosofia*. Síntese nº 29, Porto Alegre, 1983.

# JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR PARA A TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS EM COMUNIDADES URBANAS VULNERÁVEIS.

*Teddy Marques Farias Junior*<sup>4</sup>

*Rafael Soares Duarte de Moura*<sup>5</sup>

*Marajane de Alencar Loyola*<sup>6</sup>

## **Resumo**

Este trabalho analisa a justiça restaurativa como uma abordagem interdisciplinar e decolonial para a transformação de conflitos em comunidades urbanas vulneráveis, em contraste com a justiça retributiva tradicional, baseada na punição e na exclusão social. A pesquisa qualitativa e exploratória examina os fundamentos teóricos e conceituais da justiça restaurativa, bem como os resultados, desafios e oportunidades de sua aplicação em diversos contextos, tanto no Brasil quanto em outros países da América Latina. O trabalho analisa o estado atual da justiça criminal no Brasil e na América Latina, com enfoque no paradigma retributivo e suas limitações, sendo apresentados os pressupostos da justiça restaurativa e destacado o seu potencial para promover a redução da violência, o diálogo e o fortalecimento das relações sociais. É proposta a perspectiva restaurativa como uma forma de decolonizar a justiça, tendo sido explorados casos específicos de aplicação da justiça restaurativa em contextos diversos, como a infância e juventude, a violência doméstica e familiar, os crimes de menor potencial ofensivo e os crimes graves, identificando as lições aprendidas com essas

---

*4 Estudante de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial/UNIMONTES  
teddymarques.adv@gmail.com*

*5 Doutor em Direito, pós-doutor em Direitos Humanos, professor efetivo da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES projeto.autocomposicao@unimontes.br*

*6 Mestre em Biotecnologia da Informação Aplicada à Saúde/Promove. Professora do curso de Direito/UNIMONTES.  
marajane.loyola@unimontes.br*

experiências. O trabalho conclui que a justiça restaurativa representa uma alternativa inovadora e eficaz para a resolução de conflitos na seara criminal, que requer uma mudança de paradigma e de cultura, bem como uma sensibilização social e institucional.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa; Pensamento decolonial; Autocomposição.

### **Abstract**

*This paper addresses restorative justice as an interdisciplinary and decolonial approach to conflict transformation in vulnerable urban communities, in contrast to the traditional retributive justice, based on punishment and social exclusion. The qualitative and exploratory research examines the theoretical and conceptual foundations of restorative justice, as well as the outcomes, challenges and opportunities of its application in various contexts, both in Brazil and in other Latin American countries. The paper analyzes the current state of criminal justice in Brazil and Latin America, focusing on the retributive paradigm and its limitations, presenting the assumptions of restorative justice and highlighting its potential to promote violence reduction, dialogue and social relations strengthening. The restorative perspective is proposed as a way of decolonizing justice, having explored specific cases of restorative justice application in diverse contexts, such as childhood and youth, domestic and family violence, minor offenses and serious crimes, identifying the lessons learned from these experiences. The paper concludes that restorative justice represents an innovative and effective alternative for conflict resolution in the criminal sphere, which requires a paradigm and culture change, as well as social and institutional awareness.*

**Keywords:** Restorative Justice; Decolonial thinking; Self-composition.

## INTRODUÇÃO

A justiça criminal é um tema complexo e multifacetado que envolve questões sociais, políticas e culturais. A forma como a justiça é aplicada em diferentes países e culturas pode variar significativamente, pois não deixa de ser influenciada por fatores históricos e sociais que permeiam a construção de uma sociedade. Não obstante, algumas críticas que parecem dizer respeito a contextos específicos, como o brasileiro, acabam por ser observadas também em outros países. Em geral, os sistemas de justiça criminal no Brasil e de outros locais do mundo, em especial da América Latina, têm sido criticados pela falta de eficácia na prevenção da reincidência e na promoção da reconciliação entre as partes envolvidas.

A abordagem punitiva adotada por estes sistemas, que favorece a reclusão em vez de alternativas mais eficazes de reinserção social, parece desconsiderar as críticas contra o sistema carcerário, evidenciadas pelas condições precárias e superlotação observadas nas penitenciárias. A efetividade e celeridade das investigações, a duração razoável do processo, a capacidade de prevenção criminal, a imparcialidade do sistema de justiça, a ausência de corrupção e o respeito ao devido processo legal são algumas das principais críticas ao sistema de justiça criminal no Brasil e na América Latina, fazendo erigir a discussão acerca da necessidade de promoção de reformas no sistema de justiça criminal e a inclusão de formas mais eficazes para a solução de conflitos que possam ser alternativas no sistema e, em algumas circunstâncias, ao próprio sistema.

Este trabalho surge a partir da proposição de uma análise interdisciplinar acerca do tratamento e solução de conflitos na seara criminal, considerando sobretudo a adoção dos pressupostos da justiça restaurativa, apresentada como uma abordagem inovadora com potencial de transformar a forma como conflitos de diversas naturezas são solucionados no contexto de comunidades urbanas vulneráveis.

A pesquisa qualitativa e exploratória examinou as conexões entre a justiça restaurativa, a autocomposição e os saberes ancestrais, com ênfase nas dinâmicas coletivas de construção de soluções, a partir da investigação bibliográfica e documental que teve como foco investigar os fundamentos teóricos e conceituais da Justiça Restaurativa, destacando seu potencial como abordagem interdisciplinar para a resolução de conflitos em contextos urbanos vulneráveis; analisar os resultados apresentados em estudos que avaliaram a aplicação da Justiça Restaurativa em diversos contextos, considerando seu potencial para promover a redução da violência, promoção do diálogo e fortalecimento das relações sociais; identificar os principais desafios e oportunidades associados à implementação da Justiça Restaurativa como alternativa ao sistema tradicional de tratamento e solução de crimes.

No primeiro tópico, abordou-se o estado atual da justiça criminal no Brasil e na América Latina, com enfoque no paradigma retributivo, no qual a vingança privada das formas rudimentares de Estado e de Direito foram substituídos pela vingança pública, com o Estado evocando para si a titularidade da tutela dos direitos da coletividade. Apesar de considerar os avanços desta filosofia da justiça criminal, foram apresentadas as limitações que contribuíram com a reconhecida falência do sistema de justiça criminal.

A seguir, abordaram-se os pressupostos da Justiça Restaurativa, abordando o seu surgimento a partir da proposta de abolicionismo penal. Foram apresentadas as potencialidades da Justiça Restaurativa como meio para reduzir a violência, estabelecer diálogos construtivos e melhorar as relações sociais em comunidades urbanas vulneráveis, com ênfase na colaboração interdisciplinar, na transformação de conflitos e na promoção da coesão social nas comunidades.

O tópico seguinte abordou a discussão acerca da reprodução do pensamento eurocêntrico e a sua relação com os resultados atípicos e indesejados no sistema de justiça criminal. A perspectiva restaurativa foi analisada sob a lente do pensamento decolonial, tendo em vista o

seu impacto positivo no combate às desigualdades processuais e aos preconceitos trazidos pela lógica retributiva.

No quarto e quinto tópicos foram explorados casos específicos de aplicação da justiça restaurativa em contextos diversos, tanto no Brasil quanto em outros países da América Latina, como Chile e Argentina, de modo a compreender como essa abordagem pode contribuir para a melhoria das relações e para a redução da violência nestes países. Também foram analisadas as dificuldades apresentadas e potencialidades manifestas por meio da aplicação do paradigma restaurativo na solução de conflitos na seara criminal, seguindo-se, assim, para as considerações finais.

## **A RETRIBUIÇÃO AO DANO CAUSADO COMO PARADIGMA**

Lidar com conflitos, em suas mais diversas naturezas, é uma questão que permeia a humanidade desde as primeiros arranjos sociais dos quais se tem registro. No último século, em especial nas décadas mais recentes, com a intensificação do processo de urbanização, o enfrentamento de questões profundamente enraizadas nas comunidades locais, mormente aquelas que apresentam taxas mais elevadas de criminalidade, persistentes desigualdades socioeconômicas e deterioração das relações sociais, a atenção de autores da filosofia e do direito, bem como de autoridades públicas e órgãos responsáveis pela administração da Justiça se voltaram para o forma de enfrentamento destas questões. Diante desses constantes desafios, a busca por abordagens e estratégias eficazes de resolução de conflitos e transformação social torna-se uma prioridade necessária e evidente.

No que tange à solução de conflitos na seara criminal, a teoria predominante é a chamada retributiva, que se baseia na ideia de que o crime é uma violação da ordem moral e social, e que o infrator deve receber uma punição proporcional à gravidade de sua conduta. A justiça retributiva, neste sentido, visa restaurar o equilíbrio entre

o bem e o mal, bem como satisfazer a necessidade de vingança da sociedade e da vítima, na qual a pena se apresenta como uma maneira de demonstrar a inadequação da conduta tida como criminosa, retribuindo, assim, ao autor do delito, o mal que ele cometeu à sociedade (Lopes, 2023).

A Justiça Retributiva se fundamenta no pressuposto de que o fato tido como criminoso é uma ofensa à lei e ao Estado que, assumindo as vezes da coletividade ofendida pela prática delitiva, toma o papel de vítima e titular do direito de vingança em face da violação ao bem jurídico tutelado, tendo o poder-dever de impor uma punição proporcional à culpa do ofensor (Carvalho; Alves, 2023). A partir de princípios fundamentais, normalmente estabelecidos na Constituição, o processo penal tradicional busca a aplicação da lei penal de forma justa e proporcional, respeitando os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. Com o respeito à presunção de inocência, ao contraditório e à ampla defesa, todo o trâmite processual caminha da constatação da ocorrência de um fato tido como criminoso e sua imputação a um indivíduo que por ele responderá, seja com seus bens, seja com sua liberdade. A vingança, neste caso, não mais viria do castigo físico, mas da imposição de uma pena ao criminoso, em geral a prisão.

Analisando a dominância deste modelo teórico na execução da política de enfrentamento à criminalidade no contexto brasileiro, Lopes (2023) destaca como um dos principais resultados adversos desta abordagem a superlotação do sistema prisional com mais de 360 mil pessoas presas em regime fechado, conforme dados do Depen de 2019 (Lopes, 2023, p. 322). O Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, majorando a necessidade de reformas que possibilitem a sua compatibilização com as normas erigidas da Constituição de República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda que possa ter representado uma evolução com relação aos modelos arcaicos de justiça, fundamentados na vingança privada, a adequação da adoção do paradigma retributivo como modelo para a aplicação da justiça em face da criminalidade é discutida ainda por seu viés prático, como apontam Carvalho e Alves (2023), tendo em vista os aspetos procedimentais, como a morosidade, a burocracia e a falta de recursos humanos e tecnológicos para a elucidação dos casos, além da superlotação e a violação de garantias dos apenados, promovendo ainda a revitimização e a minoração de sua importância no bojo do processo. Não bastassem esses efeitos com relação aos agentes do processo, em si, o estado atual de coisas deixado pela aplicação preponderante da justiça retributiva não tem conseguido responder adequadamente às demandas e às expectativas da sociedade, nem contribuir para a construção de um mundo melhor, mais justo, fraterno e solidário. Neste sentido:

Os crimes de homicídios, de roubo e de tráfico de drogas são os que mais causam temor, em especial, por conta da superexposição e espetacularização desses acontecimentos pela mídia. Com efeito, as pessoas compartilham a sensação generalizada de medo e insegurança. O aumento da busca por serviços de segurança privada, da compra de armas de fogo, dos linchamentos e do isolamento nos domicílios são algumas das consequências (Carvalho; Alves, 2023, p. 10).

Assim, o tratamento desagregador conferido à figura do indivíduo delinquente, privado do convívio em sociedade, além de não contribuir para sua ressocialização, fez erigir uma intensa dicotomia entre os chamados cidadãos de bem e os criminosos que, uma vez apartados da convivência social, poderiam sofrer violações de seus direitos fundamentais sem maior crítica por parte do outro grupo (Lopes, 2023). Esta abordagem simplista e binária acerca dos atores

envolvidos no delito e a atribuição dos papéis de vítima e ofensor são baseadas, na perspectiva de Mendes e Rosenblatt (2021), em lógicas maniqueístas perversas, as quais constituem o cerne da engrenagem do nosso sistema de justiça criminal.

O cenário observado no Brasil, também replicado no contexto regional da América Latina, tem movido as forças políticas nacionais a voltar o olhar para a chamada crise do sistema penal, motivando a discussão da legislação penal, buscando ao mesmo tempo atender a população que anseia por mais segurança e garantir aos indivíduos os seus direitos fundamentais. A título exemplificativo, pode-se observar a reforma do sistema penal juvenil no Uruguai (González

Laurino, 2020), as sucessivas reformas do sistema penal mexicano (Esparza; Edith; Salinas, 2022; Ramírez, 2021) e o chamado “Pacote Anticrime” no Brasil (Alcântara; Canal, 2023).

Não obstante os esforços políticos envidados no sentido de promover alterações no sistema de justiça criminal que possibilitem atender aos anseios dos mais diversos atores envolvidos no processo, não se pode deixar de questionar os pressupostos deste sistema, a fim de analisar se mudanças pontuais no sentido de enrijecer ou afrouxar os castigos impostos em retribuição à prática de um crime seriam mesmo suficientes para se atingir uma sociedade mais justa.

## **REPARAR OU REFORMAR? O PARADIGMA RESTAURATIVO COMO ALTERNATIVA.**

Neste contexto de crise de legitimidade do sistema penal tradicional, a criminologia crítica chama a atenção para o movimento restaurativo como alternativa de enfrentamento aos problemas do sistema (Mendes; Rosenblatt, 2021) já que, em vez de reintegrar aquelas pessoas eventualmente delinquentes à sociedade, o sistema prisional estaria impedindo esta integração, intensificando as desigualdades e perpetuando a opressão (Lopes, 2023) cenário que, longe de ser um fatalismo ou uma consequência indesejada de

uma tentativa legítima de enfrentamento deste problema social, é considerado como resultado de um mecanismo de controle social e perpetuação de estruturas impostas no processo de colonialidade (Mendes; Rosenblatt, 2021).

A abordagem restaurativa transforma a lógica de tratamento dos conflitos relacionados ao direito penal (Achutti, 2016), pois se torna um movimento no sentido do Abolicionismo Penal, corrente crítica à adoção de punições, considerada pelos adeptos desta corrente como uma forma de violência institucionalizada, que reproduz e agrava as desigualdades sociais, que estigmatiza e exclui os ofensores, ignora as necessidades e os direitos das vítimas, e não contribui para a prevenção nem para a resolução dos conflitos (Carvalho; Alves, 2023). No lugar do encarceramento e demais formas de punição, o abolicionismo penal propõe alternativas de justiça baseadas na reparação, na mediação e na participação dos envolvidos, substituindo a lógica punitiva pela lógica restaurativa.

O castigo, segundo os principais defensores da abolição do sistema penal, não é um meio adequado para reagir diante de um delito, e por melhor que possa vir a ser utilizado, ainda assim não surtirá os efeitos desejados, pois para além da sua finalidade mais latente (punir o criminoso), o sistema inteiro foi criado para perpetuar uma ordem social injusta, seletiva e estigmatizante, de forma que até mesmo sistemas que possuam um funcionamento tido como satisfatório não deixarão de ser violentos (Achutti, 2016, p. 108-109).

O Abolicionismo Penal, tido em sua acepção mais radical e utópica (Monteiro; Damasceno; Morais, 2021) enfrenta diversos obstáculos teóricos, políticos e culturais, como a resistência dos agentes políticos adeptos à ideologia dominante. No entanto, as possibilidades de transformação social, de fortalecimento da democracia, de promoção dos direitos humanos e de construção

de uma cultura de paz, atraem o olhar para práticas que permitam avançar no sentido da substituição na forma de enfrentamento e solução de conflitos na seara criminal.

Neste contexto é que erige a Justiça Restaurativa como uma das principais propostas abolicionistas, buscando envolver as partes afetadas pelo crime em um processo de diálogo, de reconhecimento mútuo, de reparação dos danos e de restauração das relações rompidas ou afetadas pelo crime. Por meio de conferências, mediação, círculos de paz ou outras abordagens, o foco do enfrentamento da criminalidade não mais se concentra na segregação do agente, mas na responsabilização, reparação integral dos danos, restauração de relacionamentos rompidos, e efetiva ressocialização, conforme as peculiaridades de cada caso.

Pallamolla (2009) destaca a inexistência de um sistema puramente restaurativo, existindo, no entanto, sistemas de justiça criminal nos quais as práticas restaurativas são inseridas no procedimento criminal ou praticadas de forma paralela a ele, surtindo efeitos no processo penal. Partindo dos pressupostos abolicionistas, torna-se relevante analisar a Justiça Restaurativa não só como uma abordagem interdisciplinar para promover a resolução e enfrentamento de conflitos em comunidades urbanas vulneráveis, mas também como uma abordagem decolonial. Por este enfoque, o movimento em direção a um sistema de justiça que promova a restauração em detrimento da retribuição tem potencial não apenas para promover uma mudança simbólica ou um reparo pontual no modo de persecução penal, mas um verdadeiro rompimento com pressupostos lógicos que foram impostos pelo processo de colonização, o que se desenvolverá a seguir.

## **DECOLONIZAR A JUSTIÇA CRIMINAL**

A crítica ao sistema punitivo nacional tem sido pautada, ao longo dos anos, pelo paradigma da eficiência, analisando-se, por um

lado, o já citado superencarceramento (Kilduff, 2020; Freitas, 2020) e o chamado “estado inconstitucional de coisas” (Dantas; Alves, 2021) em que se encontra o sistema carcerário brasileiro, e por outro a incoerência da desejada ressocialização dos apenados, que acabam retornando à criminalidade, mesmo após terem sido punidos por um crime anterior. Na perspectiva da criminologia crítica, este olhar está maculado, por não enfrentar o cerne do problema:

Ainda que tais questões constituam problemas que merecem a devida atenção, a análise do colapso do sistema punitivo tradicional deve ser mais profunda, de forma que seja possível abordar qual a real finalidade que esse modelo de justiça pretende cumprir. A depender da resposta encontrada, não caberá afirmar que esse sistema é ineficiente, mas, sim, que ele tem cumprido com excelência suas funções ocultas ou não reveladas (Terra, *et al*, 2023, p. 729).

Nesta perspectiva, os defeitos do sistema punitivo não poderiam ser considerados indesejados, mas seriam consequências naturais e desejadas, embora não reveladas, de um processo de segregação e dominação advinda do pensamento colonial. Consoante a abordagem de Mendes e Rosenblatt (2021), é “sob o ethos da colonialidade que opera a realidade brasileira, perpetuando e enaltecendo os conceitos que tornaram possível a dominação e o extermínio dos povos locais” (Mendes; Rosenblatt, 2021, p. 63). Entender como este estado de coisas concebido sob a influência colonial edificou o nosso sistema de justiça criminal, orientando e direcionando as práticas e o exercício de poder nesta seara é, portanto, primordial para que a propositura de ações de enfrentamento seja mais assertiva.

A punição, tida como uma espécie de violência, deve ser analisada pela perspectiva da colonialidade, posto se tratar de uma categoria histórica e política que expressa as relações de poder e

conflito entre diferentes grupos sociais e que reproduz as lógicas de dominação, exploração e extermínio dos povos originários e racializados (Monteiro; Damasceno; Morais, 2021). O sistema penal seria, portanto, uma forma de violência colonial, que opera como um mecanismo de controle social, racialização e eliminação dos sujeitos considerados descartáveis e perigosos pelo Estado e pelo capitalismo, garantindo o projeto de dominação da elite deste sistema (Killduf, 2020).

Isto ocorre porque, como já tratado em tópico anterior, na abordagem punitivista da Justiça Retributiva, predominante no Direito Penal, diante da ocorrência de um crime, o ofensor, e principalmente a vítima e a coletividade atingida são substituídos pelo Estado, que assume a atribuição de solucionar o caso concreto, com pouca ou nenhuma preocupação com a efetiva responsabilização do ofensor, tampouco com a reparação integral do dano causado.

Ocorre que esta forma de substituição dos interesses dos agentes e da coletividade diretamente impactados com a prática delitiva por um terceiro supostamente imparcial, apesar de se tornar a regra, a partir da aplicação da visão europeia de justiça, não se apresenta como um modelo universal e infalível de solução de conflitos. Analisando o modo como comunidades tradicionais, em especial os povos indígenas originários da América do Norte e da Nova Zelândia, tratavam a prática e a solução de conflitos entre componentes de uma mesma comunidade, Howard Zehr (2008) propôs, evocando esta sabedoria ancestral suprimida e silenciada pelo colonialismo, a utilização das práticas conhecidas como restaurativas.

A ideia basilar que sustenta a existência da Justiça Restaurativa como forma válida de administrar os conflitos criminais enxerga o processo penal como fruto de um processo histórico, razão pela qual, em vez de se buscar apenas reformar ou modificá-lo para permitir a sua adequação aos preceitos fundamentais, consoante a perspectiva político-criminal adotada pelos intérpretes da vez, seria possível caminhar no sentido de integrar novas formas de solução destes conflitos (Achutti, 2016).

Para tanto, é apontada como essencial, na perspectiva daqueles que aplicam o pensamento decolonial às práticas restaurativas, a necessidade apartar a Justiça Restaurativa dos preconceitos que eventualmente possam rondar o sistema institucional de justiça, “despindo-a de racismos, machismos e classicismos e buscando afirmá-la como alternativa ao próprio sistema” (Mendes; Rosenblatt, 2021, p. 77). A aplicação das práticas restaurativas é oportunidade para rompimento com a lógica segregacionista dominante, empoderando-se as partes envolvidas e a comunidade lesada, de forma a buscar a efetiva reparação do dano causado e possibilitando a reinserção do indivíduo delinquente no seio comunitário.

Apesar dos esforços teóricos para que o desenvolvimento das práticas restaurativas levasse ao rompimento das amarras institucionais, conduzindo ao abordado abolicionismo penal (Monteiro; Damasceno; Morais, 2021), na América Latina o enfoque restaurativo tem aparecido como parte de das reformas do sistema de justiça tradicional, funcionando dentro do paradigma institucional, o que leva ao risco de submissão dessa prática potencialmente decolonial às práticas coloniais da via institucional (Medan; Graziano, 2022).

## **A EXPERIÊNCIA LATINO-AMERICANA EM JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Rafaella Pallamolla (2009) dispõe que a Justiça Restaurativa pode se manifestar por diversas práticas diferentes, que podem ser adotadas nas diversas fases da persecução penal, desde a fase pré processual, até o cumprimento da sentença condenatória, com o sem a segregação da liberdade do apenado. No mesmo sentido, Ramírez e Ugalde (2023) afirmam que

A justiça restaurativa se manifesta por meio de vários mecanismos colaborativos, que se diferem entre si em razão do grau de participação das partes no

processo de resolução do conflito e, principalmente, pelo grau de intervenção comunitária nestes. Dentre os mecanismos, são identificados aqueles predominantemente restaurativos, como: as conferências familiares; conferências comunitárias; os círculos de construção de sentença e paz; painéis juvenis e restaurativos; e aqueles menos restaurativos, como a mediação criminal, que é o mecanismo bilateral mais utilizado e mais fácil de implementar na América Latina, porque o nível de participação exigido pelos mecanismos mais comunitários são difíceis de alcançar em sociedades com pouca consciência comunitária (Ramirez; Ugalde, 2023, p. 415. Tradução nossa)

Deste modo, a Justiça Restaurativa não apresenta de uma única maneira, sendo composta, na verdade, por um conjunto de práticas que pressupõem a participação efetiva do ofensor, do ofendido e da comunidade na construção de uma solução para o crime praticado. Ao contrário do que possa parecer numa análise menos atenta, a aplicação das práticas restaurativas foca muito mais no restabelecimento dos vínculos rompidos e na efetiva construção por meio do diálogo do que em atingir uma decisão concreta que possa ser traduzida em termos jurídicos, como uma sentença.

A Justiça Restaurativa, neste sentido, baseia-se na ideia de que o crime gera mais do que o dever de vingança pública por meio do Estado-Juiz, mas a oportunidade de restaurar o que foi quebrado. Esta restauração requer, todavia, um processo de diálogo, de responsabilização, de empoderamento e de cooperação entre as partes. A Justiça Restaurativa é dialógica, ou seja, parte do pressuposto de que há uma interdependência e uma complementaridade entre as partes, e que a verdade é construída através de um processo de comunicação e de participação. A vítima é reconhecida, incluída e atendida, ao passo que o ofensor é humanizado, respeitado e incentivado a mudar e a comunidade deixa de ser mera vítima indireta e espectadora do

procedimento jurisdicional e passa a tomar parte na construção desta solução.

A aplicação dos mecanismos da justiça restaurativa não tem se dado de maneira uniforme no contexto da América Latina. Na Argentina, por exemplo, embora a discussão acadêmica acerca dos benefícios da abordagem restaurativa na construção de soluções para conflitos criminais, apenas recentemente é que a adoção da Justiça Restaurativa foi incluída formalmente num projeto de lei relacionado ao enfrentamento da criminalidade juvenil (Medan; Graziano, 2022)

No Chile (Ramírez; Ugalde, 2023) a sociedade tem se debruçado sobre as práticas restaurativas, mormente a mediação penal, como alternativa a ser implementada para o enfrentamento da violência doméstica e de gênero. Dado que os conflitos existentes no seio familiar são complexos e é intensa a interação das figuras do ofensor, do ofendido e da comunidade neste contexto, a solução deste tipo de contenda exige formas mais profundas e colaborativas de enfrentamento. A solução estatal tradicional, traduzida no processo penal centrado na figura do juiz, acusador e da lei em si, não tem garantido a resposta esperada no que diz respeito ao restabelecimento do tecido social rompido com a prática do crime.

No contexto jurídico brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Resolução n. 125/2010 a chamada “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” que, embora não contivesse previsão acerca da utilização de métodos autocompositivos na seara criminal, passou a constar expressamente essa possibilidade a partir da Emenda 01, em 31 de janeiro de 2013, que incluía os Juizados Especiais Criminais na citada política (Paulo; Silva, 2022).

Em 2016, por meio da resolução n. 225, o CNJ avançou na matéria, promulgando um importante marco normativo que possibilitou a inserção da justiça restaurativa no âmbito das práticas à disposição do Poder Judiciário Brasileiro, estabelecendo conceitos mínimos da justiça restaurativa e limites necessários para conduzir a adoção destas práticas, levando-se em consideração a realidade local e as

especificidades de cada região. A Justiça Restaurativa, neste sentido, caminha na direção da construção dialógica de soluções para os conflitos.

A partir da Resolução 225/2016 do CNJ, observamos que, mais do que uma proposta de aplicação de formas democráticas de solução e humanização do conflito e contribuição para a construção de uma cultura da paz, a utilização das práticas restaurativas estão associadas a políticas de ampliação do acesso à justiça, modernização do Judiciário e diminuição do formalismo e morosidade do sistema de justiça, além do incentivo para adoção de práticas comunitárias nos processos de resolução de conflitos (Gomes, 2021, p. 336).

Mais recentemente, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, mais conhecida como “pacote anticrime” incluiu o art. 28-A no Código de Processo Penal Brasileiro, um passo em direção ao direito penal negocial, estabelecendo a possibilidade de que o ofensor e o Ministério Público, titular da ação penal, possam firmar o chamado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). De modo geral, embora tivesse potencial para fortalecer a adoção das práticas restaurativas no âmbito do Ministério Público, este mecanismo tem adotado outro caminho, dada a impregnação dos princípios e pressupostos da abordagem retributiva (Fernandes, 2023).

Como já exposto, a Justiça Restaurativa não se resume a uma prática única. Uma das formas de abordagem constantes neste rol de práticas restaurativas, os círculos de paz representam uma importante estratégia na promoção da Justiça Restaurativa em contextos coletivos, a exemplo de comunidades urbanas vulneráveis. Estes círculos buscam fortalecer a coesão comunitária, empoderando os participantes a desempenharem papéis ativos na prevenção e resolução de conflitos. No entanto, a aplicação e eficiência desta

abordagem em comunidades urbanas vulneráveis requerem uma análise profunda e sistêmica.

Os círculos de paz são conceituados por Boyes-Watson e Pranis (2011) como “um processo estruturado para organizar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e resolução de conflitos de forma eficiente” (Boyes-Watson; Pranis, 2011, p. 35). Aproveitando a estrutura geométrica de um círculo, a filosofia que norteia esta prática se baseia na interconectividade entre diferentes agentes para guiá-los nas circunstâncias tratadas no caso no qual se pretende a restauração, capacitando ainda a todos envolvidos para o enfrentamento de situações futuras.

Na perspectiva de Lopes (2023), esta iniciativa não se baseia apenas nos encontros em si, mas no estabelecimento e na consolidação de uma nova cultura que permita expandir a consciência dos agentes, conduzindo a comportamentos que tornem o ambiente menos conflitivo e nocivo. Esta prática vai ao encontro dos princípios orientadores da Justiça Restaurativas, insculpidos no art. 2º da Resolução 225/2016 do CNJ, em especial os da participação e do empoderamento.

No entanto, mais do que enumerar de que forma as práticas restaurativas ingressaram no rol de métodos de solução dos variados conflitos criminais, tanto no contexto local quanto regional, se faz necessário avaliar, ao menos parcialmente, os resultados da adoção destas práticas, não somente pelo paradigma da eficiência, como também pelo pressuposto do rompimento com a lógica colonial ou mesmo como um avanço em direção ao imaginado abolicionismo penal.

## **DESAFIOS E OPORTUNIDADES IDENTIFICADOS**

Como apresentado, a justiça restaurativa representa não só uma prática isolada, mas um novo paradigma de justiça que busca superar as limitações do sistema de justiça criminal tradicional,

baseado na punição e na exclusão social, e promover a reparação dos danos causados pelo crime, a participação ativa das partes envolvidas e a restauração das relações sociais rompidas. Por ter se originado nas práticas ancestrais de resolução de conflitos de diversos povos, a justiça restaurativa apresenta potencial decolonial, já que os pressupostos da justiça retributiva tradicional não seriam dados, mas impostos pelas classes dominantes, ao passo que a construção de soluções comunitárias e dialogadas reforçariam o tecido social local, em detrimento desta lógica imposta pelo pensamento colonial.

A justiça restaurativa tem sido aplicada em diferentes contextos e países, com resultados variados e significativos. Neste tópico, apresentaremos os resultados de outros estudos que avaliaram a adoção de práticas da justiça restaurativa em diferentes âmbitos, como a infância e juventude, a violência doméstica e familiar, os crimes de menor potencial ofensivo e os crimes graves. O objetivo, portanto, é identificar as lições aprendidas com essas experiências, e contribuir para o debate, sobretudo na ótica decolonial.

Gomes (2021) propõe a aplicação da Justiça Restaurativa no contexto das instituições penais, como uma forma de lidar com as partes envolvidas nos processos de apuração de infração disciplinar, bem como de capacitar e sensibilizar os servidores penitenciários e os demais profissionais envolvidos sobre os conceitos e princípios que embasam a Justiça Restaurativa. Em sua abordagem, ela argumenta que as técnicas restaurativas podem ser grandes aliadas para a resolução de questões referentes às infrações disciplinares no ambiente carcerário, como, por exemplo, a administração de conflitos entre detentos, pois desloca o foco apenas da sanção do infrator e da gravidade do fato e possibilita a reflexão sobre os prejuízos provocados pelo infrator, as motivações que o levaram a agir e seus efeitos, buscando alterações no seu comportamento e atendendo às necessidades da vítima.

A lógica das práticas restaurativas, que olha para o indivíduo transgressor como um ser humano capaz de assumir suas responsabilidades e comprometer-se com a correção de sua conduta

e com a reparação integral do dano por ele causado também colabora para o controle emocional dos detentos, concentrando seus esforços na comunicação e na aproximação das partes, e para a reeducação dos presidiários, a fim de que entendam normas de boa convivência e respeito na unidade.

Analisando os efeitos práticos da adoção dos círculos de construção de paz no contexto penitenciário, Lopes (2023) identificou grande receptividade por parte da administração carcerária, embora a adesão dos policiais penais tenha sido pouco observada na prática. O autor identificou potencialidades na adoção das práticas restaurativas no que tange à necessária transformação do ambiente carcerário, “principalmente por meio da promoção de experiências que estimulem os participantes à adoção de novos valores e comportamentos” (Lopes, 2023, p. 343). Não obstante os pontos positivos destacados, o autor enumerou a falta de conhecimento acerca dos princípios da justiça restaurativa e a baixa adesão dos policiais penais como empecilho para que os resultados alcançados pelas práticas fossem adiante. Este olhar maduro sobre a Justiça Restaurativa permite, no lugar de um foco meramente contemplativo e apaixonado sobre as práticas, vislumbrar questões que, se não levadas a cabo pelos envolvidos, pode levar a resultados diversos dos pretendidos ao se adotar este caminho.

As práticas restaurativas também tiveram suas potencialidades reconhecidas no caso da reinserção e ressocialização de jovens delinquentes, no contexto Argentino (Medan; Graziano, 2022). O enfoque empático da Justiça Restaurativa oferece uma alternativa à crescente onda de fomento à autotutela e ao punitivismo estatal observado na última década, na qual a ocorrência de crimes praticados por crianças e adolescentes provocou uma pressão social pela reforma do sistema penal no que tange a estes delitos, com discussão acerca da redução da maioria penal e do aumento das penas pelo cometimento de infrações por menores. Urge, segundo o estudo citado, a necessidade de transformar a lógica do tratamento do governo acerca da conflituosidade juvenil, preocupando-se muito

mais com o entendimento das relações sociais que levaram ao cometimento do delito, com o reconhecimento do dano cometido pelo infrator no seu comprometimento com a reparação, num processo em que a vítima seja empoderada e tenha sua participação garantida na construção da solução.

O desafio da Justiça Restaurativa, neste caso, seria equilibrar o anseio social pela responsabilização individual perpetrada pelo Estado por meio do sistema tradicional de justiça e o enfoque comunitário, no qual a aposta para a efetiva ressocialização repousa na inclusão de atores como a vítima e a coletividade atingida pela prática delituosa, bem como a comunidade na qual está inserido o jovem infrator, na construção desta solução, o que demanda sensibilização social.

A necessidade de difundir as práticas restaurativas como uma forma de enfrentamento à criminalidade também foi evidenciada no contexto chileno (Ramírez, 2022) pois, apesar de transcorridos mais de 20 anos desde a reforma processual que alterou a lógica inquisitiva para o sistema acusatório, ferramentas como a mediação penal ainda são pouco difundidas e utilizadas de forma parcial e informal. Esta informalidade acaba por dissuadir as autoridades do uso das práticas restaurativas, sendo necessário discutir a força dos acordos firmados a partir de uma mediação penal, bem como a forma de forçar o seu cumprimento, caso não ocorra voluntariamente. A inclusão da vítima no processo de formação da decisão é ainda uma oportunidade de acesso à justiça, vez que neste país a assistência jurídica gratuita no processo penal se limita ao acusado, mas não aos atingidos e suas famílias. Ter a comunidade envolvida nesta tomada de decisão também poderia contribuir para a difusão das práticas restaurativas perante a sociedade, validando-a como uma forma mais eficiente de tratar o delito.

Ainda que se assuma a necessidade de discussão acerca de quais tipos de crimes poderiam ser solucionados pela via restaurativa, evidenciam-se as potencialidades do uso destas práticas no contexto da violência doméstica e de gênero (Ramirez; Ugalde, 2022), vez que se reconhece a insuficiência da solução tradicional

aplicada cotidianamente a estes casos. Ainda que sua aplicação seja concomitante ao juízo tradicional em casos mais graves, como o feminicídio, por vezes a justiça restaurativa pode substituir completamente o processo penal, com o infrator assumindo a responsabilidade pelo dano causado, possibilitando o acolhimento da vítima e a reparação integral do prejuízo moral e material, incluindo-se neste processo a comunidade, cuja participação na construção da solução pode fortalecer a reparação e a reinserção do indivíduo no seio social.

Retornando ao caso brasileiro, no qual os marcos legais da justiça restaurativa já se encontram em estágio mais avançado do que na experiência anterior, ressalta-se que a implementação do ANPP, na visão de alguns entrevistados no estudo de Fernandes (2023), caminhou no sentido de reforçar a visão punitivista da justiça retributiva em detrimento dos princípios da justiça restaurativa. Os resultados e avanços da implementação da medida residem na possibilidade de negociação quanto à pena e ao regime a ser cumprido pelo indivíduo transgressor, obrigado a confessar a prática do crime para acessar a via negocial. A vítima, apesar de ter sua participação facultada, continua com papel secundário, sendo incomum a sua participação na celebração dos acordos. Observou-se o potencial para diminuição no número de processos e aumento da celeridade na aplicação e cumprimento da pena acordada pelas partes, mas os impactos na efetiva ressocialização do apenado e na reparação integral do dano sofrido pela vítima podem ser mitigados pela manutenção do viés retributivo.

O risco de se evocar celeridade e economia processuais para justificar a adoção da justiça restaurativa como alternativa à justiça tradicional reside na mitigação do potencial que as práticas restaurativas possuem para promover mudanças profundas na sociedade. Tratá-la como método alternativo, em vez de método adequado de solução de conflitos reforça a lógica punitivista e mantém as amarras impostas pela colonialidade (Mendes; Roseblatt, 2021). Por vezes, a correta aplicação dos métodos da justiça restaurativa

pode demandar tempo superior ao que se estima para um processo judicial tradicional e, mesmo assim, não chegar a um resultado aparente, tal como a assinatura de um acordo a ser homologado em juízo. Não obstante, o próprio avançar das etapas de um procedimento restaurativo corretamente aplicado, que preconize a conscientização do agente causador do dano e o seu comprometimento com a efetiva reparação, bem como a participação ativa da vítima ou sua família e da comunidade neste processo podem contribuir para o restabelecimento de vínculos e a almejada ressocialização do infrator.

Ainda que a justiça restaurativa não substitua integralmente o sistema de responsabilização individual da persecução penal tradicional (Pallamolla, 2009), a adoção de suas práticas em contextos específicos pode contribuir com o avanço no sentido de uma justiça mais comunitária e mais próxima dos indivíduos, tanto o infrator quanto a vítima e a comunidade lesada. Para tanto, torna-se necessário atentar quanto à possível cooptação das práticas restaurativas como um reforço à lógica punitivista, evitando a mera reprodução de práticas estrangeiras, o poderia significar um novo processo de colonização, mas preconizando a reflexão crítica daquelas ferramentas que sejam condizentes com a realidade da comunidade na qual se deu a prática delituosa, as especificidades do infrator e da vítima, bem como os processos históricos que possam tê-la desencadeado (Mendes; Rosemblatt, 2021).

Este compromisso com a realidade local, assim como a utilização das especificidades de seu processo histórico e dos saberes compartilhados entre os indivíduos da comunidade, contribui para a emancipação de todos os agentes envolvidos, consubstanciando uma importante frente de resistência às imposições do conhecimento pela colonialidade (Terra, *et al*, 2023). O questionamento às estruturas dominantes e o empoderamento da comunidade para a solução das contendas das mais diversas naturezas, para além de contribuir apenas com a eficiência gerencial da justiça, que pode ser medida em indicadores como tempo de duração de processos, número de acordos firmados ou percentual de reincidências, pode transformar

a realidade social, trazendo a efetiva responsabilização do agente causador de danos, a necessária reparação do dano e a reconstituição das relações afetadas pela prática delituosa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O complexo desafio de tornar mais justo o sistema de justiça criminal no Brasil e na América Latina certamente demanda a adoção de mais do que uma única medida. Ainda assim, resta evidente a necessidade urgente e premente de se desenvolver alternativas ao paradigma de retribuição ao dano causado, que, embora prevalecente, dominante e profundamente enraizado em muitos sistemas de justiça criminal, muitas vezes não tem atendido adequadamente às necessidades das vítimas e da sociedade, nem promovido a reintegração do delinquente ao seio social. Ao contrário disso, o sistema de imposição e cumprimento de penas tem contribuído muito pouco para a reabilitação dos infratores, perpetuando, assim, os ciclos de violência e criminalidade, em vez de interrompê-los, criando um ciclo vicioso que é difícil de quebrar.

Urge, assim, a necessidade de lançar sobre o nosso modelo de justiça um olhar não somente de quem pretende suprir falhas pontuais, as quais teriam surgido acidentalmente, como efeitos indesejados em um modelo eficiente de política criminal. A criminologia crítica, sobretudo aquela que acrescenta a discussão acerca dos processos de reprodução do pensamento colonial, alerta para a possibilidade destes efeitos adversos não serem meros acidentes do percurso de persecução penal, mas uma ferramenta de manutenção de um estamento racista, impedindo os avanços com relação à ascensão social de indivíduos periféricos. A perspectiva decolonial lança o olhar para a sabedoria ancestral, a fim de identificar formas que evitem a reprodução da lógica eurocentrista da retribuição punitivista, que vê no castigo uma forma legítima de responsabilização, vislumbrando na Justiça Restaurativa uma forma de superá-la.

Neste sentido, o aperfeiçoamento e a ampliação da aplicação da Justiça Restaurativa tem grande potencial para contribuir para a construção de uma sociedade mais coesa, fortalecendo o espírito democrático e participativo no seio comunitário, capacitando a todos para lidar com seus conflitos. Seu foco no reconhecimento e satisfação das necessidades dos envolvidos, ofensor, ofendido e comunidade, sem descuidar da responsabilização do indivíduo eventualmente infrator e da reparação integral do dano causado à vítima representa um rompimento com a lógica punitivista e caminha no sentido de promover o fortalecimento do tecido social rompido com a prática delituosa.

A experiência latino-americana traz casos de sucesso e potencialidades na aplicação do modelo restaurativo, ainda que de forma paralela e concomitante às vias tradicionais da justiça criminal, com destaque para as lições aprendidas neste processo. Estes exemplos, retirados de uma variedade de contextos em toda a América Latina, demonstram a viabilidade da justiça restaurativa e oferecem *insights* valiosos para sua implementação em outros contextos, podendo informar e inspirar esforços futuros para ampliação da justiça restaurativa no contexto nacional.

Não obstante as potencialidades identificadas e as promessas trazidas nos estudos teóricos, necessário destacar que a justiça restaurativa não está livre de obstáculos que podem impactar significativamente a sua implementação. Estes incluem resistência institucional, falta de recursos e falta de compreensão ou aceitação da justiça restaurativa por parte do próprio público, acostumado à visão retributiva e, por esta razão, ansioso pela aplicação de castigos cada vez mais contundentes em face das condutas criminosas mais comuns. No entanto, os estudos apontam que as oportunidades superam os desafios e que a justiça restaurativa tem o potencial de transformar radicalmente a lógica da justiça criminal, criando um sistema mais justo e equitativo.

Especial atenção deve ser dada à possibilidade de cooptação das práticas restaurativas para reforçar lógicas punitivistas. Entende-se

que a justiça restaurativa, em sua essência, busca reparar danos e restaurar relações, em vez de simplesmente punir. Portanto, é crucial que tais práticas não sejam usadas para perpetuar sistemas punitivos existentes. Além disso, destaca-se a necessidade de uma abordagem crítica e sensível às especificidades locais, de modo que os métodos autocompositivos sirvam mais como ferramentas para informar o processo de construção da paz nos casos concretos do que como um manual de instruções a ser seguido à risca. O contexto de cada comunidade apresenta suas próprias nuances culturais e sociais que devem ser levadas em consideração ao implementar a justiça restaurativa.

Adicionalmente, importante destacar o aparente conflito entre a busca por uma suposta eficiência baseada em números e a necessidade de transformação social, que certamente envolve processos paulatinos e contínuos de mudança. Embora a eficiência seja um princípio a ser buscado, entende-se que a verdadeira eficácia da Justiça Restaurativa vai além de indicadores tradicionais. Deve-se medir não apenas em termos de resultados imediatos, mas também em termos de seu impacto a longo prazo na comunidade e na sociedade em geral. Portanto, é essencial que se continue a explorar e promover essas práticas, sempre com uma visão crítica e atenta às especificidades de cada contexto.

Este estudo, como se sabe, não tem o condão de encerrar a discussão acerca da Justiça Restaurativa. Antes disso, apresenta sua contribuição para o aprofundamento desta ciência. Para futuros estudos sobre a temática da justiça restaurativa, sugerem-se análises empíricas sobre a adoção das práticas autocompositivas em contextos indígenas e comunitários que fundamentem neste paradigma restaurativo. Isso poderia incluir estudos de caso detalhados de comunidades onde a justiça restaurativa tem sido praticada com sucesso. Além disso, seria útil investigar mais a fundo os obstáculos à implementação da justiça restaurativa, incluindo a possível resistência institucional e a suficiência de recursos orçamentários destinados a estas práticas. Finalmente, valiosos achados podem

residir no exame do impacto a longo prazo da justiça restaurativa nas vítimas, infratores e comunidades.

A Justiça Restaurativa, em suma, constitui uma importante forma de solução de conflitos, com enfoque na autocomposição, na consensualidade, com potencial para promover tanto a responsabilização do agente e a reparação do dano por ele causado, como a efetiva ressocialização e o empoderamento da comunidade. Seu enfoque nos agentes envolvidos e na comunidade rompem com a lógica tradicional da justiça criminal, o que a credencia como prática decolonial, vez que permite a valorização do conhecimento local em face de supostos consensos, impostos em violentos, embora muitas vezes silenciosos, processos de colonização. Avançar em termos de justiça restaurativa, portanto, pode promover a esperada e almejada transformação social, tirando os indivíduos das comunidades da posição de meros espectadores do espetáculo da persecução penal e tornando-os protagonistas da construção de soluções que promovam a verdadeira justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel da Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

ALCANTARA, Naiara Sandi de Almeida; CANAL, Gabriela Catarina. *Prisiones Cautelares y Reforma Del Sistema Procesal Penal*. In ***Crítica Penal y Poder***, v. 24, 2023.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares – o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: DJE/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010, p. 2-14.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: DJE/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> > Acesso em out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: DOU, 2019.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de; ALVES, Bruno Moares. Diferenças entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva. **Revista Foco**. v. 16, n. 1, p. 01-18, 2023.

DANTAS, Bruno José Doria; ALVES, Nelson Teodomiro Souza. A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 01–24, 2021.

ESPARZA, Córdova; EDITH, Karen; SALINAS, Adriana Terven. *Adaptación y Persistencia Del Sistema Penal En El Distrito Judicial de Querétaro, México. Una Mirada Desde La Cultura Jurídica*. In **Desacatos**, v. 70, p. 88–99, 2022.

FREITAS, Marina de Carvalho. O papel das audiências de custódia e a atuação da Defensoria Pública no controle da violência policial e na redução do encarceramento imoderado, sobretudo em tempos de pandemia. **Revista Da Defensoria Pública Do Distrito Federal**, n. 2, v. 2, p. 41- 60, 2020.

GOMES, Monique Ribeiro de Carvalho. Justiça restaurativa e ressocialização: por um diálogo possível em execução penal. **ReJuB - Revista Judicial Brasileira**, v.1, jul./dez. 2021, p. 331-357, Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.

GONZÁLEZ-LAURINO, Carolina. *Reformas que se parecen a sí mismas en el sistema penal juvenil uruguayo*. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales**, Niñez y Juventud, v. 18, p. 1- 22, 2020.

KILDUFF, Fernanda. Seletividade Punitiva, Racismo e Superencarceramento No Brasil. **Vértices** (Campos dos Goitacazes), v. 22, n. especial, p. 787-804, 2020.

LOPES, Decildo Ferreira. Justiça restaurativa como instrumento para construção de uma nova cultura no espaço prisional: estudo da aplicação de círculos de construção de paz em unidades prisionais. **ReJuB - Revista Judicial Brasileira**, Edição Especial, jan./jun. 2023, p. 319-355, Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.

MEDAN, Marina; GRAZIANO, Florencia. *La justicia juvenil restaurativa en Argentina: Discursos y dilemas de un enfoque en ebullición. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*. v. 15, n. 3, p. 971-998, 2022.

MENDES, Luísa Helena de Farias; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Misturando as lentes: os olhares da criminologia crítica e da teoria decolonial sobre a “nossa” justiça restaurativa. *In. Sulear a justiça restaurativa Parte 2: Por uma práxis decolonial*. GlauCIA Mayara Nierdemyer Orth; Paloma Machado Graf (Org.). Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021.

MONTEIRO, Vitória de Oliveira; DAMASCENO, Roberta Amaral; MORAIS, Rômulo Fonseca. Uma Imaginação Anticolonial: A Epistemologia Do Abolicionismo Penal Em Torno Dos Sentidos Da Violência. *Revista Direito e Práxis* n. 12. v.1, p. 497-523, 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PAULO, Alexandre Ribas de; SILVA, Valine Castaldelli. A implementação dos postulados da justiça restaurativa no âmbito criminal brasileiro. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [S. l.], v. 42, n. 89, p. 1-26, 2022.

RAMÍREZ, Isabel Ximena González. *La justicia restaurativa a dos décadas de la transición a un sistema acusatorio en Chile. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*. v. 15, n. 3, p. 911-939, 2022.

RAMÍREZ, Isabel Ximena González; UGALDE, Johana Vargas. *La Mediación Penal: Una propuesta restaurativa para mitigar la violencia de género y pareja en Chile: (Restorative justice: a valid option to mitigate gender and partner violence in Chile)*, **Oñati Socio-Legal Series**, v. 13(S1), p. 402-432, 2023.

RAMÍREZ, Sergio García. Gómez González, Arely (Coord.). 2016. Reforma Penal 2008-2016. El Sistema Penal Acusatorio En México. México. Instituto Nacional de Ciencias Penales. 1032 Pp. (resenha) *in* **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, vol. 1, no. 159, Cidade do México: UNAM, 2021.

TERRA, Lígia Machado; BOLONEZI, Yolanda Farnezes Soares; SILVA, Thalita Araújo; RAMOS, Juliana Souza; OLIVEIRA, Michele Fonseca de. Decolonialidade e justiça restaurativa: diálogos e possibilidades. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 51, n. 1, p. 725–749, 2023.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

## O CONCEITO DE COMPREENSÃO EM HEIDEGGER SEGUNDO A CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO.<sup>7</sup>

*Fernanda Busanello Ferreira<sup>8</sup>*

*Jayme Camargo da Silva<sup>9</sup>*

Resumo: Este ensaio descreverá, por meio de uma pesquisa teórico-crítica, a possibilidade de paradigmas filosóficos atuarem como condição transcendental do conhecimento (*Standards* de racionalidade) de ciências particulares, especialmente, no caso, da Ciência do Direito. Nesse horizonte, reconstruir-se-á a noção de “compreensão” apresentada por Heidegger em “Ser e Tempo”. Em seguida, delinear-se-á a sua extensão ao âmbito da teoria do direito promovida pela “Crítica Hermenêutica do Direito” (doravante, “CHD”). O fio condutor deste escrito, portanto, delimitar-se-á à recepção da ideia fenomenológico-hermenêutica de “compreensão” pela CHD. Como problema de pesquisa, indagou-se: quais os pressupostos conceituais que esta recepção jurídico-teórica matiza? Como objetivo geral, buscou-se compreender como está articulado o aspecto “prático” (nota fundamental da noção heideggeriana de compreensão) na perspectiva da teoria jurídica aberta pela CHD. A investigação demonstrou que a CHD se orienta para o fundamento originário do conhecimento, ou seja: para o “acontecer” da compreensão. Verificou-se, portanto, que a teoria da decisão judicial alinhavada pela CHD equaciona a “desconsideração de mundo” na exegese judicial, reintroduzindo ao Direito, assim, a facticidade hermenêutica da vida. Conforme a CHD, a preocupação com o que antecede a argumentação (a explicitação

---

<sup>7</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

<sup>8</sup> Professora da UFG na Faculdade de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos. Pós-doutoranda em Direito pela USP. Realizou pós-doutorado em Direitos Humanos pela UFG. Doutora em Direito pela UFPR. Mestra em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta.

<sup>9</sup> Doutorando em Direito pela UNISINOS, mestre em Filosofia pela PUC-RS, bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC-RS.

do compreendido) não só assume como premissa que se compreende para interpretar, como também, presta as devidas contas com o seu *standard* de racionalidade fenomenológico-hermenêutico.

Palavras-Chave: Martin Heidegger; Compreensão; Teoria do Direito.

***THE NOTION OF “UNDERSTANDING” (HEIDEGGER)  
ACCORDING TO THE HERMENEUTIC CRITICISM  
OF LAW (CHD): FROM PHILOSOPHICAL PRAXIS  
TO ITS RECEPTION IN LEGAL THEORY***

Abstract: This essay will describe, through theoretical-critical research, the possibility of philosophical paradigms acting as a transcendental condition of knowledge (Standards of rationality) of particular sciences, especially, in this case, the Science of Law. In this horizon, the notion of “understanding” presented by Heidegger in “Being and Time” will be reconstructed. Next, its extension to the scope of the theory of law promoted by the “Hermeneutic Criticism of Law” (hereinafter, “CHD”) will be outlined. The guiding thread of this writing, therefore, will be limited to the reception of the phenomenological-hermeneutic idea of “understanding” by CHD. As a research problem, we asked: what are the conceptual assumptions that this legal-theoretical reception harmonizes? As a general objective, we sought to understand how the “practical” aspect (fundamental note of the Heideggerian notion of understanding) is articulated from the perspective of the legal theory opened by the CHD. Research has demonstrated that CHD is oriented towards the original foundation of knowledge, that is: towards the “happening” of understanding. It was verified, therefore, that the theory of judicial decision outlined by the CHD equates the “disregard of the world” in judicial exegesis, thus reintroducing the hermeneutic facticity of life to Law. According to the CHD, the concern with what precedes the

argument (the explanation of what is understood) not only assumes as a premise that is understood to interpret, but also gives due account to its phenomenological-hermeneutic standard of rationality.

Keywords: Martin Heidegger; Understanding; Theory of Law.

**“A aparência hipócrita com que: criaram todas as instituições civis como se fossem criações da moralidade... por exemplo, o casamento, o trabalho, a profissão, a pátria, a família, a ordem, o direito. Mas como todas elas foram fundadas em proveito da mais medíocre espécie de homens, para protegê-la contra as exceções e as necessidades das exceções, devemos considerar natural que estejam impregnadas de mentiras”.**

F. Nietzsche, “A Vontade de Poder”(aforismo 209).

## 1 INTRODUÇÃO

O diagnóstico fenomenológico-hermenêutico da historicidade do conhecimento repercutiu no universo das ciências particulares. Por exemplo, aportou nos debates da Ciência do Direito (no Brasil) por meio da recepção jurídico-conceitual que a “Crítica Hermenêutica do Direito” (doravante, “CHD”) conferiu a alguns filosofemas heideggerianos. Mais correto seria dizer que a CHD assumiu a Fenomenologia Hermenêutica, de algum modo, como o “caminho” para construir certas teses sobre o fenômeno jurídico (especialmente como teoria da decisão judicial). A CHD originou-se nas reflexões do jurista Lênio Streck, que adotou a “ontologia da compreensão” heideggeriana pela teoria do direito em *terrae brasiliis*<sup>10</sup>.

---

10 São dois os momentos teóricos fundamentais na obra do professor Streck, no que se refere à adoção dos postulados heideggerianos. Isto é, o livro “Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito” (1999), que demarca o princípio desse movimento conceitual. Como também, a partir da terceira edição da obra “Verdade e consenso” (2011), em que se circunscreve a tônica de uma teoria da decisão judicial como *leitmotiv* da “Crítica Hermenêutica do Direito”. Neste sentido: Trindade; Oliveira, 2017.

Este ensaio, por sua vez, descreverá, por meio de uma pesquisa teórico-crítica, a possibilidade de paradigmas filosóficos atuarem como condição transcendental do conhecimento (*Standards* de racionalidade) de ciências particulares, especialmente no caso da Ciência do Direito. Nesse horizonte, reconstruir-se-á a noção de “compreensão” apresentada por M. Heidegger em “Ser e Tempo”. Em seguida, delinear-se-á a sua extensão ao âmbito da teoria do direito promovida pela CHD.

O fio condutor deste escrito, portanto, delimitar-se-á à recepção da ideia fenomenológico-hermenêutica de “compreensão” pela CHD. Como problema de pesquisa, perquire-se quais os pressupostos conceituais que esta recepção jurídico-teórica matiza. O objetivo geral da investigação é verificar como está articulado o aspecto “prático” (nota fundamental da noção heideggeriana de compreensão) na perspectiva da teoria jurídica aberta pela CHD.

A relevância social deste estudo repousa na reprimenda que a CHD dirige à livre criação judicial do direito, nos contornos da teoria da decisão judicial que articula. O “ativismo judicial”, conforme autores alinhados à CDH defendem, alimenta um déficit democrático, na medida em que ataca as estruturas constitucionais do Estado Democrático de Direito<sup>11</sup>; acarretando, assim, a ineficácia da jurisdição constitucional na salvaguarda de direitos fundamentais - tema que merece uma análise mais aprofundada e que não será objeto do presente estudo.

Por outro lado, esta investigação registra o compromisso científico com a Teoria e Filosofia do Direito, pois as análises pretendem qualificar o entendimento de temas essenciais, tais como os pressupostos filosóficos da CHD. Aliás, segundo a sua narrativa jurídico-teórica, urge a elaboração de uma teoria da decisão judicial adequada ao contexto constitucional brasileiro. Ademais, a utilização do *standard* de racionalidade fenomenológico-hermenêutico, em

---

11 Cf. STRECK, Lênio. A crítica hermenêutica do direito e a questão da discricionariedade judicial. “Revista Direito e Liberdade”, Natal, v. 18, n. 1, pp. 221-245, jan./abr. 2016a. Quadrimestral.

pesquisas jurídico-científicas no Brasil, cresceu vultuosamente nos últimos vinte anos. Por esse motivo, inclusive, justifica-se cientificamente o presente empreendimento teórico.

A aparente obscuridade da gramática heideggeriana reclama uma “reflexão meditativa”, no que se refere ao enfrentamento de seus conceitos. Visando não apenas a elucidação à comunidade científica brasileira, mas também à qualificação de suas investigações.

No que se refere ao Método de Procedimento, este artigo apoia-se em etapas bem definidas. Isto é, utiliza o Método Analítico conjugado ao Método Histórico, visto que as análises partem da perspectiva de sua fundação histórico-filosófica. Combinado a este procedimento, faz-se presente o Método Comparativo, na medida em que se confrontarão as análises sobre a *compreensão* (capítulo 2) e a sua recepção pela CHD (capítulo 3). Por fim, a técnica de pesquisa manejada foi a de levantamento bibliográfico, recolhendo-se fontes doutrinárias para a fundamentação da investigação.

## 2 QUESTÕES DE MÉTODO: FENOMENOLOGIA HERMENÊUTICA

A amplitude do projeto fenomenológico-hermenêutico<sup>12</sup>, culminado em “Ser e Tempo (1927)”, pode ser medida pela envergadura dos interlocutores que buscou refutar: Aristóteles (1998) e Kant (2001). O estagirita legou a questão fundamental que Heidegger recolocou em debate: a pergunta pelo (sentido do) ser (*Seinsfrage*) (Aristóteles, 1998; Heidegger, 2011; Poggeler, 2001). Kant, por sua vez, contribuiu metodologicamente, na medida em que Heidegger aceitou, sob certo aspecto, o núcleo da “revolução copernicana”, ou seja, que há uma condição transcendental finita que torna possível o conhecimento em geral. (Kant, 2001; Loparic, 2004). Não por acaso o projeto kantiano da

---

12 Projeto que se inicia com as “primeiras lições” e consuma-se em “Ser e Tempo (1927)”, enquanto obra-mestra da primeira parte do pensamento do autor. Vale dizer que são reflexões do que se convencionou denominar como o “Heidegger I”. Nesse sentido, conferir: Stein, 2001.

“Analítica Transcendental” (“Crítica da Razão Pura”, 1781) foi adaptado e realizado por Heidegger enquanto “Analítica Existencial”.<sup>13</sup>

Kant elaborou a “Analítica Transcendental” com o intuito de assinalar os limites do conhecimento racional, a partir do esclarecimento das condições de seu objeto e modo de funcionamento, denominado como “esquematismo”. (Kant, 2001). De outra banda, o modo de ser-no-mundo da existência humana, em sua facticidade cotidiana (Da-sein), será o tema por excelência da “Analítica Existencial”. (Heidegger, 1998). Note-se que a identidade entre as “Analíticas”, digamos assim, é a finitude (da razão humana ou do Da-sein humano) como condição do conhecimento. Contudo, Kant desenvolveu a “compreensão” no sentido de “entendimento lógico”, enquanto que Heidegger lhe outorgou outra conotação. Os debates em derredor aos significados do termo alemão “Verstehen”, em geral, acordam que há três casos paradigmáticos da expressão *compreender*: “compreender de uma linguagem, compreender de fenômenos e compreender de gestos, exteriorizações, textos, etc”. (Cf. Schnadelbach, 2008, p. 128). Enfim, um panorama mais acurado das questões deste debate, aos leitores interessados, encontra-se na reflexão do filósofo alemão Herbert Schnadelbach (2008). Fixemos, sem embargo, no sentido fenomenológico-hermenêutico do termo, tendo em vista ser o escopo deste trabalho.

O autor da Floresta Negra interpretou Aristóteles e Kant a partir de solo fenomenológico-hermenêutico, é preciso ser asseverado. (Heidegger, 2008; 2011). Desse modo, perguntou pelo sentido do ser aliado a mudança no “estatuto ontológico da coisa”: o ser deixa de ser identificado junto aos objetos (Poggeler, 2001; Stein, 2001). Portanto, “Ser e Tempo” lança um “ver fenomenológico-hermenêutico”, que permite acessar a dimensão em que as coisas mostram-se em si mesmas; vale dizer: como “instrumentos” ou “ferramentas” (*Zeug*)

---

13 Conferir o artigo do professor Zeliko Loparic, em que se desenvolve uma minuciosa comparação entre as investigações de Kant e de Heidegger: Loparic, 2004. Ademais, aprendemos com o grande filósofo Ernildo Stein, que o autor decisivo para o “primeiro Heidegger”, de fato, era Kant. Certa feita, Stein narrou que o próprio Heidegger havia lhe confirmado isto, quando estiveram reunidos nos anos 60 na Alemanha.

à mão do Da-sein ou vida fática (Heidegger, 1998; 2012; Silva, 2012). Assim, a subjetividade finita do homem (Kant) – “transcendental clássico” – vê-se substituída pela vida fática em seu ser-no-mundo. Afinal, passando a figurar como um novo elemento transcendental. Portanto, o “transcendental não clássico” também funciona como condição de possibilidade do conhecimento (Stein, 2002; 2008; 2010). Todavia, a condição aberta pela fenomenologia hermenêutica é mais originária, sendo a compreensão de ser pelo Da-sein o fundamento de todo o conhecimento possível (Heidegger, 1998; 2012; Rodríguez, 1996).

Desse modo, o guia da fenomenologia em Heidegger é a pergunta pelo sentido do ser. A aposta do autor é garantir a ontologia (por definição, disciplina do ser) através da descrição fenomenológica. Portanto, os problemas fundamentais da fenomenologia são configurados como passos metódicos que possibilitam a indagação ontológica: a pergunta pelo ser em geral (Heidegger, 1998; 2012; Rodríguez, 1996). O princípio dos princípios da fenomenologia – “voltar às coisas mesmas” (Husserl)<sup>14</sup> – no horizonte do problema do sentido do ser. Ao se voltar às coisas mesmas, buscando-se a unidade mínima de análise fenomenológica, chega-se ao fenômeno das vivências fáticas (históricas ou concretas) do ser-no-mundo do homem. (Yañez, 2004; Heidegger, 1998).

O acontecer deste modo de ser-no-mundo não possui mediação “teórica” ou “teorética”, quer dizer, não é condicionado pela consciência ou subjetividade. Logo, a existência concreta do Da-sein humano não se diferencia dos demais entes enquanto animal *rationalis*. Em vocabulário aristotélico, a “diferença específica” do Da-sein repousa em colocar a pergunta pelo ser; ou seja: o Da-sein de algum modo relaciona-se com o ser, pois lhe utiliza em perguntas e definições (mesmo sem saber o seu significado teórico) (Stein, 1988; 2001). Assim, o Da-sein diferencia-se por ser o único ente que se movimenta a partir da pré-compreensão do ser. Ora, Heidegger

---

14 Para um maior detalhamento da fenomenologia de Edmund Husserl, consultar a precuciente obra do filósofo Tedesco Wilhelm Szilasi, 1959.

concebeu a “compreensão” como um tema próprio à hermenêutica, logo, não como conteúdo típico da epistemologia (Stein, 2001; 2002; 2010). Portanto, o compreender não é da ordem do conhecimento teórico-cognoscitivo, porquanto a consciência não se ocupa com a compreensão do entorno das vivências. A consciência está voltada, porém, à síntese objetiva da realidade presente (Kant, 2001; Heidegger, 2008; 2012).

Voltar a filosofia à significatividade das vivências da vida e não à objetualidade da realidade significa realizar uma “redução fenomenológico-hermenêutica” (*Ausgang*). Com efeito, este é o primeiro passo do método. A redução corresponde à “direção” do ver hermenêutico fenomenológico e, conseqüentemente, tematiza o seu “que” (Heidegger, 1998; 2000; 2011; Yañez, 2004; Stein, 1988; 2002).

O segundo momento do método é denominado como “re-construção” (*Zugang*) e corresponde a “posição” do ver hermenêutico fenomenológico. A re-construção indica o acesso em sentido estrito, logo, tematiza o seu “como”. A redução até a vivência do entorno como o novo âmbito de análise, revela que ela não é apreendida originariamente como um objeto teórico. Em outras palavras, o mais originário da vida não está na relação com os objetos perceptivos. De início, a vida acontece de modo pré-teorético como compreensão. Precisamente: o compreender constitui a estrutura fundamental da vida fática ou Da-sein (Heidegger, 1998; 2000; Yañez, 2004; Rodríguez 1996).

Heidegger pondera que a compreensão constitui o segundo nível do método fenomenológico-hermenêutico. Se a redução constitui o lado negativo do acesso à vida, então se faz necessário o segundo nível, mirando que o reduzido seja expresso positivamente (Heidegger, 1998; 2000; Yañez, 2004; Rodríguez 1996). A “intensificação da compreensão” ou a sua “expressão positiva” designam o conceito de interpretação em “Ser e Tempo”. Além de assinalarem o núcleo do conhecimento fenomenológico da obra. A “construção redutiva”, então, é submetida ao terceiro e derradeiro momento do método: a “destruição” (*Dorchgang*) (Heidegger, 1998; Yañez, 2004)

A articulação do método fenomenológico-hermenêutico dá-se pela via da “destruição crítica das objetivações”, que constantemente tentam incidir sobre os fenômenos. Isto significa realizar uma reconstrução crítica dos conceitos tradicionais (Yañez, 2004; Stein, 2010). A reflexão filosófica caracteriza-se por dispor de conceitos como ferramentas; e isto indica que há sempre certa herança conceitual que movimenta a tradição filosófica. Por conseguinte, expressamente ou não, os conceitos já estão de algum modo determinados teoricamente (Heidegger, 1998; Yañez, 2004). Logo, conceber os conceitos como ferramentas da filosofia exprime a hegemonia do âmbito teórico; algo que Nietzsche (2004) já denunciara como uma condição da tradição metafísica, a saber, o “eterno retorno do mesmo”.

A tradição filosófica costuma acordar que todo o conceituar é, de início, objetivar; no sentido de que os conceitos são concebidos como meras objetivações. Heidegger, porém, refuta a hegemonia do teórico; abrindo, assim, a possibilidade de entender os conceitos (e o conceituar) de forma não-teórica (Yañez, 2004; Heidegger, 1998). Dessa maneira, emerge o terceiro momento do método fenomenológico-hermenêutico de acesso à vida fática. Pois, se os conceitos herdados da tradição, que tematizam a vida em termos filosófico-originais, estão encobertos teoricamente (“sujeito”, “consciência”, “eu”, “pessoa”), então a tarefa aponta que sejam reconstruídos criticamente (Heidegger, 1998; 2008; Yañez, 2004). São luminosas as palavras do filósofo:

Pertence necessariamente à interpretação conceitual do ser e de suas estruturas, isto é, a construção redutiva do ser, uma destruição, isto é, uma desconstrução crítica dos conceitos tradicionais, que, ao começo, devem ser necessariamente empregados, que os desconstrua até as fontes a partir das quais foram criados. Só mediante a destruição pode a ontologia assegurar-se fenomenologicamente a autenticidade de seus conceitos (Cf. Heidegger, 2000, p. 48, tradução nossa).

Em síntese, a destruição fenomenológica significa o embate com o caráter teórico que se herda dos conceitos e modos de ver. Ao pretender acessar a vida, a tradição filosófica realizou a tarefa apenas em termos objetivos. Portanto, não lhe efetivando em termos de execução, ou seja, em seu viés “acontecendo”. Dessa forma, o acesso ao caráter executante da vida fática passa pela destruição da hegemonia teórica, razão pela qual ela faz despontar o compreender enquanto execução (Yañez, 2004; Heidegger, 1998; 2011).

A destruição sinaliza uma reconstrução de um estado de interpretação da vida que a sustenta inicialmente, mas que já não pode ser inteiramente erradicado, pois é um elemento da experiência fática da vida (Heidegger, 1998; 2011; Yañez, 2004). Ora, a experiência concreta da vida humana revela-se histórica; ou, como rememora o especialista italiano em Heidegger, Gianni Vattimo, a vida se dá num “dis-cursus entre nascimento e morte” (Vattimo, 2007). Portanto, o modo de ser da vida em si mesma se mostra historicamente. Consequentemente, a destruição fenomenológica manifesta-se como o debate da investigação filosófica com os seus conceitos e modos de ver, isto é, com a sua história. Nesse contexto, Heidegger refere-se à destruição como conhecimento histórico em sentido radical. Concebendo-se a “história”, à vista disso, como o modo de realizar-se da vida considerada em si mesma (Heidegger, 1998; 2011; Yañez, 2004).

Então, nesta primeira seção traçamos os contornos do método fenomenológico-hermenêutico, pois ele se configura como o nosso método de abordagem. Além disso, ele está sendo verificado enquanto possível vetor de racionalidade. No entanto, antes de interpelarmos propriamente os influxos da fenomenologia hermenêutica à CHD, devemos elucidar a possibilidade de transposição conceitual da teoria filosófica à teoria jurídica.

Quando determinada filosofia atua como condição do conhecimento em ciências particulares, especialmente no Direito, ela cumpre papel de *standard* ou vetor de racionalidade. Sendo assim, é pertinente perguntar: o que significa a possibilidade da fenomenologia

hermenêutica configurar-se como o vetor de racionalidade da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD)? A caracterização deste aspecto será a unidade focal da próxima seção.

### **3 COMPREENSÃO COMO NOVO STANDARD DE RACIONALIDADE**

#### **3.1 STANDARD DE RACIONALIDADE**

Segundo Ernildo Stein, *standard* ou vetor de racionalidade significa o item central de determinadas filosofias, que evidenciam a pretensão transcendental de configurar-se como a estrutura básica do conhecimento e da experiência. Nesses termos, verifica-se a relação que os campos do conhecimento mantêm com a sua fundamentação (Stein, 2002; 2004; 2008). A ideia de Ciência pode ser representada como a totalidade do conhecimento, mas também pode ser vislumbrada em cada uma de suas partes. As partes da ciência são, dessa forma, constituídas pelas ciências particulares, cada qual com o seu objeto particular de investigação (Heidegger, 1998; 2008).

Heidegger referiu-se, por vezes, às “ciências regionais”, pois cada “região do ser” corresponderia ao objeto de sua respectiva disciplina científica (Heidegger, 2008). Correntemente, a Filosofia presta auxílio às ciências particulares, quando elas expressam problemas epistemológicos que decorrem da relação com os próprios objetos cognitivos. É neste sentido que o método é posto em discussão no Direito, partindo de alguma orientação filosófica. Acredita-se que a filosofia terá condição de demarcar os limites do objeto jurídico, fornecendo-lhe, assim, uma fundamentação metodológica (Stein, 2004; 2008).<sup>15</sup>

---

15 Algumas ideias que se seguirão nesta seção guardam similitudes com a noção de “quadro referencial teórico”, que foi desenvolvida pelo filósofo e professor da Universidade de Munique, Lorenz B. Puntel (2008, p. 27). Com efeito, o autor aponta a prévia designação do “quadro referencial teórico” como *condicio sine qua non* para toda reflexão conceitual. Segundo Puntel, ainda, a organização dos conceitos deve estar articulada a partir de do mencionado “quadro referencial teórico”, além de estar em conformidade com a sua lógica. (Puntel, 2008)

A Filosofia ocupa-se, em parte, com os modos de conceber descrições sobre o mundo. Kant (2001), por exemplo, ofereceu um modelo de descrições baseado na “subjetividade transcendental”. Logo, ofereceu ao Direito um método moldado em compromissos subjetivo-transcendentais (nomeadamente, para o “formalismo-normativista” kelseniano) (Kelsen, 1976). Segundo Stein, esse aspecto implicou a “desconsideração de mundo”, devido à prisão metodológica aos cânones lógico-matemáticos. A superação desse paradigma, no caso do Direito, pode ser percebida na busca por um método que tenha “compromissos intersubjetivos”, algo que a metafísica da subjetividade fracassou ao não lhe proporcionar (Cf. Stein, 2004, p. 155; 2002; 2008).

Ernildo Stein aponta que o termo racionalidade remete a pretensão de validade que a filosofia pode conferir ao Direito; assumida, então, como o seu vetor de racionalidade. A garantia de validade conferida pela racionalidade filosófica sucede-se através dos conceitos de “verdade, demonstrabilidade e justificação.” (Cf. Stein, 2004, p. 156; 2002; 2008). O filósofo gaúcho é preciso ao conceber a questão:

Quando se espera, no Direito, que a filosofia lhe preste serviços no que se refere ao limite e à fundamentação, o que se quer é encontrar elementos de racionalidade que garantem orientação e espaços de validade intersubjetiva. O estado de coisas designado como uma espécie de encontro entre Direito e Filosofia pode ser descrito como um *standard* de racionalidade. Este não pode ser produzido pelo discurso jurídico, nem mesmo pode-se pressupor que esse discurso seja capaz da melhor escolha de um *standard* de racionalidade. Em todo caso, o Direito irá encontrar a partir desse *standard* uma teoria filosófica capaz de orientar o levantamento de problemas e o conjunto de problemas a serem resolvidos (Cf. Stein, 2004, p. 156).

Para além do papel lógico-metodológico, a filosofia pode contribuir para o Direito lhe disponibilizando um “espaço” de movimentação, que se baseia no “modo como se realiza a filosofia” (Cf. Stein, 2004, p. 156; 2002; 2008). Um aspecto merece atenção, no que tange ao *standard* de validade filosófica no Direito. Isto é, apenas as reflexões filosóficas que tenham como núcleo os problemas metodológicos poderão cumprir essa tarefa às ciências particulares. Com efeito, o Direito não poderá escolher aleatoriamente a filosofia que lhe possibilitará a racionalidade discursiva. (Stein, 2004; 2008; 2010).

A diversidade de filosofias implicará em diversidade de modos de fundamentação às ciências particulares. Há uma inclinação do Direito para buscar auxílio na filosofia por meio de teorias com princípios exclusivamente axiomático-dedutivos.<sup>16</sup> Se essas teorias dispusessem efetivamente de exclusividade na tarefa, “então a Filosofia apenas viria confirmar o caráter de positividade que é apresentado pelo Direito. [...] a Filosofia, em lugar de apresentar os limites do Direito, antes confirmaria o positivismo jurídico” (Cf. Stein, 2004, p. 158). A variedade de modos de apresentação da racionalidade, portanto, condiciona a existência de diversos *standards* de racionalidade. Ernildo Stein sintetiza importantes aspectos, aliado as contribuições de Hilary Putnam:

Putnam distingue entre racionalidade I e II. A racionalidade II seria aquela própria dos discursos da ciência, na medida em que são sucessivos e complementares e podem se estender de maneira indefinida no universo de um conhecimento determinado. A racionalidade I se situaria na base da racionalidade II e representaria um *a priori* que a racionalidade discursiva sempre pressupõe, mas não necessariamente explicita. A tarefa fundamental da filosofia passaria, então, a consistir na contribuição

---

<sup>16</sup> Sem dúvida, a teoria jurídica da “norma fundamental” kelseniana é um exemplo paradigmático do caso (Kelsen, 1976).

para explicitar essa racionalidade I com que o conhecimento nas ciências sempre opera. Essa distinção de Putnam nos permitiria distinguir os *standards* de racionalidade da filosofia, dizendo que o modo de fundamentar por meio da argumentação e de regras de inferência seria apenas aquilo que poderia ser fornecido pela lógica. Haveria, entretanto, um outro standard que se situaria para além da lógica formal e suas aplicações e que poderíamos chamar de *dimensão transcendental*. Sem deixar de atribuir a Kant na configuração do transcendental e sua explicitação na Analítica Transcendental, podemos libertar esse transcendental das amarras da subjetividade para lhe dar uma função de fundamentação no sentido de elemento organizador, estruturante e abrangente. Assim sendo, temos um conceito de transcendental não clássico, que pode sobreviver em diversas concepções filosóficas, mantendo sempre o caráter de vetor de racionalidade (Cf. Stein, 2004, p. 158-159).

Percebe-se na longa, mas esclarecedora citação, a ideia de que as ciências particulares configuram-se como a “racionalidade II”. A filosofia como “racionalidade I”, por outro lado, garante a possibilidade de expressão do elemento sempre pressuposto, mas nem sempre explicitado no discurso do Direito, a saber, a manutenção do conhecimento de seu próprio objeto. Este elemento é designado como “transcendental”, pois está “além das distinções entre diferentes categorias”, declara Tugendhat (2002, p. 47), na abertura do estudo sobre a “transcendência imanente” em Nietzsche.

O argumento de Tugendhat é relevante aos propósitos deste ensaio, pois ele parte da análise histórica do conceito de transcendental, todavia, pressupõe o “transcendental não clássico” nos seus termos finais; ao fazer referência ao “sentido ontológico” do termo. Algo que parece refletir, em alguma medida, a ideia de homem

como lugar (da transcendência) do ser ou, “ipseidade”, nos contornos de Heidegger em “Ser e Tempo” (1998).

Vejam os argumentos de Tugendhat:

Não existe, obviamente, um conceito de transcendental, pois esta palavra tem sido usada em vários sentidos. Ela significa ‘o que é ou vai além’. Na filosofia medieval, chamavam-se conceitos transcendentais aos mais universais, ou seja, aqueles que vão além das distinções entre diferentes categorias. Na idade moderna, o uso mais comum da palavra designa o suprassensível como aquilo que está além do mundo espaço-temporal. Se acreditarmos que os homens têm uma relação essencial com algo suprassensível tal como as ideias de Platão ou um Deus que está além do espaço, então, esta relação com algo transcendente pode ser chamada de relação transcendental. Muitos falam do metafísico neste mesmo sentido e quando dizem que a metafísica acabou, querem dizer que a crença numa coisa transcendente não se pode mais justificar. Neste sentido, o transcendente tem, em primeira instância, um sentido ontológico, quer dizer, refere-se a um tipo de ente; mas, também, pode-se dizer que este uso tem um sentido psicológico-antropológico, isto é, que os seres humanos relacionam-se não somente com o mundo espaço-temporal, mas também com o que transcende este mundo. Neste segundo sentido, ou seja, no antropológico, pode-se dizer que transcendência refere-se à relação dos seres humanos com o que está além. Transcender adquire assim um sentido dinâmico: refere-se às atividades dos homens que consistem em transcender. (Cf. Tugendhat, 2002, p. 47).

Em suma, o transcendental funciona como elemento organizador e estruturante nos processos argumentativos e de

validação do discurso jurídico. Nesse sentido, há uma superação dos postulados lógico-matemáticos como racionalidade transcendental única (no caso do Direito, o abandono do formalismo-normativista) (Stein, 2002; 2004). Aliás, o ponto é mais extenso do que a perda de validade absoluta do transcendental clássico. Quer dizer, ele deixa de ser considerado como a “origem” do conhecimento, pois ela passa a ser concebida como derivada do transcendental não clássico (que será explicitado adiante) (Stein, 2002; 2004). Stein caracteriza a racionalidade não clássica por um modo de ser que “é condição de possibilidade de qualquer discurso e que, portanto, sempre está presente operativamente na produção de uma fixação de limites ou de fundamentação” (Cf. Stein, 2004, p. 159; 2002).

Heidegger ostenta em “Ser e Tempo”, tal como abordamos previamente, esta nova racionalidade através do método fenomenológico-hermenêutico. A análise da pré-compreensão do ser pelo *Da-sein* indica que ela condiciona o conhecimento em geral. Inclusive, obviamente, o conhecimento *no* Direito. Devendo-se indagar, afinal, como se estrutura e quais os principais aspectos da noção fenomenológico-hermenêutica de “compreensão”? A resposta à questão é condição de manutenção no caminho que este ensaio persegue, a saber: o esclarecimento da recepção ou extensão da “compreensão” como fundamento do discurso do Direito. Assim sendo, a resposta à pergunta acerca da “compreensão” será o tema da próxima sessão.

### **3.2 A NOÇÃO DE “COMPREENSÃO” NA FENOMENOLOGIA HERMENÊUTICA**

Martin Heidegger concebeu e pôs em marcha uma destruição da metafísica ocidental (Heidegger, 1998; Rodríguez, 1996; Poggeler, 2001). Seu ponto de partida foi o diagnóstico do “esquecimento do ser” que a tradição metafísica (de Platão a Kant) incorreu. Segundo o filósofo, a metafísica entificou (encobriu) o ser ao pensá-lo apenas de

forma objetual (Heidegger, 1998; Rodríguez, 1996; Poggeler, 2001). Isto se verificou na formulação antiga, na qual o princípio de identificação das coisas descansava nas próprias coisas (realismo aristotélico-tomista); mas também na subjetividade constitutiva, tal como na metafísica moderna de cariz cartesiano-kantiano. Ora, “metafísica é sempre platonismo” (Nietzsche), no sentido de que o princípio epistemológico da história da metafísica baseia-se, repetidamente, na relação “sujeito-objeto” (Stein, 1988; Silva, 2012).

Heidegger (1998) observou que o problema do esquecimento do ser está vinculado a sua restrição ao domínio dos objetos. O problema revela uma questão crucial, a saber, que o ser humano é um ente especial entre os demais, visto que se movimenta na pré-compreensão do ser que lhe é peculiar. Ou seja, o Homem compreende o ser de modo operativo, embora a tradição metafísica não tenha tematizado este âmbito. A relação operativa com o ser possibilita ao Da-sein expressá-lo (até mesmo) em nível descritivo na linguagem apofântica (meramente declarativa de objetos).

O Homem utiliza o ser em definições e perguntas, mesmo que não possa defini-lo conceitualmente. Por exemplo, se se afirma “a neve é branca” ou se se pergunta: “qual é a cor da neve?”; estas frases são perfeitamente compreensíveis. Entretanto, se se indaga: “o que é ser?”, então, não se sabe como responder (tomba-se em aporia). Até mesmo porque, esta pergunta possui um defeito lógico-linguístico (Tugendhat; Wolf, 1997), na medida em que se pressupõe na formulação da pergunta aquilo que se está buscando saber o significado, isto é, o “ser” (Heidegger, 1998; 2008; Stein, 2001; Silva, 2012). Segundo Heidegger, o defeito lógico apontado sinaliza que a resposta ao problema do ser não habita na linguagem meramente descritiva ou apofântica (Heidegger, 1998). Assim sendo, a pré-compreensão do ser dependerá de uma nova gramática para que seja explicitada corretamente.

A gramática fenomenológico-hermenêutica descreverá o âmbito prático ou ateorético em que o ser humano utiliza o ser sem carecer de mediação teórico-cognoscitiva. O Da-sein humano, ao

utilizar o ser, des-cobre que esta relação não se dá, originariamente, no plano objetual. Este aspecto pode ser descrito como a mudança no estatuto ontológico da coisa, que é promovido pela fenomenologia hermenêutica. Colocar a pergunta pelo ser, então, remete ao questionamento pelo modo de ser do homem. Quer dizer, a pergunta pelo ser orientada pela pergunta pelo ser do perguntante. Em “Ser e Tempo”, a pergunta é indicada como a analítica preparatória do Da-sein que compreende ser (Heidegger, 1998; 2008; Poggeler, 2001; Stein, 2001).

Heidegger desenvolve a questão do ser partindo da premissa de que os homens tomam o conjunto do existente como algo que (lhes) está dado. Ora, ao questionarmos: “o que há?” ou “o que existe?”, a resposta imediata é: “a coisa é” ou “as coisas existem”. A partir daí, o filósofo estranha de que não nos perguntemos às razões deste fato; assombro que se prolonga até a sua não tematização pelos pensadores da tradição metafísica: “porque há antes o ser e não apenas o nada?”, ele contestará. Heidegger considera absurdo que tal problema nos pareça distante ou até mesmo, à primeira vista, como um não problema (Heidegger, 1998; 2008; Stein, 1988; 2001; Silva, 2012).

O filósofo enfrentou a questão, contudo, assumindo que o Da-sein possui certa “primazia ôntico-ontológica” frente aos demais entes. Ôntica, por compreender aos demais entes como existindo/ sendo; e ontológica, devido ao fato de ser o ente que compreende o ser (a existência de si mesmo). Heidegger afirma, assim, que o Da-sein é o ente que sempre está (existe) na diferença ontológica (diferença entre ser e ente que articula o Da-sein) (Gadamer, 2007). Segundo Heidegger (1998), a compreensão do ser é uma determinação do ser do Da-sein. Dessa forma, o problema envolvido na descrição do seu ser é um problema que envolve o caráter ôntico (enquanto ente que o Da-sein é), como também a sua possibilidade ontológica (o fato de compreender o ser).

Estar na diferença ontológica referenda o Da-sein como o ente privilegiado. Portanto, ao ser ôntico-ontológico, o Da-sein tem uma relação de circularidade entre compreensão do ser e acesso aos

entes (Gadamer, 2007). Ao que Heidegger denomina como “círculo hermenêutico ou círculo da compreensão”. Portanto, deve-se acentuar que o círculo hermenêutico é o teorema que explicita a compreensão de ser pelo Da-sein e, conseqüentemente, o acesso aos demais entes (Heidegger, 1998; 2008; Stein, 2001; Gadamer, 2007; Rodríguez, 1996).

A compreensão deve ser vista como intuição, é fundamental referir; enquanto “intuição compreendedora”. Heidegger (1998) sublinha que todo compreender se concretiza na intuição. Esta é a base para o desenvolvimento da fenomenologia hermenêutica. A questão da (pré)compreensão do Da-sein desponta como o primeiro nível para o seu acesso filosófico. O acesso às vivências originárias do Da-sein enfatiza que elas não são inicialmente conhecidas, pois são compreendidas. Ou seja, elas são primeiramente apreendidas (compreensão) e depois são expressas (interpretação).

A apreensão concretiza-se como compreensão, isto é, como um “compreender apreendedor” (Heidegger, 1998; Yañez, 2004). O que indica que a apreensão das vivências pelo Da-sein expõe um estar orientado, quer dizer, o interpretar não se sobrepõe ao compreender. O interpretar constrói um determinado “ver para”. Dessa maneira, o movimento da compreensão à interpretação é caracterizado por Heidegger como a intensificação do compreender (Heidegger, 1998; 2008; Yañez, 2004; Stein, 2001).

Aduz o filósofo que o “ver para” surge de um estar orientado em torno aos entes, de um já estar familiarizado com o ente, aspecto que é constitutivo do Da-sein (Heidegger, 1998; Yañez, 2004). O “ver para”, enquanto modo como o estar orientado originário expressasse (interpretação), indica a forma em que regular e imediatamente é vivida a vivência originária pelo Da-sein. Ou seja: enquanto “vivência compreendedora do entorno”.

Se o “ver para” interpretador surge do “estar orientado” compreendedor, então a análise deve incidir sobre o último; mirando esclarecer a denominada intensificação da compreensão. A noção de compreensão estrutura-se sobre duas características existenciais do

Da-sein, a saber: 1) o “estar-familiarizado” e 2) o “ter-se a si mesmo”<sup>17</sup> (Heidegger, 1998; 2008; Yañez, 2004; Silva, 2012). Devemos perscrutá-las com o devido cuidado, pois esta investigação visa à elucidação da noção heideggeriana de compreensão.

As vivências sempre se dão em nexos de significatividade em que o vivido interpela ao Da-sein pela familiaridade, expressando que o Da-sein está ali. Por exemplo, ao sair da cantina, ir à biblioteca e sentar para ler um livro, estes eventos não são séries de processos nos quais, primeiramente, olhamos e ordenamos objetos particulares, para apenas depois sermos abarcados pelo contexto fático como um todo. Com efeito, compreendendo (o contexto fático da vivência), caminhamos da cantina para a biblioteca e lemos o livro.

Os eventos mencionados acontecem enquanto comportamentos compreendedores do Da-sein, que está “desde-já-sempre” familiarizado com as coisas do entorno das vivências. Desse modo, o Da-sein compreende os nexos de sentido em que se move. A cantina, a biblioteca, a mesa e o livro não são, inicialmente, meros objetos, senão que significam ao Da-sein de uma forma determinada. Portanto, são entes compreendidos como significativos; sendo esta compreensão originária a condição de possibilidade do próprio movimentar-se (Heidegger, 1998; 2008; Yañez, 2004; Silva, 2012).

A vivência do entorno enquanto trato com as coisas difere-se da apreensão perceptiva, que se verifica na contemplação teórico-cognoscitiva. É pertinente acentuar este aspecto, pois ele é central para os objetivos deste trabalho. Desse modo, a familiaridade não tem mediação teórica, pois se mostra como o modo originário em que vivemos. Não conhecemos as coisas, primeiramente, por suas propriedades categoriais, mas sim porque podemos tratar (operar) com elas. A familiaridade revela-se, assim, como a característica fundamental do trato (Yañez, 2004).

---

17 Para a descrição das duas características da noção de compreensão (que se seguirá abaixo) utilizamos, especialmente, os argumentos de: Yañez, Á. X. “Fenomenologia de La Vida Fáctica. México D.F.: Plaza y Valdes Editores, 2004.

Voltando ao exemplo anterior, ao se ler o livro sobre a mesa da biblioteca, trata-se primeiro com ferramentas à vivência e não com objetos percebidos. As ferramentas, originariamente, já sempre nos são familiares; não sendo percebidas como mesa ou livro para depois serem ordenadas em um entorno. O Da-sein experimenta, originariamente, a mesa, o livro, etc., em caráter entornado, como algo que lhe significa. Posteriormente, separa estes itens e contempla teoricamente como objetos do conhecimento (Heidegger, 1998; 2008; Yañez, 2004; Silva, 2012). A familiaridade, enquanto caráter ateorético fundamental do compreender, não se perde na interpretação. A interpretação é o modo no qual a compreensão se mantém determinante como tal. A familiaridade é interpretada e não simplesmente dirigida a um “ter conhecimento” (Yañez, 2004).

O “ter-se a si mesmo” indica que a familiaridade com as coisas do entorno é sempre vivida por nós mesmos (enquanto Da-sein). O “si mesmo” e o “mundar” (ser-no-mundo) mostram-se constantemente em relação. Nesse sentido, Heidegger expõe que: nas vivências do mundo circundante nota-se que no nexos de significação em que vivemos, temos a nós mesmos de alguma maneira (Heidegger, 1998). Vale ressaltar que: o “ter-se a si mesmo” não é uma reflexão sobre a experiência e nem uma atitude no marco de uma relação ordenadora. Não se trata de algo que o Da-sein tem. No horizonte da compreensão do entorno, não se pode interpretar o eu (“si mesmo”) como um eu pontual ordenador, como um eu concreto de um delineamento teórico-cognoscitivo, como uma necessidade dialética, tampouco como autoconsciência (Yañez, 2004; Heidegger, 1998; 2008; Stein, 2001).

Assim como referimos, o compreender é o primeiro nível de acesso metódico ao Da-sein. O nível subsequente explicita o anunciar que acompanha o compreendido, isto é, o seu fazer expresso (interpretação) (Stein, 2010). Porém, como se explicita a intuição das situações de vida, ou seja, como se dá este fazer expresso ou interpretação? A resposta é: no compreender puro que se transforma em interpretação de nexos de sentido (Yañez, 2004). Tal como já

mostramos, a interpretação não forma o compreender, na medida em que o compreender desenvolve-se e transforma-se na interpretação. Heidegger afirma no decisivo §32 de “Ser e Tempo” que: “o projetar-se do compreender tem a própria possibilidade de desenvolvimento; a este desenvolvimento do compreender o chamamos interpretação” (1998, pp. 172-173, tradução nossa). Este desenvolvimento é destacado por Heidegger como construção ou reconstrução e constitui-se como a figura explicativa do compreender, portanto, como a intensificação da compreensão (Heidegger, 1998).

Até aqui, concebemos o papel que a filosofia pode exercer para a racionalidade dos discursos das ciências particulares. Esse papel ou função foi apresentado como *standard* ou vetor de racionalidade. Adiante, que a fenomenologia hermenêutica heideggeriana constituiu uma fundamentação para o conhecimento, em que o princípio de análise não repousa no logos racional, tampouco o estatuto ontológico da coisa articula-se como representação objetiva. Ora, o Da-sein foi configurado como um transcendental não clássico, pois a relação de compreensão do ser converteu o conhecimento dos objetos num saber derivado de si.

Sendo assim, o conhecimento da Ciência do Direito também foi contaminado por essa espécie de “vírus hermenêutico”, que a compreensão do ser implica para o conhecimento em geral. Pois bem, a recepção e a apresentação desses efeitos, na Teoria do Direito brasileira, vêm sendo desenvolvido pela Crítica Hermenêutica do Direito (CHD).

Os efeitos de natureza metodológica dizem respeito às consequências da compreensão como condição inescapável de manifestação do discurso jurídico. Desse modo, abordaremos no próximo tópico como a CHD incorporou a compreensão do ser ao edifício da teoria do direito. Além de respondermos a indagação inicial: enfim, a CHD preservou ou não o aspecto fundamental da noção de compreensão, qual seja, a condição prática que lhe origina?

## 4 A RECEPÇÃO DA NOÇÃO DE COMPREENSÃO PELA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO (CHD)

A CHD é uma matriz teórica de análise do fenômeno jurídico, “tendo como vetor de racionalidade (Stein) a filosofia hermenêutica (Heidegger/Gadamer) e, no plano da teoria jurídica, dialogando com elementos do empreendimento teórico de Dworkin” (Cf. Streck, 2016a, p. 223; 2017; Trindade; Oliveira, 2017). A CHD concebe o fenômeno jurídico como uma espécie de fenômeno hermenêutico, esboçado através dos teoremas da finitude antes delineados: a diferença ontológica e o círculo hermenêutico (Streck, 2016b; 2009b; 2017; Gadamer, 2007).

Streck ressalva que as contribuições de Heidegger (1998) e de Gadamer (1999) não são aplicadas de modo direto ou instrumental ao direito, pois as suas reflexões não estavam voltadas originalmente para este fim. Colaboram, assim, a partir de sua “cosmovisão básica”. Ocorrendo o mesmo com a transposição parcial do direito como integridade de Ronald Dworkin, outro relevante substrato teórico da CHD, que será realçado adiante. Tais “(des)leituras antropofágicas”, dirá Streck, dispõem a CHD como uma matriz conceitual autônoma (Cf. Streck, 2016a, p. 224; Trindade; Oliveira, 2017).

Assim como delineamos, a fenomenologia hermenêutica trabalha a dimensão de profundidade do conhecimento como “logos hermenêutico”. A racionalidade hermenêutica manifesta a relação de compreensão e interpretação que abrange todo o objeto de conhecimento. Além de não se esquecer da própria autocompreensão; daquele que pode conhecer, porque compreende: o ser humano (Da-sein). Afinal, como afirmam Stein e Streck: “Somos condenados a interpretar”.

O logos hermenêutico promove uma antecipação de sentido que condiciona o logos apofântico (Streck, 2016a; 2017; Trindade; Oliveira, 2017) Ora, Heidegger já anunciara a inversão: a proposição deixa de ser o lugar da verdade, ao passo que a verdade originária (*Aletheia*) é o lugar da proposição (Heidegger, 1998; Stein, 2001). Portanto, a CHD

confere espessura e profundidade ao discurso jurídico ao analisá-lo a partir do logos hermenêutico. Ademais, a condição hermenêutica do discurso não só o acompanha, mas também possui um viés que lhe é fundador. Abre, portanto, para a dimensão apofântica, o discurso de superfície sobre os objetos (Streck, 2016b; 2017).

Um dos principais discípulos de Heidegger foi o filósofo alemão Hans G. Gadamer. Habermas parece ter razão ao indicar que ele “pavimentou” a hermenêutica heideggeriana, ao alicerçar a (sua) “Hermenêutica Filosófica” (Gadamer, 1999). Ambos os autores desconfiavam da ingenuidade objetivista, que relativamente ao fenômeno jurídico sustenta um sentido intrínseco às regras jurídicas. O que significa desconsiderar os contextos concretos na constituição do fenômeno jurídico (Streck, 2013). Nesse horizonte argumentativo, tampouco as “teorias voluntaristas” podem escapar ilesas de crítica, na medida em que sustentam a construção de decisões judiciais como ato de vontade dos juízes (subjativismo judicial) (Streck, 2013; 2016a; 2017). Coligado a Gadamer na perspectiva da CHD, o professor L. Streck destaca que:

a linguagem deixa de ser simplesmente objeto, tornando-se horizonte aberto e estruturado. Afinal, não seríamos nós que dispomos da linguagem, é ela que nos contém. Nela, a interpretação não se dá por etapas, compreender-interpretar-aplicar, mas se manifesta numa ‘applicatio’, tendo o intérprete que se dar conta do peso dos efeitos da história, da tradição, que lhe são condições de possibilidade para dizer (sobre) o mundo. (Cf. Streck, 2016a, p. 225).

Gadamer (1999) sustenta que a pré-compreensão é pré-figurada pela tradição em que vive o intérprete e que modela os seus pré-juízos. Esta é, propriamente, a noção de “situação hermenêutica” (Streck, 2009). Se de fato a tradição é um eco que retumba e corrobora (Marcus

F. Gonçalves), então os seus impactos não passariam incólumes ao Direito, já que:

Com efeito, estando o intérprete inserido em uma tradição autêntica do Direito, em que os juristas introduzem o mundo prático sequestrado pela regra (para utilizar apenas esses componentes que poderiam fazer parte da situação hermenêutica do intérprete), a resposta correta advirá dessa nova fusão de horizontes (Cf. Streck, 2009, p. 70).

A pré-compreensão, portanto, promove a antecipação de sentido, o que equivale a dizer que não há grau zero de sentido (Streck). Ora, a compreensão deve ser vislumbrada como acontecer, tal como Heidegger propôs em “Ser e Tempo”; ou seja, na linha da concepção de “ser como evento” (Cf. Vattimo, 2007, p. VIII). Desse modo, é lícito repetir: a compreensão é fenomenológico-existencial e não epistemológica, ou seja, diz respeito a um modo de ser e não a um modo de conhecer. Em um segundo nível, retratado como apofântico ou predicativo, a atribuição de sentido revela-se arbitrária, portanto, quando concebida ao arrepio da dimensão hermenêutica (Streck, 2009; 2017; Trindade; Oliveira, 2017).

As filosofias hermenêuticas de Heidegger (1998) e de Gadamer (1999) fomentaram o que se denominou “giro ontológico-linguístico”. A CHD não se furtou de observar que o *linguistic turn* representou a invasão da filosofia pela linguagem (Streck, 2016b; 2017; Trindade; Oliveira, 2017). Nele, a linguagem passa a ser o principal agente na compreensão de nosso acesso ao mundo. Streck realça que: “Assim, constituímos e somos constituídos linguisticamente dentro de um inescapável horizonte histórico” (2016a, p. 2208).

Esta concepção de linguagem aponta para um paradigma que pretende contemplar a intersubjetividade, ponto especialmente importante no que se refere à teoria e prática da jurisprudência. Sendo assim, com a extensão de fundamentos heideggerianos ao

Direito, a CHD recepcionou o “giro linguístico” junto às teses acerca do fenômeno jurídico.

É importante referir, ainda, que a racionalidade hermenêutica é apenas um dos modos de concretização do “giro linguístico” (na filosofia do século XX). Habermas sinalizou a dupla e “complementar” vertente em que o giro linguístico verificou-se: na filosofia da linguagem de traço wittgensteiniano, bem como na vertente hermenêutica de inspiração heideggeriana (Cf. Habermas, 2004, p. 63-64). Ademais, a linguagem passou a ser central na reflexão filosófica, perdendo o status precário de terceiro elemento entre sujeito e objeto cognitivos. O abandono epistemológico da relação “sujeito-objeto” conduziu a crítica gadameriana ao procedimento interpretativo clássico. Isto se deu, na medida em que ele fatiava a interpretação em partes: “isto é, primeiro, conheço; depois, interpreto, para só, então, aplicar” (Cf. Streck, 2009, p. 66; 2017; Trindade; Oliveira, 2017).

Assim, fazer “filosofia *no* direito” (expressão que tomamos emprestada do professor L. Streck) significa que a interpretação que a CHD oferece do positivismo jurídico, por exemplo, busca questioná-lo a partir dos paradigmas filosóficos que lhe fornecem racionalidade (Streck, 2016a; 2017; Trindade; Oliveira, 2017). É nesta perspectiva que a CHD admoesta o esquema “sujeito-objeto”, além de acentuar a diferença (ontológica) entre texto e sentido do texto na exegese judicial.

O esquema “sujeito-objeto” na aplicação do direito é validado na subsunção de casos particulares (experiência) a regras gerais (conceitos/linguagem) (Streck, 2016b; 2017). O que implica no *solipsismo* do “sujeito jurídico”: repetidamente isolado da realidade concreta que *entorna* o “objeto jurídico”. Esta crítica tem como pano de fundo a ideia de que “A compreensão antecede qualquer argumentação. Ela é condição de possibilidade” (Cf. Streck, 2016a, p. 238).

Portanto, a busca pela facticidade (hermenêutica) aspira salvar o déficit de realidade das teorias apoiadas na relação “sujeito-objeto” (por exemplo, o formalismo-normativista kelseniano). Nesse caminho, é importante aferir que o formalismo-normativista concebeu a

regra como mera entidade linguística (Kelsen, 1976). Portanto, o que outrora se designou como a “desconsideração de mundo” (Stein) incide também sobre o fenômeno jurídico. A re-introdução do mundo fático ou concreto no Direito, nesse cenário, é um dos valiosos estandartes da CHD (Streck, 2016b; 2017; Trindade; Oliveira, 2017).

A CHD orienta-se para o fundamento do conhecimento, ou seja, para o “acontecer” da compreensão (no contexto jurídico: para o caminho que conduz à decisão) (Trindade; Oliveira, 2017). Foi Heidegger quem certa vez disciplinou que se deveria buscar uma filosofia que estivesse sempre “a caminho”. É através do filósofo, pois, que a CHD assume importantes compromissos ontológico-fundamentais. Em oposição, é auspicioso rememorar, a “teoria da argumentação jurídica” (M. Atienza), que se volta para o depois, isto é, para o como operar linguisticamente (justificativamente) com o material já compreendido (Streck, 2016b).

Pode-se dizer que a CHD propõe uma teoria da decisão que é “pós-positivista”. A sua preocupação com o que antecede a argumentação (a explicitação do compreendido), assume como premissa que se compreende para interpretar. Afinal, a história configura-se como condição de possibilidade da compreensão, ao passo que provoca uma “fusão de horizontes” entre o hermenauta jurídico e o caso concreto (Cf. Streck, 2016b, p. 2213). No que se refere à interpretação jurídica, a mencionada “fusão de horizontes” dispõe os princípios com um papel bem delimitado pela CHD:

os princípios introduzem o mundo prático no direito, “fechando” a interpretação, isto é, diminuindo – em vez de aumentar – o espaço da discricionariedade do intérprete; além disso, o círculo hermenêutico e a diferença ontológica colocam-se como blindagem contra relativismos. (Cf. Streck, 2016a, p. 239).

É necessário salientar, sob a perspectiva da influência de Dworkin, que a partir dos princípios “retiram-se os elementos

necessários para compor os padrões mínimos que devem estar presentes em toda decisão judicial” (Cf. Trindade; Oliveira, 2017, p. 323). Ainda, segundo os prestigiados juristas: “Esses padrões compõem algo que pode ser chamado de história institucional do Direito e têm nos princípios os marcos definidores de seu caminho” (Cf. Trindade; Oliveira, 2017, p. 323).

À luz da CHD, portanto, a fundamentação jurídica deve ser manejada como a explicitação da compreensão fática do julgador. Assim, não deve ser usada como subterfúgio racional para justificar o que já foi decidido (logos apofântico). Encobrendo a descoberta do caso concreto (compreensão), através dos artifícios da gramática exclusivamente lógico-linguística (Streck, 2013). Dito de outro modo, o juiz não pode deixar de explicitar como ele compreendeu os fatos (logos hermenêutico), pois na compreensão dá-se, concomitantemente, a aplicação do direito. Portanto, não se pode “cindir fundamentação e decisão”, ou seja:

fundamentar uma decisão consistiria simplesmente na construção de uma justificativa racional para a decisão judicial, tomada posteriormente ao decidido mediante argumentos muitas vezes capazes de encobrir as razões subjacentes à decisão (Cf. Streck; Raatz, 2017, p. 160-179).

O logos hermenêutico revela que o juiz decide compreendendo; portanto, que deve pôr em manifesto o contexto da descoberta do caso concreto. Por outro lado, a fundamentação judicial restrita ao logos apofântico reside na fórmula: “decide-se e depois se fundamenta racionalmente a decisão” (Streck, 2013). Nesse caso, há uma exclusividade do “contexto da justificação”. Aquilo que é preferível em locuções ou enunciados, mas que sempre, é preciso repetir-se, chega depois. Com efeito, o logos apofântico deve estar a serviço da compreensão que lhe torna possível, portanto, da enunciação do que foi compreendido (Streck; Raatz, 2017; Streck, 2013).

A CHD vislumbra superar a “desconsideração de mundo” na exegese judicial, reintroduzindo a “facticidade da vida” ao Direito. Assumir os pressupostos do compreender, e, portanto, do decidir, contudo, ainda é um desafio à práxis jurídica, encastelada e escudada na sua pseudonormatividade objetiva. A isto se presta a CHD. Eis a sua contribuição ao mundo jurídico, desencastelado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo concebeu a recepção da ideia de compreensão (fenomenologia hermenêutica) na teoria do direito pela CHD. Esta adoção teórica implicou que se discutisse a possibilidade dos *standards* de racionalidade filosóficos operarem como elemento transcendental às ciências particulares (especialmente no caso do Direito). Após se demonstrar a função dos vetores de racionalidade filosóficos, elucidou-se que a fenomenologia hermenêutica irradiou cosmovisão à CHD, tendo em vista a sua condição de transcendental não clássico ou vetor de racionalidade.

Portanto, esta investigação demonstrou a CHD como a matriz teórica do direito (brasileiro) que assumiu, metodologicamente, certos pressupostos conceituais de índole fenomenológico-hermenêutica. Sobretudo, a partir do núcleo do conhecimento fenomenológico de “Ser e Tempo”, a saber, a noção de compreensão. Assim como foi demonstrado, a fenomenologia hermenêutica proporciona uma fundamentação para o conhecimento no qual o ponto de partida não repousa no “*logos* racional”, tampouco se articula o “estatuto ontológico da coisa” como representação objetiva. Além disso, provou-se que o “giro linguístico” foi recepcionado pela CHD, tendo em vista a sua vertente heideggeriana; ademais, a CHD organiza-se *pari passu* a máxima de que “a linguagem é a casa do ser” (Heidegger).

Assim como se constatou, a CHD orienta-se para o fundamento originário do conhecimento no Direito, ou seja, para o “acontecer” da compreensão. No âmbito da jurisprudência propriamente dita, isto se

desvela como o caminho que conduz à decisão. Portanto, evidenciou-se que a CHD vislumbra superar a “desconsideração de mundo” na exegese judicial, reintroduzindo a “facticidade da vida” ao Direito. Nesse contexto, explicitou-se que o “mundo prático” instaurado pela compreensão do ser foi recepcionado na teoria do Direito, preservando a articulação de seu caráter “acontecendo” ou de execução. Ou seja, a compreensão (do ser pelo Da-sein) foi acolhida pela CHD enquanto elemento fundamental de sua teoria da decisão judicial. Desse modo, a preocupação com o que antecede a argumentação (a explicitação do compreendido) não só assume como premissa que se compreende para interpretar, mas também presta as devidas contas com o seu vetor de racionalidade. Afinal, a tradição revela o impacto da história sobre o homem e lhe serve de condição à compreensão: engendra uma fusão de horizontes históricos.

Conforme a CHD, se o juiz decide compreendendo, então o contexto de descoberta do caso concreto deve ser exteriorizado. De outra banda, a fundamentação judicial limitada ao logos apofântico é a que julga a partir da fórmula: “decide-se e depois se fundamenta racionalmente a decisão”. Foi devidamente demonstrado, aliás, que o logos apofântico é uma linguagem meramente declarativa de objetos. Portanto, carente de profundidade hermenêutica no sentido que constrói. É válido ressaltar, assim, a importância da explicitação do compreendido, visando descentrar a exclusividade do contexto da justificação. O logos apofântico, afinal, é exprimível em asserções ou sentenças, mas seu destino é sempre chegar depois. Com efeito, a sua função é estar à mão da compreensão que lhe origina, portanto, da enunciação do compreendido ou logos hermenêutico.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. “Metafísica”. Edición Trilingue por Valentín García Yebra. 2ª ed. rev. 3ª reimp. Editorial Gredos: Madrid, 1998.

GADAMER, H. G. “Verdade e método. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica”. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução de Ênio Paulo Giachini. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

\_\_\_\_\_. “Hermenêutica em retrospectiva”. Vol. I – Heidegger em retrospectiva. Tradução de Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2007.

HABERMAS, J. (1999). “Verdade e justificação. Ensaio filosófico”. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HEIDEGGER, M. (1927) “Ser y tiempo”. Traducción, prólogo y notas de Jorge Eduardo Rivera C. 2ª edición corregida. Santiago de Chile: Editorial Universitaria, 1998.

\_\_\_\_\_. (GA 24 [Gesamtausgabe: vol. na edição original das obras completas], 1927) “Los problemas fundamentales de la fenomenologia”. Trad. y prólogo de J. J. García Norro. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

\_\_\_\_\_. (1996). “Introdução à filosofia”. Tradução de Marco Antônio Casanova. Revisão da tradução de Eurides Avance de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. (GA 61, 1985) “Interpretações fenomenológicas sobre Aristóteles: introdução à pesquisa fenomenológica”. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2011. (Coleção Textos Filosóficos).

----- (GA 63, 1982). “Ontologia: hermenêutica da facticidade”. Tradução de Renato Kirchner. Petrópolis: Vozes, 2012. (Coleção Textos Filosóficos).

KANT, I. (1781). “Crítica da razão pura”. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Introdução e notas de Alexandre Fradique Morujão. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KELSEN, H. (1960) “Teoria pura do Direito”. Tradução de João Baptista Machado. 4ª ed. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1976.

LOPARIC, Z. A linguagem objetificante de Kant e a linguagem não-objetificante de Heidegger. In “Natureza humana”. São Paulo, v. 6, n. 1, jun. 2004. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-24302004000100001&lng=pt&nr-m=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-24302004000100001&lng=pt&nr-m=iso)>. Acesso: 16 Mar. 2021

NIETZSCHE, F. (1882) “A gaia Ciência”. 2ª reimp. Tradução, notas e posfácio de Paulo Cesar de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

PÖGGELER, O. “A via do pensamento de Martin Heidegger”. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

PUNTEL, L. B. “Estrutura e Ser: um quadro referencial teórico para uma filosofia sistemática”. Tradução Nélío Schneider. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2008. (Coleção Ideias).

RODRÍGUEZ, R. “Hermenêutica y Subjetividad: ensaios sobre Heidegger”. Madrid: Editorial Trotta, 1996.

SCHNADELBACH, Herbert. “Verstehen”. In *Philosophie in Deutschland 1983-1933*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1983. pp. 138-143. Versão consultada: “Epílogo Compreender”. Tradução e notas de Ernildo Stein. In STEIN, E. *Racionalidade e Existência: o ambiente*

hermenêutico e as Ciências Humanas. 2ª ed. Ijuí: Unijuí, 2008, pp. 127-134.

SILVA, J. C. Sobre a ‘Tecnificação das Mãos’ (Zuhandenheit): uma leitura do esquecimento do ser na era da técnica, 2012. “Dissertação de Mestrado em Filosofia”. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

STEIN, E. “Seis Estudos sobre ‘Ser e tempo’”. Petrópolis: Vozes, 1988.

\_\_\_\_\_. “Compreensão e finitude – estrutura e movimento da interrogação heideggeriana”. Ijuí: Editora Unijuí, 2001.

\_\_\_\_\_. “Pensar é pensar a diferença: filosofia e conhecimento empírico”. Ijuí: Editora Unijuí, 2002.

\_\_\_\_\_. “Exercícios de Fenomenologia: limites de um paradigma”. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

\_\_\_\_\_. “Racionalidade e Existência: o ambiente hermenêutico e as Ciências Humanas”. 2ª ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2008.

\_\_\_\_\_. “Aproximações sobre hermenêutica”. 2ª ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2010.

STRECK, L. L. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. “Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito” (RECHTD) 1(1):65-77 janeiro-junho, 2009.

\_\_\_\_\_. “Hermenêutica Jurídica e(m) Crise”. 8ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009b.

\_\_\_\_\_. “O que é isto - decido conforme minha consciência?”. 4ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 211 p. (consultei a versão eletrônica - Ebook).

----- . A crítica hermenêutica do direito e a questão da discricionariedade judicial. “Revista Direito e Liberdade”, Natal, v. 18, n. 1, pp. 221-245, jan./abr. 2016a. Quadrimestral.

----- . A Crítica Hermenêutica Do Direito e a Teoria Da Argumentação de Atienza: convergências e divergências sobre o raciocínio jurídico. “Revista Quaestio Iuris”, vol. 09, n.º. 04, Rio de Janeiro, 2016b. pp. 2207-2226.

----- . “Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito”. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, L. L; RAATZ, I. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. “Revista Opinião Jurídica”, Fortaleza, v. 15, n. 20, pp. 160-179, jul. 2017. ISSN 2447-6641. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1400/461>>. Acesso em: 11 ago. 2020. doi: <http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v15i20.p160-179.2017>.

SZILASI, W. “Introducción a la Fenomenología de Husserl”. Buenos Aires: Amorrortu editores, 1959.

TRINDADE, A. K; OLIVEIRA, R. T. de. Crítica Hermenêutica do Direito: do quadro referencial teórico à articulação de uma posição filosófica sobre o Direito. “Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito” (RECHTD). 9(3):311-326, setembro-dezembro, 2017.

TUGENDHAT, E. Nietzsche e o problema da transcendência imamente. “ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy, Florianópolis”, v. 1, n. 1, p. 47-62, jan. 2002. ISSN 1677-2954. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14535>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

TUGENDHAT, E; WOLF, U. “Propedêutica Lógico-Semântica”. Tradução de Fernando Rocha Rodrigues. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

VATTIMO, G. “O Fim da Modernidade: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna”. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

YAÑEZ, Á. X. “Fenomenología de La Vida Fáctica”. México D.F.: Plaza y Valdes Editores, 2004.



# ATIVISMO ALIMENTAR URBANO: O IMPACTO DAS COZINHAS SOLIDÁRIAS NO COMBATE À FOME NO NORTE DE MINAS GERAIS

*José Adélcio da Silva Júnior<sup>18</sup>*

*Vitória Dreide Xavier Araújo Silva<sup>19</sup>*

**Resumo:** Este artigo investiga o impacto das Cozinhas Solidárias como uma forma de ativismo alimentar urbano e resistência comunitária na região norte de Minas Gerais, destacando seu papel no combate à fome e na promoção do desenvolvimento local, especialmente durante a pandemia de COVID-19. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, com foco na atuação das Cozinhas Solidárias em Montes Claros e São Francisco. A pesquisa também examina o papel dessas iniciativas como centros de apoio comunitário multifuncionais, oferecendo serviços como assistência jurídica, oficinas culturais e hortas urbanas. Além disso, discute-se a relevância das Cozinhas Solidárias para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente no que se refere à erradicação da fome (ODS 2), à redução das desigualdades (ODS 10) e à promoção de cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11). Os resultados apontam para os desafios enfrentados por essas iniciativas, incluindo a dependência de doações e a falta de apoio governamental, mas também evidenciam seu potencial transformador para promover a justiça social e a segurança alimentar.

---

18 Possui graduação em Direito, especialista em Direito Público com ênfase em Direito Tributário pela UNP, Mestre em Gestão do Trabalho pela USU/RJ - Universidade Santa Úrsula, é professor efetivo no Departamento de Direito Privado da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES); ex-gestor governamental da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais; Membro do Conselho Avaliador da Revista Eletrônica OAB Montes Claros, E-mail: jose.adelcio@unimontes.br.

19 Mestre em Desenvolvimento Social pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS-Unimontes), Membro do Conselho Avaliador da Revista Eletrônica OAB Montes Claros, E-mail: dreidevitoria@gmail.com.

**Palavras-chave:** Ativismo alimentar. Segurança alimentar. Cozinhas solidárias.

**Abstract:** This article investigates the impact of Solidarity Kitchens as a form of urban food activism and community resistance in northern Minas Gerais, highlighting their role in combating hunger and promoting local development, particularly during the COVID-19 pandemic. The methodology is qualitative, based on literature review, and document analysis, focusing on the operations of Solidarity Kitchens in Montes Claros and São Francisco. The research also examines these initiatives as multifunctional community support centers, offering services such as legal assistance, cultural workshops, and urban gardens. Additionally, it discusses the relevance of Solidarity Kitchens to the implementation of the Sustainable Development Goals (SDGs), especially regarding the eradication of hunger (SDG 2), reducing inequalities (SDG 10), and promoting sustainable cities and communities (SDG 11). The findings highlight the challenges faced by these initiatives, such as dependency on donations and lack of consistent government support, while also revealing their transformative potential to promote social justice and food security.

**Keywords:** Food activism. Food security. Solidarity kitchens.

## INTRODUÇÃO

A insegurança alimentar é uma realidade persistente em diversos países ao redor do mundo, e o Brasil não se exime dessa problemática. Com o advento da pandemia de COVID-19 em 2020, essa questão tornou-se ainda mais crítica, revelando vulnerabilidades estruturais profundas no sistema econômico e social do país. Em meio a esse cenário, surgiram iniciativas comunitárias que, em atos de resistência e solidariedade, buscaram mitigar os efeitos da crise

alimentar, como as Cozinhas Solidárias, que se destacaram como uma resposta concreta à fome exacerbada pela pandemia.

Este artigo tem como objetivo analisar o impacto das Cozinhas Solidárias enquanto expressão de ativismo alimentar urbano, evidenciando sua contribuição no combate à fome e na promoção do desenvolvimento comunitário na região norte de Minas Gerais. Adicionalmente, busca-se compreender como essas cozinhas se constituem como catalisadoras de transformações sociais, explorando suas funções múltiplas e os desafios enfrentados para assegurar sua continuidade em um contexto de prolongada instabilidade econômica e social.

A metodologia desta pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, com o objetivo de investigar o impacto das Cozinhas Solidárias como forma de ativismo alimentar urbano e resistência comunitária no combate à fome e na promoção do desenvolvimento local, especialmente na região norte de Minas Gerais. A pesquisa incluirá uma revisão bibliográfica e a análise de dados qualitativos, por meio de análise documental, dados públicos e sua relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O ativismo alimentar tem se consolidado como uma importante frente de resistência e inovação social, promovendo uma crítica ao sistema agroalimentar tradicional e propondo práticas mais democráticas, sustentáveis, saudáveis e éticas. Azevedo (2015, 2017) e Counihan e Siniscalchi (2014) ressaltam que o ativismo alimentar envolve tanto discursos quanto ações de indivíduos e grupos comprometidos com um sistema que valorize práticas tradicionais e promova uma alimentação de melhor qualidade nutricional, além de respeitar os direitos dos animais. Essa discussão está intrinsecamente ligada à fome e à pobreza, entendidas como questões políticas que vão além de meros problemas de saúde pública ou assistência social.

Autores como Leão e Maluf (2012) e Vasconcelos (2008) reforçam que o modelo político e econômico vigente perpetua a pobreza, dificultando a eficácia de políticas institucionais voltadas à superação da insegurança alimentar.

O Direito à Alimentação, estabelecido como um direito fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi incorporado ao arcabouço jurídico brasileiro pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) em 2010. No Brasil, esse direito é diretamente associado ao conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), que protege o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

O conceito de SAN, inicialmente vinculado à insuficiência alimentar nas grandes guerras, foi gradualmente reformulado. Durante o período das Guerras Mundiais, o foco estava na falta de alimentos, no entanto, com a Revolução Verde nos anos 1980, a mecanização agrícola expandiu-se mundialmente (Faqueti, 2019). Embora essa transformação tenha potencializado o agronegócio, não conseguiu efetivamente erradicar a fome. Faqueti (2019, p. 13) observa que, apesar dos avanços tecnológicos e da produtividade agrícola, a fome persistiu, revelando que a simples expansão produtiva não é suficiente para garantir a segurança alimentar.

A partir dessa constatação, Segurança Alimentar passou a ser entendida como o direito de todos ao acesso estável e permanente a alimentos em quantidade e qualidade adequadas, além de garantir que tal acesso não comprometa outras necessidades essenciais. Esse direito, conforme discutido por Josué de Castro, é profundamente influenciado por fatores sociais e econômicos, sendo a fome um produto do subdesenvolvimento e da desigualdade estrutural (Castro, 2022). Complementando essa análise, Maniglia (2009, p. 124) argumenta que o maior desafio da Segurança Alimentar reside na exclusão social, causada por fatores como a concentração de renda, desperdício, exploração e conflitos, além das omissões governamentais.

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional de 2006 define a SAN como o direito de todos ao acesso regular a alimentos de qualidade, sem comprometer outras necessidades vitais (Brasil, 2006). Quando esse direito não é garantido, surge o fenômeno da Insegurança Alimentar, que abrange desde a escassez de alimentos até a incapacidade financeira de adquiri-los, ou a inadequação nutricional da dieta disponível (Martins, 2021). A pandemia da COVID-19 exacerbou as desigualdades já presentes, ampliando significativamente o número de pessoas em situação de fome. Relatórios da ONU (2023) mostram que a recessão global causada pela pandemia reverteu décadas de progresso na redução da pobreza, resultando em um aumento dramático de pessoas em insegurança alimentar, com quase 90 milhões de novos casos entre 2019 e 2020 (FAO/FIDA/OMS/PMA/UNICEF, 2023, p. 13).

Historicamente, movimentos sociais desempenharam papel crucial na formulação e implementação de políticas públicas de combate à fome e à pobreza no Brasil, desde a criação do salário-mínimo até programas como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), originado na “Campanha da Merenda Escolar” em 1955, sob a gestão de Juscelino Kubitschek. Contudo, como destacam Goodman, Dupuis e Goodman (2012), a emergência de novos ativismos alimentares no início do século XXI reflete preocupações ambientais e riscos inerentes à produção industrial de alimentos, renovando debates alimentares das décadas anteriores e ampliando as discussões para incluir questões de sustentabilidade e justiça social. Nessa nova onda de ativismo, surgem movimentos como o veganismo, freeganismo, locavorismo e flexitarianismo, que politizam práticas cotidianas e transformam o ato de comer em uma arena de debate ético e estético (Barbosa, 2016; Wilkinson, 2010). Conforme, Lopes (2006, p.7-8)

De facto, a omnipresença dos alimentos na vida individual e colectiva e a sua importância na economia dos grupos e formações sociais nas suas diferentes

formas, família, tribo, clã, cidade, império, nação e estado, mostram-nos a relevância do acto alimentar para a sociedade em geral, para todos os agentes do espaço social alimentar, para os decisores políticos e para os indivíduos em particular. A modernidade alimentar, com os efeitos perversos da ciência e da técnica manifestos nas recentes crises sanitárias, bem como as transformações por ela induzidas, desde o “prado ao prato”, com a consequente medicamentação da alimentação, puseram em cauda a própria organização da sociedade e vieram dar um valor acrescentado ao interesse e à importância ao debate em torno do acto alimentar. A conjugação destes factores constituiu-o num analisador heurísticamente fecundo, não só das transformações macro e microsociais, mas também da evolução das dinâmicas socioculturais.

A pandemia de COVID-19 agravou ainda mais as vulnerabilidades socioeconômicas no Brasil, evidenciando a fragilidade do sistema de segurança alimentar. Em um país tão desigual como o Brasil, a pandemia intensificou todos os problemas socioeconômicos preexistentes, gerando mecanismos para justificar tais desigualdades, favorecendo a comodidade de uma minoria privilegiada.

De acordo com os dados mais recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) do IBGE de 2023, aproximadamente 27,6% da população brasileira encontra-se em situação de insegurança alimentar em diferentes níveis (Ferreira, 2024). Esse resultado revela uma melhora significativa nos indicadores relacionados à fome, especialmente considerando que, durante a pandemia de Covid-19, o Brasil alcançou o alarmante patamar de 58,7% de sua população vivenciando insegurança alimentar (Rede Penssan, 2022).

Segundo o II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar, realizado pela Rede Penssan em 2022, 30,7% dos brasileiros e 24,2% dos mineiros viviam em situação de insegurança alimentar moderada

ou grave, enquanto 15,5% da população brasileira e 8,2% dos mineiros enfrentavam fome. Esses dados tornam evidente a insegurança alimentar (IA) enfrentada por essa população.

A Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) identificou uma grave situação de insegurança alimentar que atinge cerca de 40% dos residentes em dois dos maiores aglomerados urbanos de Belo Horizonte: o Aglomerado da Serra e o Cabana do Pai Tomás. Esses dados revelam a extensão da fome nessas comunidades, refletindo o impacto das desigualdades socioeconômicas sobre as populações mais vulneráveis da capital mineira (Rezende; Queiroz; Lagôa, 2024).

Ressalta-se que a IA refere-se à falta de acesso regular e seguro a alimentos nutritivos, em quantidade e qualidade adequadas para garantir uma vida saudável. Nesse contexto, iniciativas comunitárias, como as Cozinhas Solidárias, surgiram como formas inovadoras de ativismo alimentar urbano, oferecendo uma resposta prática à crise.

Criadas em 2021 pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), as 47 Cozinhas Solidárias, distribuídas em 13 estados e no Distrito Federal, transcendem a mera distribuição gratuita de refeições. Esses espaços atuam como centros de apoio comunitário, oferecendo uma gama de serviços que incluem suporte jurídico, oficinas culturais, cursos de alfabetização e o cultivo de hortas urbanas. Na região norte de Minas Gerais, especialmente em cidades como Montes Claros e São Francisco, essas cozinhas desempenham um papel crucial ao irem além da assistência alimentar, preenchendo lacunas deixadas pela ausência de políticas públicas eficazes do Estado (Núcleo de Tecnologia do MTST, 2023).

As Cozinhas Solidárias configuram-se como espaços multifuncionais de resistência cultural e empoderamento social, promovendo a educação e o engajamento cultural, além de fortalecer a coesão social. Oficinas culturais nesses espaços oferecem uma plataforma para a expressão de identidades marginalizadas, permitindo a resistência a estruturas sociais opressivas. As hortas urbanas, por sua vez, envolvem a comunidade local na produção de

alimentos, incentivando práticas agrícolas sustentáveis e promovendo a autonomia alimentar.

Outro aspecto relevante das Cozinhas Solidárias é o suporte jurídico e social, que se revela crucial em regiões onde o acesso à justiça é limitado. Essas cozinhas atuam como centros de defesa dos direitos humanos, auxiliando a comunidade em questões legais, como direitos trabalhistas e habitação.

No entanto, a sustentabilidade dessas iniciativas enfrenta desafios significativos, como a dependência de doações, o trabalho voluntário e a falta de apoio governamental contínuo. A manutenção de recursos humanos e infraestrutura exige soluções inovadoras, como parcerias com o setor privado e organizações não governamentais. A deputada estadual Bella Gonçalves, durante seu mandato, apresentou o Projeto de Lei nº 203/2023, que institui o Programa de Cozinhas Solidárias em Minas Gerais, com o intuito de promover o direito à alimentação adequada por meio da distribuição de refeições à população.

O projeto também prevê a realização de atividades culturais. No âmbito desse esforço, foram destinados R\$ 270 mil em emendas parlamentares para equipar cozinhas solidárias em cidades como Belo Horizonte, Contagem, Uberlândia e Montes Claros, além de distribuir alimentos em áreas periféricas, ocupações e no Centro de Apoio ao Trabalho Ambulante (Cata). Em 2023, Bella Gonçalves destinou uma emenda parlamentar específica às Cozinhas Solidárias de Montes Claros, representando um avanço importante, embora ainda seja necessário garantir suporte governamental contínuo para a sustentabilidade dessas iniciativas (Gonçalves, 2024).

Em 2024, o Decreto nº 11.937, de 5 de março, trouxe regulamentação ao Programa Cozinha Solidária, criado pelo art. 14 da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023. Este programa visa assegurar a oferta gratuita e de qualidade de alimentos à população, com foco em indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo pessoas em situação de rua e aquelas em condições de insegurança alimentar e nutricional. A implementação do Programa ficará a cargo

do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, inserido no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e será desenvolvido em articulação com outras políticas públicas e iniciativas de organizações da sociedade civil voltadas à segurança alimentar no território. Nesse sentido, entende-se como cozinha solidária,

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - cozinha solidária - tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional, de base popular, não estatal, estruturada pela comunidade local, por meio de seus coletivos, seus movimentos sociais e suas organizações da sociedade civil, com a finalidade de produção e oferta de refeições adequadas e saudáveis, preferencialmente para pessoas em vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com o apoio à comunidade por meio de outras atividades de interesse coletivo (Brasil, 2024).

Interligando esse conceito ao ativismo alimentar, as Cozinhas Solidárias emergem como um importante instrumento de alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial à erradicação da fome (ODS 2), à redução das desigualdades (ODS 10) e à construção de cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11). A relação entre essas iniciativas e os ODS demonstra que, além de atenderem às necessidades imediatas de segurança alimentar, as cozinhas solidárias podem fomentar transformações sociais mais profundas e estruturais. Ao promoverem a organização comunitária, a educação popular e o fortalecimento da justiça social, essas cozinhas têm o potencial de consolidar a cidadania ativa e a autonomia dos indivíduos e das comunidades, transformando-se em um espaço de resistência e inovação social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Cozinhas Solidárias emergem como uma importante resposta à crise de insegurança alimentar intensificada pela pandemia de COVID-19, especialmente nas regiões mais vulneráveis, como o norte de Minas Gerais. Mais do que uma solução paliativa, essas iniciativas se consolidam como núcleos de resistência e ativismo alimentar, promovendo não apenas o combate à fome, mas também o desenvolvimento comunitário, a justiça social e o empoderamento de populações marginalizadas. Ao oferecer serviços que vão além da distribuição de alimentos, como assistência jurídica, oficinas culturais e o cultivo de hortas urbanas, as Cozinhas Solidárias demonstram seu potencial multifuncional e transformador.

Entretanto, para que o impacto dessas iniciativas seja maximizado, é imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas que integrem e apoiem projetos como as Cozinhas Solidárias, fortalecendo sua atuação e promovendo sua replicação em outras regiões do país. O reconhecimento governamental do papel dessas cozinhas no enfrentamento da fome e na promoção da cidadania pode criar um ambiente mais favorável para que elas se consolidem como ferramentas permanentes de justiça alimentar e social.

Nesse sentido, o ativismo alimentar, representado pelas Cozinhas Solidárias, surge como uma estratégia fundamental para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil. Ao articular segurança alimentar, sustentabilidade e justiça social, essas iniciativas contribuem de maneira decisiva para a luta contra a fome e a pobreza, ressaltando a necessidade de um modelo de desenvolvimento mais inclusivo e sustentável, que atenda às demandas das populações mais vulneráveis e colabore para a construção de um Brasil mais equitativo e justo.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, E. de. Alimentação, sociedade e cultura: Temas contemporâneos. **Sociologias**, v. 19, n. 44, p. 276–307, 2017. DOI 10.1590/15174522-019004412.

AZEVEDO, E. de. O ativismo alimentar na perspectiva do locavorismo. **Ambiente & Sociedade**, v. 18, n. 3, p. 81–98, 2015. DOI 10.1590/1809-4422asoc740v1832015.

BARBOSA, L. Tendências da alimentação contemporânea. In: PINTO, M. L.; PACHECO, J. K (org.). **Juventude, consumo e educação**. Porto Alegre: ESPM, 2009, p. 15–61.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.937, de 5 de março de 2024**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d11937.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d11937.htm). Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 203/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346949>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome – MDS. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm). Acesso em: 18 jun. 2024.

COUNIHAN, C.; SINISCALCHI, V. **Food Activism – Agency, democracy and economy**. London/New York: Bloomsbury Academic, 2014.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço**. Todavia, 2022.

FERREIRA, Igor. Segurança alimentar nos domicílios brasileiros volta a crescer em 2023. **Agência IBGE notícias**, Rio de Janeiro, 25 de abr. de 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/39838-seguranca-alimentar-nos-domicilios-brasileiros-volta-a-crescerem-2023>. Acesso em: 29 jun. 2024.

FAO/FIDA/OMS/PMA/UNICEF. **El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo 2023: Urbanización, transformación de los sistemas agroalimentarios y dietas saludables a lo largo del continuo rural-urbano**. Roma, FAO, 2023. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/a69f5540-6ee-7-43f4-a8ef-9eb7b3e7b677/content/cc3017en.html>. Acesso em: 05 jul. 2024.

FAQUETI, Alini. **Segurança alimentar e nutricional com enfoque na intersetorialidade**. Universidade Federal de Santa Catarina, Núcleo Telessaúde Santa Catarina. Florianópolis: CCS/UFSC, 2019. 199 p.

LOPES, Policarpo. **A modernidade alimentar: in(e)volução simbólica do acto alimentar**. Editora: Colibri/CEOS, 2006.

LEÃO, M.; MALUF, R.S. A construção social de um sistema público de segurança alimentar e nutricional: a experiência brasileira. Brasília: Abrandh, 2012.

GOODMAN, D.; DUPUIS, M. E.; GOODMAN, M. **Alternative food networks** - *Knowledge, practice, and politics*. London/New York: Routledge, 2012.

GONÇALVES, Bella. Cozinhas solidárias para acabar com a fome. **Brasil de Fato**. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2024/07/03/cozinhas-solidarias-para-acabar-com-a-fome>. Acesso em: 10 set. 2024.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 277 p. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/s3vn9/pdf/maniglia-9788579830143-04.pdf>. Acesso em 29 jun. 2024.

MARTINS, Natália Caldas. **Avaliação da situação de (in)segurança alimentar e nutricional de estudantes universitários em tempos de pandemia (Covid-19)**. 2021. 75 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva). Universidade de Fortaleza: 2021. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=115666>. Acesso em: 13 mai. 2024.

NÚCLEO DE TECNOLOGIA DO MTST. **Cozinha Solidária**. Disponível em: <https://www.cozinhasolidaria.com/>. Acesso em: 10 set. 2024.

REZENDE, Gabriel; QUEIROZ, Luana; LAGÔA, Tatiana. Fome afeta 40% dos moradores de dois dos aglomerados de Belo Horizonte. **O tempo**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/2024/9/9/fome-afeta-40--dos-moradores-de-dois-dos-principais-aglomerados->. Acesso em: 10 set. 2024.

REDE PENSSAN. **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2022/10/14/>

olheestados-diagramacao-v4-r01-1-14-09-2022.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

VASCONCELOS, F. de A. G. de. Josué de castro e a geografia da fome. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 24, n. 11, p. 2710–2717, 2008. DOI 10.1590/S1517-45222014000100011.

WILKINSON, J. Recognition and Redistribution in the Renegotiation of Rural Space: The Dynamics of Aesthetic and Ethical Critiques. In: GOODMAN, M.; GOODMAN, D; REDCLIFT, M. (org.). **Consuming Space: Placing Consumption in Perspective**. London: Ashgate, 2010.

# TECENDO REFLEXÕES DECOLONIAIS: DESVENDANDO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A INVISIBILIDADE LGBTQIA+ EM MONTES CLAROS

*Rafael Soares Duarte de Moura<sup>20</sup>*

*Vitória Dreide Xavier Araújo Silva<sup>21</sup>*

**Resumo:** Este artigo abordará a questão da violência de gênero e a invisibilidade LGBTQIA+ em Montes Claros, Minas Gerais, adotando uma abordagem metodológica que combina um debate bibliográfico decolonial com análise de dados específicos sobre a violência na cidade. A análise crítica da literatura decolonial fornecerá uma base teórica para compreender as dinâmicas de gênero e sexualidade de uma perspectiva inclusiva e descolonizada. Paralelamente, a investigação se apoiará em dados concretos sobre a violência na cidade de Montes Claros, promovendo uma compreensão empírica das experiências LGBTQIA+ e das questões de gênero na região. Essa abordagem integrada visa contribuir para uma visão mais completa e sensível das complexas interações entre gênero, sexualidade e violência na localidade mencionada.

**Palavras-chave:** Violência de gênero. LGBTQIA+. Decolonialidade.

**Abstract:** This article will address the issue of gender-based violence and LGBTQIA+ invisibility in Montes Claros, Minas Gerais, adopting a methodological approach that combines a decolonial bibliographic debate with specific data analysis on violence in the city. The critical analysis of decolonial literature will provide a theoretical foundation for understanding gender and sexuality dynamics from an

---

<sup>20</sup> *Professor do Programa de Pós Graduação em Ciências Policiais e Tecnologias Inovadoras - Unimontes*

E-mail: projeto.autocomposicao@unimontes.br

<sup>21</sup> *Estudante de Mestrado do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Social - Unimontes*

E-mail: dreidevitoria@gmail.com

inclusive and decolonized perspective. Simultaneously, the research will rely on concrete data on violence in Montes Claros, promoting an empirical understanding of LGBTQIA+ experiences and gender issues in the region. This integrated approach aims to contribute to a more comprehensive and sensitive view of the complex interactions between gender, sexuality, and violence in the mentioned locality.

**Keywords:** Gender-based violence. LGBTQIA+. Decoloniality.

**Resumen:** Este artículo abordará el tema de la violencia de género y la invisibilidad LGBTQIA+ en Montes Claros, Minas Gerais, adoptando un enfoque metodológico que combina un debate bibliográfico decolonial con el análisis de datos específicos sobre la violencia en la ciudad. El análisis crítico de la literatura decolonial proporcionará una base teórica para comprender las dinámicas de género y sexualidad desde una perspectiva inclusiva y descolonizada. Paralelamente, la investigación se basará en datos concretos sobre la violencia en la ciudad de Montes Claros, promoviendo una comprensión empírica de las experiencias LGBTQIA+ y de las cuestiones de género en la región. Este enfoque integrado tiene como objetivo contribuir a una visión más completa y sensible de las complejas interacciones entre género, sexualidad y violencia en la localidad mencionada.

**Palabras clave:** Violencia de género. LGBTQIA+. Decolonialidad.

**Résumé:** Cet article abordera la question de la violence basée sur le genre et de l'invisibilité LGBTQIA+ à Montes Claros, Minas Gerais, adoptant une approche méthodologique qui combine un débat bibliographique décolonial avec une analyse spécifique des données sur la violence dans la ville. L'analyse critique de la littérature décoloniale fournira une base théorique pour comprendre les dynamiques de genre et de sexualité d'une perspective inclusive et décolonisée. Parallèlement, la recherche s'appuiera sur des données concrètes sur la violence à Montes Claros, favorisant une compréhension empirique des expériences LGBTQIA+ et des questions de genre dans la région. Cette approche intégrée vise à contribuer à une vision plus complète

et sensible des interactions complexes entre le genre, la sexualité et la violence dans la localité mentionnée.

**Mots-clés:** Violence basée sur le genre. LGBTQIA+. Décolonialité.

## INTRODUÇÃO

O termo “violência de gênero” transcende a dicotomia de gênero, abrangendo uma gama mais ampla de sujeitos afetados por essa forma de violência. Ele engloba não apenas aquelas pessoas tradicionalmente consideradas dentro da categoria universal de mulheres, que são frequentemente associadas à branquitude, cisgêneras e heterossexuais, mas também inclui as vítimas de violência da população LGBTQIA+. Isso amplia nossa compreensão para além das identidades hegemônicas (Bandeira, 2014).

A LGBTQIA+fobia, que afeta lésbicas, gays, bissexuais, travestis, pessoas transexuais e outras, tem se intensificado, com um assassinato LGBTQIA+ a cada 32 horas no Brasil em 2022, embora esses dados possam estar subnotificados (Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil, 2023). Essas estatísticas exigem debates, estratégias e políticas públicas urgentes para abordar a subnotificação e reduzir esses alarmantes índices.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é analisar a violência de gênero direcionada à população LGBTQIA+ na cidade de Montes Claros, no estado de Minas Gerais. Para alcançar esse objetivo, utilizamos dados provenientes do Observatório de Segurança Pública de Minas Gerais.

Com o intuito de proporcionar uma análise consistente, o presente artigo seguirá a seguinte estrutura: inicialmente, realizaremos uma revisão teórica, abordando as perspectivas decoloniais no que diz respeito às teorias de gênero e sexualidade, estabelecendo conexões com o contexto específico de Montes Claros. Em seguida, apresentaremos de maneira detalhada dados empíricos acerca da violência de gênero e contra a comunidade LGBTQIA+ na

mencionada região. Por fim, abordaremos ações práticas que podem ser implementadas para enfrentar e mitigar tais problemáticas, situando-nos em uma abordagem propositiva e embasada nos desafios sociais em desenvolvimento.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Embora não exista uma lista específica de estudiosos que se dediquem exclusivamente a esse assunto, alguns pensadores proeminentes vêm abordando essa questão. A bibliografia essencial que sustenta esse trabalho inclui obras como “A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero” de Oyèrónke Oyewùmí, que oferece uma base teórica sólida sobre os impactos do colonialismo na formação da identidade. Além disso, “*Las estructuras elementales de la violencia: Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos*” de Rita Segato traz reflexões profundas sobre a violência de gênero na América Latina. “Existe um “racismo social”? : uma análise sociológica do processo que criminalizou a LGBTIfobia como racismo” de Paulo Thiago Carvalho Soares Ribeiro é outra referência importante, pois analisa o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a ADO nº 26/DF e o MI nº 4.733/2019 que determina que a discriminação com fundamento LGBTIfóbico é um crime de racismo, enquanto “Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade” de Judith Butler, “Transfeminismo” de Letícia Carolina Pereira do Nascimento e “Lesbianidades” de Dedê Fatumma contribuem para a compreensão das perspectivas epistemológicas que desafiam a hegemonia do conhecimento ocidental.

As principais matrizes epistemológicas que serviram de base para o trabalho “Decoloniais” incluem a teoria decolonial, que questiona as estruturas de poder impostas pelo colonialismo e busca valorizar os conhecimentos e perspectivas marginalizados. Além disso, a obra se inspira na teoria queer, que desafia as normas de gênero

e orientação sexual, e na epistemologia do sul, que busca reconhecer e valorizar os saberes produzidos em contextos não ocidentais. Essas matrizes epistemológicas fornecem o arcabouço teórico necessário para analisar as experiências de violência de gênero e a invisibilidade LGBTQIA+ em Montes Claros, trazendo à tona narrativas muitas vezes negligenciadas pela academia e pela sociedade em geral. Assim, fizemos referência a autores cujas contribuições oferecem uma compreensão mais aprofundada sobre a temática. Através de seus estudos e reflexões, adquirimos *insights* valiosos sobre possíveis soluções para os problemas que nos desafiam nesse âmbito.

## DESENVOLVIMENTO DO TEMA

O Brasil lidera as estatísticas mundiais de violência contra a população LGBTQIA+. Em 2021, ano marcado pela pandemia e pelo aumento do isolamento social, foram registradas 316 mortes violentas, conforme indicado no relatório elaborado pela Acontece Arte e Política LGBTI+, em parceria com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais e Intersexos (ABGLT). Essa violência dirigida às pessoas LGBTQIA+ intersecta-se com as questões de classe e raça, evidenciando que esses fatores podem aumentar significativamente o risco de morte, como destacado por Karnal e Fernandes (2023). Nesse sentido,

Apesar dos altos índices de violência e de discriminação, não há no país lei específica que regulamente a questão. Em 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei federal nº 7.716/89, que estabelece o crime de racismo, deveria ser utilizada como baliza para julgar crimes contra pessoas LGBTQIA+ (Karnal; Fernandes, 2023, p. 146).

Essa decisão, no entanto, destaca uma lacuna legal e revela a necessidade urgente de uma abordagem mais abrangente e

específica para combater a discriminação e a violência direcionadas a essa comunidade. Ao mesmo tempo, a imersão da sociedade contemporânea no que é comumente denominado de civilização ocidental, com seus binarismos de gênero, prevalência da heterossexualidade e do masculino, conforme abordado por Benedict (2013), ressalta a influência persistente de um modelo social moldado por circunstâncias históricas específicas.

Essa imposição do modelo ocidental não é resultado de uma suposta superioridade cultural, mas sim uma construção que se solidificou ao longo do tempo, tornando-se o padrão percebido como “correto”, “natural” e “civilizado” pelo senso comum. A interligação desses contextos ressalta a complexidade da sociedade contemporânea, onde a ausência de leis específicas para proteger a comunidade LGBTQIA+ coexiste com a influência persistente de modelos sociais historicamente condicionados.

Neste contexto heterocêntrico, as diferentes expressões da sexualidade humana não são consideradas simples aspectos da diversidade sexual, mas sim são encaradas como questões a serem resolvidas (Jesus, 2013).

Assim, as dinâmicas coletivas LGBTQIA+ desempenham um papel fundamental na busca por visibilidade e força para resistir à violência, bem como para promover a representatividade. Esses movimentos reúnem pessoas diversas e unidas por um objetivo comum: lutar contra a discriminação e o preconceito criando uma cosmo percepção<sup>1</sup>. Ao se unirem em manifestações, protestos e atividades comunitárias, essas comunidades não apenas aumentam a conscientização sobre as questões que enfrentam, mas também fortalecem sua capacidade de resistir a formas variadas de violência e exclusão, ao mesmo tempo em que celebram sua diversidade e promovem modelos positivos de identidade e representatividade. Dessa forma, busca-se dar fim ao egoísmo antiético que é responsável pela morte do outro que clama pela escuta e pelo reconhecimento de si.

A morte do outro homem me põe em causa e questiona como se desta morte, invisível ao outro que aí se expõe, eu me tornasse o cúmplice, por minha indiferença; como se, antes mesmo de lhe ser devotado eu próprio, eu tivesse que responder por essa morte do outro, e não deixá-lo na solidão. É precisamente nesse apelo de minha responsabilidade pelo rosto que me assigna, me suplica, me reclama, é nesse posto em questão que outrem é próximo (Lévinas, 2008, p. 216).

Dessa forma, o Direito tem a responsabilidade de promover o bem na sociedade, uma vez que sua estrutura e objetivo incluem a proteção e a consideração das necessidades das minorias e dos grupos socialmente vulneráveis, para evitar que sejam negligenciados ou prejudicados tanto pela sociedade em geral quanto por indivíduos.

Não podemos esquecer que, ao longo da história, a letra da lei, códigos normativos e estruturas legais foram frequentemente usados para justificar ações arbitrárias contra grupos sociais que não se conformavam com as ideologias dominantes, sob o pretexto da legalidade, 1 O termo “cosmopercepção” é uma maneira inclusiva de escrever a concepção de mundo por diferentes grupos culturais (Oyewúmi, 2021, p.29). mesmo que isso comprometesse a realização individual genuína. Essas ações eram baseadas na busca por uma sociedade uniforme, como se essa fosse a única resposta para alcançar a tão desejada paz social, que é definida pela harmoniosa convivência das diversas identidades que coexistem no Estado de Direito. Nesse sentido, Fatumma diz que:

Determinados discursos são justificativas para a cultura da violência contra pessoas LGBTQIA+, que sentem no corpo e na psiquê o efeito e o percurso dessas violências como o estupro corretivo, o desprezo da comunidade, a expulsão de casa, a rejeição da família, a exclusão no mercado de trabalho, dentre

outras opressões que continuam sangrando na trajetória dessas pessoas (Fatumma, 2023, p.37).

Diante disso, buscaremos analisar dados provenientes do Observatório de Segurança Pública de Minas Gerais, no período de 2016 a 2023, de forma a evidenciar a vulnerabilidade e invisibilidade ainda existente na violência de gênero contra a população LGBTQIA+.

No contexto desta pesquisa, direcionamos nosso foco para Montes Claros, o sexto maior município de Minas Gerais em população, estimada em 402.027 habitantes conforme dados do IBGE em julho de 2017. A extensão geográfica da cidade abrange 3.568,941 km<sup>2</sup>, resultando em uma densidade demográfica de 112,65 habitantes por km<sup>2</sup> (Prefeitura de Montes Claros, 2023).

Além disso, é relevante destacar que Montes Claros figura como um dos principais polos universitários na região. Adicionalmente, a cidade é reconhecida como um polo de desenvolvimento na região norte do estado, exercendo influência significativa sobre as demais localidades circunvizinhas e até mesmo no sul da Bahia. Este *status* confere a Montes Claros uma posição estratégica no panorama do desenvolvimento regional (Prefeitura de Montes Claros, 2023).

Nesse contexto, torna-se imprescindível abordar a relação entre segurança pública e desenvolvimento social em uma cidade que se destaca como um polo de avanço regional. No período de 2016 a 2023, foram registrados 54 casos de crimes com indícios de LGBTQIA+fobia em Montes Claros, distribuídos da seguinte forma: 4 em 2016, 10 em 2017, 8 em 2018, 5 em 2019, 4 em 2020, 6 em 2021, 7 em 2022 e 10 em 2023. Esses números demandam uma análise cuidadosa e a proposição de medidas efetivas para promover a segurança e o desenvolvimento social na região.

No que diz respeito à análise abrangente, foi constatado que ocorreram um total de 54 incidentes, resultando em um total de 65 vítimas. A maioria dessas vítimas foi identificada como pardas, situando-se na faixa etária de 20 a 24 anos e com nível de ensino superior incompleto.

No que diz respeito às vítimas, 37 foram categorizadas como homossexuais, enquanto 24 não forneceram informações sobre sua orientação sexual. É relevante ressaltar que, 34 vítimas não possuíam qualquer vínculo de relacionamento com seus agressores, sendo que das demais: 9 não informaram a relação, 7 eram vizinhos, 5 eram irmãos, 3 eram amigos/conhecidos, 3 eram filhos/enteado, 1 era namorado(a), 1 estava classificado como “outro”, 1 enquadrava-se na categoria “outros – relação vítima autor” e 1 tinha relação com os pais.

Em relação à identificação da identidade de gênero das vítimas, em 47 dos casos, essa informação foi registrada como “não informado”. Isso implica, em certa medida, na ausência de dados que permitam uma análise mais específica sobre a violência dirigida particularmente a pessoas que não se identificam como cisgêneras, como mulheres trans e travestis. Esses grupos são, de acordo com o Dossiê elaborado pelo Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ em 2023, os que mais sofrem violações dentro da comunidade LGBTQIA+ brasileira.

No que diz respeito aos agressores que foram registrados e identificados, há uma notável falta de informações precisas sobre sua identidade de gênero, orientação sexual, etnia/raça e escolaridade. No entanto, os dados disponíveis em relação à faixa etária indicam que a maioria dos agressores tem entre 30 e 34 anos, e surpreendentemente, 76% deles não foram levados à delegacia. É importante ressaltar que essas informações se referem apenas a casos urbanos, não havendo qualquer registro de crimes de LGBTQIA+fobia na zona rural de Montes Claros.

Ao analisar os números por tipos de crimes ocorridos no período, é evidente que a grande maioria, cerca de 73,5%, está relacionada a lesão corporal (15 casos), injúria (13 casos) e ameaça (11 casos). Até a atualização do painel em 18 de dezembro de 2023, em Montes Claros, foram registrados diversos casos de violência, utilizando-se diferentes instrumentos. Os dados coletados revelam que houve 22 casos de violência verbal, 16 casos de agressão física sem o uso de instrumentos, 7 casos envolvendo meios eletrônicos

(*internet e SMS*), 4 casos com o uso de instrumento contundente, cortante ou perfurante (arma branca), 3 casos de violência ou vias de fato, 1 caso de agressão física por meio de escrita e 1 caso que envolveu o uso de inflamáveis, combustíveis, químicos, explosivos ou fogo (Observatório de Segurança Pública de Minas Gerais, 2023).

Quanto aos locais onde esses incidentes ocorreram em Montes Claros, destaca-se que 19 casos tiveram como cenário residências, 18 ocorreram em vias de acesso público, 4 foram registrados em boates, 3 em bares, lanchonetes, restaurantes ou locais similares, 2 em mercearias, sacolões, supermercados, 2 em vias de acesso particular ou privada, 1 em capelas, igrejas, templos religiosos, 1 em postos de saúde, 1 em consultórios, 1 em jardins, parques ou praças, 1 em pronto socorro ou unidades de pronto atendimento (UPA) e 1 em *shopping*. Isso totaliza 54 casos documentados até a data mencionada. Destaca-se que os dias da semana nos quais foram registrados o maior número de crimes foram os seguintes: 10 casos no domingo, 9 na quarta-feira, 9 na segunda-feira, 8 na quinta-feira, 7 na sexta-feira, 6 na terça-feira e 5 no sábado (Observatório de Segurança Pública de Minas Gerais, 2023).

A violência LGBTQIA+fóbica geralmente ocorre impulsionada pelo desejo de afirmar a masculinidade do agressor ou, ainda, como um ritual inconsciente de purificação de desejos. Essa forma de violência também pode ser justificada como uma suposta defesa legítima da honra, sendo principalmente motivada pela impunidade e pela ausência de empatia que esses grupos enfrentam por parte da sociedade em geral (Oliveira, 2012).

Infelizmente, devido às limitações da base de dados analisada, não foi possível cruzar as características do crime com a identificação da vítima para determinar os perfis das pessoas que sofrem com os tipos mais graves de delitos. Apesar de ser uma iniciativa pioneira, é evidente que existem problemas inerentes à construção de um observatório que depende exclusivamente de denúncias e registros nas sedes da PMMG. Isso se torna especialmente desafiador nos casos de violência LGBTQIA+fóbica, uma vez que essas vítimas muitas

vezes são desacreditadas e desencorajadas a denunciar devido à presença do pacto heterocisnormativo no sistema de justiça, que as desmotiva a relatar ocorrências e a buscar apoio para violações que são frequentemente consideradas de menor relevância ou meros conflitos geracionais (Baggenstoss, 2021; Nascimento, 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse contexto, torna-se evidente a existência de um sistema de poder que marginaliza, degrada e subjuga esses indivíduos. Isso ressalta a importância de considerar a subjetividade envolvida na categorização das vítimas e agressores, bem como na compreensão das causas associadas a possíveis crimes relacionados à LGBTQIA+fobia. Em muitas ocasiões, questões fundamentais que permitiriam às pessoas expressarem sua identidade de gênero e orientação sexual são deixadas de lado, seja intencional ou inadvertidamente.

Para enfrentar a questão da violência de gênero contra a comunidade LGBTQIA+, é essencial adotar uma abordagem coordenada, implementando políticas públicas eficazes e conduzindo pesquisas abrangentes. É fundamental que políticas sensíveis às necessidades específicas dessa comunidade sejam estabelecidas, acompanhadas de medidas legislativas e programas de conscientização para garantir proteção e apoio. Combater a invisibilidade LGBTQIA+ requer o fortalecimento dos recursos educacionais e o capacitar dos profissionais para atender às suas demandas. Além disso, é crucial conduzir pesquisas interdisciplinares, abrangendo campos sociológicos, psicológicos, jurídicos e de saúde pública, que possam orientar políticas públicas e identificar lacunas nas abordagens existentes.

Para aprimorar a coleta de dados e destacar mais as características da violência, é essencial adotar uma abordagem ampla e sensível. Sugere-se a implementação de medidas como a padronização de registros, estabelecendo protocolos claros para garantir a

consistência na coleta de informações em casos de violência. Além disso, é fundamental oferecer treinamento regular a profissionais envolvidos na coleta de dados, como policiais, profissionais de saúde e assistentes sociais, visando aumentar a sensibilidade para as diversas manifestações de violência. Campanhas de conscientização na comunidade, incentivos à denúncia, desagregação de dados por características específicas, investimento em tecnologias, realização de pesquisas específicas, colaboração interinstitucional, aprimoramento da legislação e implementação de sistemas de monitoramento contínuo são ações complementares que, quando integradas, podem contribuir significativamente para uma coleta de dados mais precisa e abrangente, possibilitando uma compreensão mais profunda e eficaz da violência e suas características específicas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENEDICT, Ruth. **Padrões de cultura**. Tradução de Ricardo A. Rosenbusch. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

FATUMMA, Dedê. **Lesbiandade**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. O conceito de heterocentrismo: um conjunto de crenças enviesadas e sua permanência. In: **Psico-USF**, Bragança Paulista, Ed. Universidade de São Francisco, v.18, n.3, p.363-372, set./dez. 2013.

KARNAL, Leandro; FERNANDES, Luiz Estevam de Oliveira. **Pre-conceito: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

LÉVINAS, Emmanuel. **De Deus que vem à Ideia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. \_\_\_\_\_. **Totalidade e Infinito**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2008.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo** – São Paulo: Jandaíra, 2021.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. **Crimes com a causa presumida LGBTQIA+fobia**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWWE0YmIwNGItNGQyNS00M-2JiLWE2ZGMtMTcyMjliMG Q1NWVmIiwidCI6ImU1ZDNhZTdJLTliM-zgtNDhkZS1hMDg3LWY2Nz00YTl4NzU3NCJ9&filterPane Enabled=false&navContentPaneEnabled=false>. Acessado em: 03 jan. 2024.

**Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil**. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de. Doutrina católica e a população LGBT: gênese do discurso. In: **Revista de Ciências Humanas UniAGES**, Paripiranga, Bahia, v.1, n.1, p. 24-44, jun./dez. 2016.

Prefeitura de Montes Claros. **Aspectos Gerais**. Disponível em: <https://portal.montesclaros.mg.gov.br/cidade/aspectos-gerais>. Disponível em: 29 jan. 2024.

RIBEIRO, Paulo Thiago Carvalho Soares. **Existe um “racismo social”?** : uma análise sociológica do processo que criminalizou a LGBTIfobia como racismo. São Paulo: editora dialética, 2023.

SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos - 3a ed revisada. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021.

SARDENBERG, Cecilia M. B.; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: SciELO - EDUFBA. Edição do Kindle.

# DIREITO EM AUTOCONSTRUÇÃO: MULHER NEGRA E MORADIA ADEQUADA

*RIBEIRO SILVA, Eduardo*<sup>22</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho objetiva apresentar uma abordagem interseccional, através de um recorte de gênero, enfatizando a figura da mulher negra frente ao direito à moradia adequada no contexto da autoconstrução. Para seu desenvolvimento empregou-se pesquisa bibliográfica e análise de dados quantitativos e qualitativos de institutos de pesquisas sociais. Constatou-se que a moradia é um problema social latente na sociedade brasileira e que o direito à moradia adequada tem sido capitalizado, alijando grande parte da população brasileira, que recorre à autoconstrução como forma de efetivar, ainda que parcialmente, o direito à moradia. Obstante, neste contexto, são as mulheres que mais padecem, uma vez que a autoconstrução, por si mesma, resulta de uma série de fatores calcados na desigualdade socioeconômica. Destarte, o estudo nos possibilitou, diante do cruzamento de dados, constatar uma relação entre moradia, racismo e gênero que condiciona a mulher negra às piores condições de moradia e, em razão disto, uma maior exclusão do seu acesso ao direito à moradia adequada, como preconizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

Palavras-chave: Interseccionalidade; Direito à moradia; Tecnopolítica.

## **ABSTRACT**

This paper aims to present an intersectional approach, through a gender lens, emphasizing the figure of black women in the face of the right to adequate housing in the context of self-construction.

---

<sup>22</sup> Professor, Mestre em Desenvolvimento Social, Membro do Núcleo Cidadino/Unimontes. Email: [hedu.au@outlook.com](mailto:hedu.au@outlook.com)

It uses bibliographical research and analysis of quantitative and qualitative data from social research institutes. It was found that housing is a latent social problem in Brazilian society and that the right to adequate housing has been capitalized, excluding a large part of the Brazilian population, who resort to self-building as a way of making their right to housing effective, albeit partially. However, in this context, it is women who suffer the most, since self-building itself is the result of a series of factors based on socio-economic inequality. Thus, by cross-referencing the data, the study enabled us to see a relationship between housing, racism and gender that conditions black women to worse housing conditions and, as a result, greater exclusion from their access to the right to adequate housing, as advocated by the Universal Declaration of Human Rights and other international covenants to which Brazil is a signatory.

Keywords: Intersectionality; Right to housing; Technopolitics.

## INTRODUÇÃO

Afligindo a maioria da população brasileira, especialmente a negra, a moradia, sobretudo no espaço urbano, é um problema socioeconômico conflitivo, de herança colonial e que a partir do século XIX, com a abolição da escravidão, se agravou e segue ainda sem resolução. Constata-se que a moradia, em toda história do Brasil, foi para a população negra um direito quando não negado, dificultado e/ou condicionado pelas elites, cujas ingerências foram legitimadas por instrumentos jurídicos, como a Lei de Terra, Códigos de Posturas, Planos Diretores e afins. Neste rol, a autoconstrução desponta como meio e fim para resolver o problema da moradia, constituindo-se uma forma de produção social e popular, cujas condições, notadamente as de habitabilidade, amiúde, distanciam-se dos parâmetros que correspondem à moradia adequada.

O direito à moradia adequada é preconizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, bem como pelo Pacto

Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. No Brasil, embora a moradia seja um direito constitucional, o termo “adequada” não consta na Constituição de 1988, ficando, contudo, subtendido, dado a anuência brasileira àquele pacto, cujos signatários “reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida” (ONU, 1966, Art. 11, §1). Cabe salientar, que o direito à moradia adequada no Brasil é ainda muito recente, tendo sido incluída como direito social somente no ano 2000, através da Emenda Constitucional n.º 26.

Neste contexto, sob a compreensão da história e dados estatísticos, o que se constata é que a mulher negra é quem mais está à margem do direito à moradia adequada, cuja explicação está na tripla discriminação sofrida por ela, qual seja, sexual, social (de classe) e racial. E, no cenário da produção capitalista da moradia e da tectopolítica<sup>23</sup>, isto é, da ideologia da casa própria, esta exclusão se acentua e a autoconstrução mantêm-se como forma predominante destas mulheres acessarem o direito à moradia, porém, não garantindo sua “adequabilidade”.

Assim, o que motiva este trabalho, justificando-o ao seu turno, mais do que a necessidade de reflexão sobre os empecilhos sofridos pela mulher negra para efetivar seu direito à moradia adequada, é demonstrar que existe uma relação entre moradia, racismo e gênero que condiciona o morar da mulher negra às piores condições de moradia no Brasil. Soma-se a isto, o apagamento da contribuição da mulher

---

23 Tectopolítica é um conceito cunhado pelo arquiteto Eduardo Ribeiro, resultado de sua dissertação de mestrado, intitulada “*Tectopolítica: a autoconstrução de moradia pela classe empobrecida em novas ocupações urbanas*”, para explicar que a autoconstrução resulta de relações de poder em que, sob a ideologia da casa própria, os sujeitos autoconstrutores são socialmente dominados criando-se “um paradigma social em torno da autoconstrução através do qual seus agentes, especialmente a classe trabalhadora, sob ação do Estado e das classes dominantes, supre a necessidade de moradia, ao passo que promove a manutenção da produção e acumulação de capital para os agentes dominadores, gerando a subserviência da classe empobrecida a tais agentes”(RIBEIRO SILVA, 2024).

negra na produção de moradia, para além de sua subserviência ao espaço doméstico na ótica do trabalho, tanto na produção como na reprodução.

## METODOLOGIA

Desenvolvemos este trabalho a partir de pesquisa bibliográfica, numa perspectiva interdisciplinar, trazendo para a discussão autores da área da arquitetura, da sociologia e da história, buscando, tanto quanto possível, uma análise acurada dos temas envolvendo moradia, autoconstrução e gênero, com recorte feito a partir da mulher negra, objetivando, uma concatenação dos fatos sobre a perspectiva da interseccionalidade. Neste sentido, fundamentamos, histórica e socialmente, nossa reflexão principalmente em Maricato (1979; 1978), Rolnik (1989), Morado Nascimento (2015), Kowarick (1979), González (1982; 2016) e Hooks (2019).

Afim de comprovar que as realidades sociais apreendidas nos estudos acima confluem com o quadro atual da moradia da mulher negra brasileira, procedeu-se igualmente à coleta de dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, pela Fundação Joao Pinheiro – FJP e pelo Ministério Da Igualdade Racial – MIR. Igualmente, documentos da Organização das Nações Unidas – ONU – serão base de consulta para compreensão e análise do direito à moradia adequada.

Corroborando ainda para esta pesquisa, nossa experiência como escritório de arquitetura popular, voltado a Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social – ATHIS, nosso engajamento intelectual e social nos movimentos de luta por moradia e pela sociedade do Bem-Viver, que ao nos colocar em contato com a história de tantas mulheres na luta por existirem e sobreviverem, faz de nossa vida uma pesquisa participante constante.

Espera-se, portanto, que este estudo possa contribuir para ampliar o capital de conhecimento nos estudos urbanos de gênero,

principalmente no que diz respeito à moradia, e que possa servir para atualizar e potencializar o diálogo já aberto sobre as condições de existência da mulher negra na sociedade brasileira e a urgente necessidade, inegociável, de proteção e garantia de seus direitos, diga-se de passagem, conquistados sob as formais mais arguciosas de opressão.

## DISCUSSÃO

A moradia é primordial para a vida humana. Para além de abrigo, proteção e intimidade, é nela que desenvolvemos nossa identidade e, comumente, os principais vínculos humanos. Poética e filosoficamente, pondera Bachelard que ela “é nosso canto do mundo. Ela é, como se diz frequentemente, nosso primeiro universo. É um verdadeiro cosmos. Sem ela, o homem seria um ser disperso. É o primeiro mundo do ser humano” (Bachelard, 2000, p. 217). Enquanto direito, ela é tratada como *erga omnes* (Nolasco, 2008), ou seja, deve dar a todos oportunidade de acesso ao direito à moradia.

Obstante, ainda que seja um direito social e humano, determinado em âmbito nacional pela Constituição, em âmbito internacional pela Declaração dos Direitos Humanos e outros pactos dos quais o Brasil é signatário, observa-se que a garantia deste direito, especialmente para as populações mais empobrecidas, ainda é um desafio para a sociedade brasileira e, parte desta problemática se expressa no déficit habitacional brasileiro, em cujo contexto a autoconstrução representa “arquitetura possível” (Maricato, 1982) na solução de provisão de moradia e, com isto, acesso ao direito a ela.

Quando trazemos à baila a relação entre raça, gênero e moradia no contexto brasileiro, observamos que esta é uma relação permeada de exclusão, discriminação e segregação. Neste sentido, em termos de gênero, a herança ocidental, especialmente recebida da cultura greco-romana em relação à *polis/Civita* e a *oikos/domus*, reforçadas pelas tradições patriarcais fundamentada na cultura judaico-cristã,

gerará uma divisão no uso dos espaços, que convencionou o “lugar natural” do homem e da mulher a partir de estereótipos biológicos, psicológicos e sociais. Para aquele, o lugar natural é o espaço público e, por sua vez, para esta o lugar natural é o espaço doméstico, ou privado (Martinez, 2009; 2018). Já numa perspectiva de raça, Gonzalez argumenta que o “lugar natural” do negro será o oposto ao do branco e, em razão disto, sua moradia será efetivada pela “senzala, favelas, cortiços, porões, invasões, alagados, conjuntos habitacionais” (Gonzalez, 1982, p. 15).

No que tange a mulher negra, observamos que sua relação com a moradia foi, na história, retratada mais como espaço de violência e subserviência, que propriamente como um lar, privilégio da mulher branca e que, num contexto de gênero, é referência nos estudos sobre casa brasileira (Schettino, 2012). Neste sentido, houve um apagamento da contribuição da mulher negra na produção de moradia. Comparavelmente, à mulher branca foi dada maior protagonismo no espaço doméstico e, na medida em que a sociedade patriarcal ia conformando-se à burguesia e ao desenvolvimento do capitalismo, a vemos contribuir na escolha de mobiliários, da decoração, no consumo de produtos da indústria do design industrial doméstico e, com sua maior emancipação social e independência financeira, uma maior autonomia e tomadas de decisões na produção de sua moradia, inclusive como cliente de projetos de arquitetura ou mesmo como profissionais deste ramo (Forty, 2007; Schettino, 2012, Martinez, 2018).

Entretanto, a mulher negra ficou à margem de todos estes progressos em relação a moradia, permanecendo, amiúde, cativa da casa-branca, ocupando-se dos serviços domésticos, mesmo quando a casa-grande já tinha se transformado em palacetes, residências de alto padrão e mansões, “moradia natural” do branco (Gonzalez, 1982). Neste cenário, diz Freyre (2003, p, 22) ser recorrente um ditado que afirmava: “Branca para casar, mulata para f\*\*\*\*, negra para trabalhar”, o que demonstra o sexismo e racismo vivenciado pela mulher negra brasileira. Ainda sobre este contexto, Eunice da Cunha,

liderança negra na década de 30, comentou: “No passado íamos das senzalas aos leitos, e hoje pretendem nos promover achando que só podemos ir da cozinha à copa” (Cunha, 1935 *apud* Nepomuceno, 2018). Como verificaremos, a condição socioeconômica da mulher negra em tempos idos e atuais, somados com o racismo estrutural e violência de gênero, impactarão na sua real efetivação ao direito à moradia adequada.

A relação da mulher negra com a moradia dá-se especialmente em função da exploração e subserviência sofrida por ela. Nossa tese, é que, de modo geral, a parcial garantia do direito à moradia digna vivenciada pelas mulheres negras é continuidade das condições de moradia imposta à população negra no período colonial e está associada ao racismo iniciado com a escravidão no Brasil. Em tal contexto, amiúde, observa-se que a população negra, via de regra, se encontrou morando em situação sub-humanas ou de extrema precariedade, tanto no espaço rural quanto no urbano (Costa, 1989; Ramos, 2007)

No contexto colonial, a moradia da mulher negra dependerá de sua condição social, se livre ou escrava, sendo que neste último caso também dependia de ela ser escrava de eito ou mucama (Gongalez, 2016). Na condição de escrava de eito, via de regra, sua casa será a senzala, “desenhada pelos senhores brancos como espaço de confinamento” formada por “fileiras de quartos sem janelas ou mobília fechando-se em pátios de onde se podia vigiá-los e comandá-los –, acabou por se configurar como território negro (Rolnik, 1989, p. 2) que “não sofreu modificação considerável, pois as condições de vida dos escravos se mantiveram sem mudanças até a abolição da escravidão” (Bicca, Bicca, 2006, p. 91).

Já a mucama habitava a casa do senhor, sendo requisitada para viver aí em funções de dotes domésticos. Contudo, isto não significava melhores condições de moradia, pois, no dizer de Costa (1989, p.216), “os espaços destinados aos escravos que moravam com seus senhores eram sempre os mais insalubres, para aqueles que não viviam com seus senhores essas condições deveriam ser bem piores”.

Ressalva-se que, a título de exceção e sob permissão do seu senhor, era possibilitado às escravas casadas e de bom comportamento, habitar em casas separadas e com uma pequena parcela de terra para subsistência (Dias, 2018). Tais casas eram plurifuncionais, valorizando o trabalho ao ar livre, sendo formados por duas ou três dependências (Weimer, 2020). De todos os modos, a casa era sempre resultado de autoconstrução, realizada por de mutirão, através do qual existia uma importante relação de compadrio (Dias, 2018).

Com a abolição da escravatura, acompanhada pelas transformações urbanas influenciadas pelo plano civilizatório da família imperial e executada pela elite, vemos a população negra serem expulsas nos centros urbanos e darem origem às favelas, que surgem “da tensão das elites urbanas brancas com os mais pobres, majoritariamente negros na busca por moradia digna nos anos após escravidão, emergindo do conflito e da busca por dignidade territorial dos negros no final do século XIX e início do XX” (Goes *et all*, 2021, p. 350). Neste sentido, como afirma Ramos (2007, p. 10), a “composição entre espaço urbano autoconstruído e afrodescendência é um fato nas cidades brasileiras”.

A partir deste contexto e, especialmente no século XX, sobretudo a partir do período ditatorial, é que a autoconstrução<sup>24</sup>, para além da moradia, será analisada como objeto de estudo das ciências sociais, especialmente a arquitetura e sociologia, dos quais se destacam os trabalhos de autores como Maricato (1979), Kowarick (1979), onde demonstram que a autoconstrução resulta das espoliações e explorações da classe empobrecida e trabalhadora, cujas condições salariais os obrigavam a se arranjam-se nos espaços periféricos, em loteamentos com pouca ou nenhuma infraestrutura, de forma que além das favelas, as periferias se tornarão um novo lócus da

---

24 Por autoconstrução adotamos a definição apresentada por Morado Nascimento que a define como “provisão de moradia, onde a família, de posse de um lote urbano, obtido no mercado formal ou informal, decide e constrói por conta própria a sua casa, utilizando seus próprios recursos e, em vários casos, mão de obra familiar, de amigos ou ainda contratada” (Morado Nascimento, 2011b, p. 2)

autoconstrução, que não ficou reduzido à moradia, mas ao seu próprio entorno, como ruas, espaços públicos, institucionais, etc. (Maricato, 1978; 1979).

Kowarick afirma que a autoconstrução

além de ser desprovida de infraestrutura básica e de situar em áreas distantes dos locais de emprego, apresenta padrões bastante baixos de habitabilidade. Além disto, a casa se deteriora rapidamente pois é feita por trabalhadores não especializados, que utilizam técnicas produtivas e ferramentas rudimentares, onde a divisão de trabalho é praticamente inexistente e sua construção efetuada aos poucos e sem sequência programada. Ademais, a casa, por se produzida com materiais de qualidade inferior, exige constantes reparos, implicando por parte das famílias um esforço de restauração praticamente permanente. Em síntese, pode-se afirmar que a construção da casa própria leva a um endividamento que, face à deterioração salarial imperante, só pode ser coberto através do prolongamento da extensa jornada de trabalho. Se a este tempo forem adicionadas as horas gastas na locomoção à confecção da moradia, tem um quadro claro do desgaste daqueles que ingressam na aventura de possuir uma propriedade, frequentemente marcada, por baixo valor de revenda (Kowarick, 1979, p. 63).

Também é no contexto do século XX que, de acordo com Nepomuceno (2018) o quadro socioeconômico da mulher negra se agrava com o cenário geral ocasionado com as mudanças sociais e urbana que as grandes cidades iniciadas no final do século XIX. De acordo com ela, uma das faces mais cruéis deste novo cenário urbano foi o alijamento da mulher negra do mercado do trabalho em função do preconceito racial, o que a obrigou a permanecer em trabalhos precários e com salários menores, sobretudo como empregadas

domésticas, mas também como novas “ganhadeiras”, vendendo produtos alimentícios nas ruas e oferecendo serviços dentro de suas possibilidades, mesmo como artistas em espaços de entretenimento masculino. Neste contexto, porque o homem negro, por não poder ocupar as funções domésticas que absorvia maior demanda da força de trabalho negro, a mulher negra foi obrigada, como na época da escravidão, a assumir uma dupla função dentro da família para manter sua sobrevivência, transformando-se em sua mantenedora.

Por isto, nas áreas urbanas, nos cortiços e favelas, suas moradias se convertiam em local espaço de produção, fazendo “de suas casas unidades de produção movidas pela solidariedade” (Nepomuceno, 2018, p. 387), como também lugar de transferência de saberes às mais jovens. Neste contexto de vulnerabilidade social que obrigava a mulher a assumir o protagonismo de seus lares “não havia muito espaço para a imagem da esposa passiva, submissa ao marido e dedicada exclusivamente ao lar” (idem op cit.), pois estas mulheres buscavam independência financeira para não ficarem a mercê de seus casamentos e, diante de uma sua possível dissolução, não terem meios de sobrevivência.

Moura (1995) assim sintetiza a questão

Com o esfacelamento da família africana pela escravatura, é geralmente em torno da mulher que começa a ser formar uma nova família negra entre os forros [...]. As precárias condições de moradia e trabalho a que fica exposta a maior parte dos libertos faz com que a prole fique, na maior parte das situações, sob a responsabilidade única da mulher, que, com a precariedade das ligações, tem geralmente filhos de diferentes pais. [...] As mulheres respondem com bravura à situação: uma vez forros, entre estes são maioria, procuram trabalho ligado à cozinha ou à venda nas ruas de pratos e doces de origem africana, alguns do ritual religioso, a comida de santo, e recriações profanas propiciadas pela

ecologia brasileira. Algumas trabalham ligadas às casas aristocráticas, onde recebem sua cidadania de segunda classe; outras preferem se manter trabalhando em grupo, geralmente com pequenas empresárias independentes, cooperativadas, produzindo e vendendo suas criações (Moura, 1995, p. 34).

Este cenário nos ajuda a compreender a atual marginalização da mulher negra frente à moradia adequada. De acordo com a ONU, o direito à moradia adequada não se limita a casa, mas “deve considerar bem mais como um direito a viver em segurança, paz e dignidade” (ONU, 2010, p. 3). Em função disto se estabeleceu elementos pelos quais uma moradia possa ser considerada digna, são eles: 1) segurança da Posse, 2) habitabilidade, 3) disponibilidade de serviços, 4) infraestrutura e equipamentos públicos, 5) localização adequada, 6) adequação Cultural, não discriminação e 7) priorização de grupos vulneráveis custo acessível. De acordo com a ONU, “esses elementos são tão fundamentais quanto o suprimento e disponibilidade de moradias (ONU, 2010, p. 3)

Obstante, diz a ONU (2012) que no contexto da não efetivação ou violação do direito à moradia adequada, quando confrontada pela questão de gênero, são as mulheres as mais afetadas. Neste rol, “a mulher enfrenta discriminação em muitos aspectos da moradia por ser mulher ou devidos a outros fatores, como pobreza, idade, classe social, orientação sexual ou racial” (ONU, 2010, p.18, tradução nossa). Isto desdobra-se em questões para além da estrutura física da casa, pois constitui um problema social, uma vez que “para as mulheres, a não realização desse direito ou a sua violação têm consequências específicas, que não se verificam da mesma forma para os homens” (ONU, 2020, p. 5).

No contexto brasileiro, se identifica que lares tendo como referência pessoas negras “[...]se encontram sempre em piores condições, seja no tocante à probabilidade de estarem localizados

em assentamentos subnormais, seja no que diz respeito à existência de esgotamento sanitário, abastecimento de água ou coleta de lixo” (IPEA, 2011, p. 27). Neste rol, principalmente porque a maioria dos lares negros são chefiadas por mulheres negras (DIEESE, 2023), característica histórica da família negra (Giacomini, 1988), as condições socioeconômicas aos quais em função do sexismo e do racismo aos quais estão historicamente submetidas, implica à mulher negra uma moradia não correspondente à moradia adequada, de forma que ela seja a maior população vivendo em casas improvisadas (FIOCRUZ, 2024), ou seja, em moradia autoconstruída.

Assim, no Brasil, a não efetivação ou violação do direito à moradia adequada numa questão de gênero é atestada pelo déficit habitacional<sup>25</sup> e inadequação de moradias brasileiros que, como apontaremos, é feminino. Para além disto, o cruzamento de dados sobre o déficit com levantamentos sobre a população brasileira, nos possibilita afirmar que seja tal déficit habitacional é feminino e negro, o que coloca a mulher negra como a mais prejudicada, sobretudo em razão das questões interseccionais que a envolve.

Considerando os dados sobre o déficit habitacional, a Fundação Joao Pinheiro – FJP, aponta que uma vez que 60% dos domicílios que englobam este déficit tem mulheres como pessoa de referência. Em relação à habitação precária, elas representam 58,7% das responsáveis por este tipo de habitação, enquanto 56,3% enfrentam a coabitação em suas moradias e, no caso de do ônus excessivo com o aluguel urbano, 62,2% são mulheres que padecem deste problema (FJP, 2021; 2022a;

---

25 O déficit habitacional refere-se à falta de moradias adequadas para atender à necessidade da população, incluindo a escassez de unidades habitacionais e a existência de habitações em condições precárias ou superlotadas. Esse problema evidencia a dificuldade de acesso a uma moradia digna, segura e acessível, impactando diretamente na qualidade de vida das pessoas. (HABITAT PARA A HUMANIDADE – BRASIL, 2023.) Ademais, é um indicador utilizado pelo governo para avaliar as carências na oferta de moradias e as necessidades de políticas públicas para a habitação. Fazem parte desse indicativo famílias ou pessoas que vivem em três situações: - Em casas extremamente precárias e improvisadas; - Que dividem uma mesma residência com outra família; - Ou que pagam um aluguel tão caro que precisam decidir se compram comida ou arcam com a despesa mensal” (AIC, 2022, p. 7).

2022b). De forma geral, acordo com o IBGE (2018), apenas 52,5% dos domicílios do Brasil apresentam condições consideradas adequadas.

Se, de acordo com dados do Ministério da Igualdade Racial, ponderarmos que 56% da população brasileira é composta de pessoas negras e que deste percentual mulheres negras correspondem a 28% da população total, abrangendo, desta forma, o maior quantitativo de mulheres brasileiras (MIR, 2023), confrontando com os dados de gênero e déficit habitacional apontados pelo FJP, então nossa inferência se demonstra assertiva.

E as razões se fundamentam no fato de que o mesmo estudo também afirma que, em 2018, aproximadamente 48% das mulheres negras trabalhavam de modo informal, em trabalhos precários e com ausência de proteção social. Historicamente, mulheres negras sempre exerceram atividades no setor de serviços domésticos e cuidados. Neste sentido, dados de 2023 nos apontam que dos cerca de 6 milhões de trabalhadores deste ramo, mais de 67% era mulheres negras, cujos provimentos impunham a elas uma situação de pobreza (26,2%) ou de extrema pobreza (13,4%). Essa precarização também prejudica os rendimentos do trabalho de mulheres negras, agudizando sua pobreza, pois, como demonstram dados de 2018, o rendimento médio das mulheres negras foi de menos de 60% do rendimento das mulheres brancas. Quando comparadas aos homens brancos, esse indicador é inferior a 45%. (MIR, 2023).

E, quando concatenamos os dados destas duas fontes, confrontando-os com os elementos que indicam a adequabilidade de uma moradia com a questão da autoconstrução, que é a realidade de 82% das pessoas brasileiras (CAU, 2022), especialmente se levarmos em consideração as condições de baixa habitabilidade desta forma de moradia (Kowarick, 1979; Maricato, 1979; Ribeiro Silva, 2024), verificamos então que a moradia possível à mulher negra, de fato, está aquém dos preceitos do direito à moradia, tanto em âmbito nacional como internacional.

Acreditamos como Hooks, que ainda que a mulher more nas piores condições possíveis, seu lar ainda tem possuído uma “dimensão

política radical” (Hooks, 2019, p. 105). Como esta ativista e pensadora negra, acreditamos que a mulher negra desempenhe função de suma importância no contexto da luta por moradia, posto que

uma vez que o machismo delega às mulheres negras a tarefa de criar e sustentar um ambiente doméstico, tem sido sobretudo responsabilidade das mulheres negras construir lares como espaços de acolhimento e cuidado face à dura e brutal realidade da opressão racista e da dominação machista. [...]. As mulheres negras resistiram construindo lares onde todos os negros pudessem se empenhar em ser sujeitos, não objetos; onde pudessem encontrar conforto para nossos pensamentos e nosso coração apesar da pobreza, das dificuldades e privações; onde pudessem restaurar a dignidade negada a nós do lado de fora, no mundo público. Essa tarefa de constituir um lar não era simplesmente uma questão de prestação de serviço por mulheres negras; tratava-se da construção de um lugar segura, no qual as pessoas negras pudessem dar força umas às outras, curando assim muitas das feridas infligidas pela dominação racista. (Hooks, 2019, p. 105).

Percebemos, pois, que ainda que o distanciamento da mulher negra no acesso e garantia da moradia adequada seja resultado de um racismo histórico, a autoconstrução desde tempos coloniais tem cumprido a função senão dar um mínimo de dignidade às mulheres negras, ao menos propiciar-lhe um meio para buscar melhores condições de vida e de habitabilidade. Jamais se poderá romantizar a autoconstrução, especialmente quando observamos que ela é elemento essencial na tectopolítica, mas, em alguma medida, para aqueles que dependem dela, ela se torna espaço de esperança, o tempero entre não habitar e entre um possível morar adequado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente a moradia desempenha função primordial na vida do ser humano. Contudo, enquanto direito social observamos que, no Brasil, ela ainda continua como desafio na vida dos brasileiros e, como buscamos demonstrar, especialmente na vida das mulheres negras.

O histórico habitacional da mulher negra nos revela que as precárias condições de moradias sob as quais vive é resultado de uma dinâmica discriminação surgida ainda no período colonial, fundada no racismo e no sexismo. Por isto, observamos que a pouca mobilidade social da mulher negra também condiciona o lento processo na garantia de uma moradia adequada, especialmente sem depender do Estado ou endividamento no financiamento de uma habitação no mercado imobiliário, que nem sempre garante moradia adequada.

A efetivação do direito à moradia adequada não finaliza com o acesso da mulher a uma casa. E mesmo quando esta casa garante o acesso a moradia adequada, obedecendo àqueles elementos preconizados em tratados internacional, se não for dada às mulheres negras melhores condições financeiras para manter sua moradia, e isto quer dizer, criar mecanismos de erradicação de discriminação salarial (discriminação ainda presente no Brasil, onde mulheres negras recebem os piores salários e ocupam os postos de serviços mais precários e sem proteção social); se estas mulheres não possuírem, forem impedidas ou inibidas de criar redes de apoio e proteção contra violências as quais estão submetidas, principalmente dentro dos próprios lares; se a elas não for garantida a preferência de titularidade de posse ( que amiúde cria incertezas, explorações e abusos, como aponta a ONU), a casa, ainda que adequada, será apenas um abrigo, lugar para mera recomposição noturna das energias pessoais para poder na manhã seguinte gastá-las a fim de garantir a subsistência. A moradia adequada reflete a totalidade da

Neste contexto, a autoconstrução segue viabilizando, ainda que parcialmente, o direito à moradia, mesmo que forma inadequada. E,

embora a política habitacional tenha avançado em alguns aspectos no que tange à questão de gênero, urge criar mecanismos que possa pôr em vigor a efetivação do direito à moradia digna, especialmente incorporando, de fato, a participação das mulheres nos planos diretores, planejamentos urbanos, conselhos de habitação e outros espaços de representação políticas que possam ao menos ampliar o debate, criar um ambiente de escuta feminina e assegurar maior participação das mulheres nas decisões sobre moradia.

Há muito desafios a serem vencidos, o primeiro e maior deles é o racismo, através do qual a mulher negra segue a margem de tantos direitos e no centro de incontáveis violências. Portanto, pelo exposto, consideramos que há questão interseccionais de gênero que dificultam à mulher negra a efetivação do direito à moradia adequada, em cujo contexto a autoconstrução supre a necessidade de moradia, porém forçando as negras às piores condições de moradia, como demonstra o déficit habitacional brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA DE INICIATIVAS CIDADÃS - AIC. **Viva, mulher! Um papo sobre fazer valer nosso direito à moradia.** Periferia Viva Mulher, Vol 6, 2022. Disponível em: < [DIGITAL\\_cartilha6\\_MORADIA\\_PeriferiaVivaMulher.pdf](#) (aic.org.br) >. Acesso em: 07 set. 2024

BICCA, Briane Elisabeth Panitz. BICCA, Paulo Renato Silveira (Orgs). **Arquitetura na formação do Brasil.** Brasília: UNESCO, 2006.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU. **Pesquisa CAU Brasil Datafolha 2022.** Disponível em: < [https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2022/05/caudatafolhaapresentacao\\_250520220251.pdf](https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2022/05/caudatafolhaapresentacao_250520220251.pdf) >. Acesso em 13 ago 2024.

COSTA, Ana de Lourdes R. da. **EKABÓ!** Trabalho escravo - condições de moradia e reordenamento urbano de Salvador no século XIX. Mestrado de Arquitetura e Urbanismo. Salvador: MAU/FAUFBA, 1989.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE. **As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho.** Boletim especial, Março – 2023. Disponível em: [dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf](http://dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf) . Acesso em: 6 set. 2024.

DIAS, Maria Odila. **Escravas:** resistir e sobreviver. In. PINSKY, Carla B.; PEDRO, Joana M. Nova História das mulheres no Brasil. 1º ed. São Paulo: Contexto, 2018.

FIOCRUZ. **O que dizem os dados sobre a vida das mulheres negras no Brasil.** Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: < [https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos\\_2/o\\_que\\_dizem\\_os\\_dados\\_sobre\\_a\\_vida\\_das\\_mulheres\\_negras\\_no\\_brasil.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos_2/o_que_dizem_os_dados_sobre_a_vida_das_mulheres_negras_no_brasil.pdf) >. Acesso em: 6 set. 2024.

FORTY, Adrian. **Objetos de desejo**. Design e sociedade desde 1750. São Paulo: Cosac Naify, 2007.

FREYRE, G. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48ª Ed. São Paulo: Global, 2003.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO – FJP. **Déficit habitacional no Brasil – 2016-2019**. Belo Horizonte: FJP, 2021.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO – FJP. **Déficit habitacional no Brasil por cor ou raça 2016-2019**. Belo Horizonte: FJP, 2022a.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO – FJP. **Inadequação de domicílios no Brasil: 2016-2019**. Belo Horizonte, 2022b.

GIACOMINI, Sonia Maria. **Mulher e escrava**: uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1988.

GOES, Fernanda Lira. **Atlas das periferias no Brasil**: aspectos raciais de infraestrutura nos aglomerados subnormais. Rio de Janeiro: Ipea, 2021

GONZALEZ, Lélia. **A mulher negra na sociedade brasileira**. In RODRIGUES et al (Org.). Problemas de gênero. Rio de Janeiro: Funarte, 2016.

GONZALEZ, Lélia. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL. **Déficit habitacional: entenda o cenário no Brasil**. Disponível em: <Déficit habitacional: entenda o cenário no Brasil ([habitatbrasil.org.br](http://habitatbrasil.org.br))>. Acesso em: 07 set. 2024.

HOOKS, Bell. **Constituir o lar:** um espaço de resistência. In HOOKS, Bell. *Anseios: Raça, gênero e políticas culturais*. São Paulo: Elefante, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Estudos e Pesquisas; Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 38, 2018. Disponível em: [Informativo\\_Estatisticas\\_de\\_Gênero\\_\[3\].indd](#) (abet-trabalho.org.br). Acesso em: 5 set. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Retrato das Desigualdades Gênero e Raça**. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.

KOWARICK, Lúcio. **A espoliação urbana**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MARGUTI, Bárbara Oliveira. **Políticas De Habitação**. In COSTA, Marco A.; MAGALHAES, Marcos Thadeu Q.; FAVARÃO, Cesar Buno (orgs). *A Nova Agenda Urbana e o Brasil: insumos para sua construção e desafios a sua implementação*. Brasília: Ipea, 2018.

MARICATO, E. **Autoconstrução, a arquitetura possível**. 1978. In: MARICATO, Ermínia. *A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil industrial*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1979.

MARICATO, Ermínia. **A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil industrial**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1979.

MARTÍNEZ, Zaida Muxi. **Mujeres, casas y ciudades**. Más allá del umbral. Barcelona: Dpr\_barcelona, 2018.

MARTÍNEZ, Zaida Muxi. **Recomanacions per a un habitatge no jeràrquic ni androcèntric**. Barcelona: Eines, 2009.

MIR - Ministério Da Igualdade Racial. Informe MIR - **Monitoramento e avaliação - nº 2 - Edição Mulheres Negras**. Brasília-DF, 2023

MORADO NASCIMENTO, Denise (Org.). **Saberes [auto]construídos**. Belo Horizonte: Ed. C/Arte, 2015.

MOURA, R. **Tia Ciata e a Pequena África no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Doc. e Inf. Cultural, Divisão de Editoração, 1995.

NEPOMUCENO, Bebel. **Mulheres negras: protagonismo ignorado**. PINSKY, Carla B.; PEDRO, Joana M. Nova História das mulheres no Brasil. 1º ed. São Paulo: Contexto, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Como fazer valer o direito das mulheres à moradia?** Coordenadora Raquel Rolnik. 2020. Disponível em: < 2011\_UNU\_Direito\_das\_Mulheres\_a\_Moradia.pdf (usp.br) > Acesso em: 07 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **El derecho a una vivienda adecuada**. Folheto informativo, Nº 21, Rev.1. Geneva: UN, Apr, 2010. Disponível: < FS21\_rev\_1\_Housing\_sp.pdf (ohchr.org) > Acesso em: 07 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **La Mujer Y El Derecho A Una Vivienda Adecuada**. Publicación De Las Naciones Unidas, 2012. Disponível em: < La mujer y el derecho a una vivienda adecuada (ohchr.org) >. Acesso em: 07 set. 2024.

RAMOS, Maria Estela Rocha. **Território afrodescendente: Leitura de cidade através do bairro da Liberdade, Salvador (Bahia) - Mesurado (dissertação) – Universidade Federal da Bahia, Fac. de Arquitetura, 2007.**

RIBEIRO SILVA, Eduardo. **Tectopolítica: a autoconstrução de moradia pela classe empobrecida em novas ocupações urbanas**

Dissertação (mestrado). Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/ PPGDS, 2024.

ROLNIK, R. Territórios negros nas cidades brasileiras: etnicidade e cidade em São Paulo e no Rio de Janeiro. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, n. 17, p. 29-41, set. 1989.

ROLNIK, Raquel. Territórios Negros nas Cidades Brasileiras (etnicidade e cidade em São Paulo e Rio de Janeiro). **Revista de Estudos Afro-Asiáticos**. Universidade Cândido Mendes, 1989.

SCHETTINO, Patrícia Thomé Junqueira. **A Mulher e a casa**: estudo sobre a relação entre as transformações da arquitetura residencial e a evolução do papel feminino na sociedade carioca no final do século XIX e início do século XX. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Arquitetura, 2012.

WEIMER, Gunter. Arquitetura popular afro-brasileira. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 26, p. 291-316, Edição Especial Dossiê Patrimônio e Culturas Tradicionais, 2020.



# DE OBJETO À SUJEITO DE DIREITO: A CONSTRUÇÃO DA PLENA HUMANIDADE DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL

*Margareth Pereira Arbues<sup>26</sup>*

*Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho<sup>27</sup>*

**Resumo:** Este trabalho analisa o processo de construção da plena humanidade de mulheres negras no Brasil, mulheres que foram historicamente desumanizadas e objetificadas para que uma sociedade hierárquica e excludente pudesse perpetuar-se. A análise concentra-se no processo de resistência pelo qual essas mulheres lutaram para não serem apenas objeto, mas também sujeito de direito por meio da (re)construção de suas identidades. Isso implica em uma luta permanente e contínua contra as estruturas opressivas que as relegaram à condição de não-Ser. As reflexões realizadas consideraram a intersecção entre racismo e sexismo como eixos opressores que obstaculizam e/ou impossibilitam o acesso aos Direitos Humanos ao categorizar as representações sobre o humano e definir os limites da proteção jurídica.

---

26 Professora de Direito do Câmpus Goiás da UFG. Diretora do Câmpus Goiás da UFG. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFG. Pós-doutorado em Direito pela Università di Messina (Itália). Doutorado em Ciências da Religião (PUC-GO). Mestrado em História (UFG). Especialização em Metodologia do Ensino Superior (Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro). Licenciada em Estudos Sociais e em História (UCG). Bacharelado em Direito (UCG).

27 Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH); mestra em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (PROMEP/UEG); especialista em Neuroaprendizagem (2014); especialista em África - Brasil (2013); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2022); licenciada em Pedagogia (2014); licenciada em História (2012). Atualmente, é Diretora do Centro de Memória e Cultura do Poder Judiciário do Estado de Goiás, membro do Comitê de Equidade e Diversidade de Gênero, membro do grupo de organização do V Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário, membro do grupo de Estudos sobre a História das Comarcas Goianas, membro da Comissão Permanente de Avaliação Documental, todos do TJGO; instrutora e conteudista da Escola Judicial de Goiás (EJUG); Conselheira Municipal de Política Cultural da Cidade de Goiás e professora de Direito Tributário na Faculdade de Jussara (FAJ).

**Palavras-chave:** direitos humanos; mulheres negras; sujeito de direito; humanidade.

**Abstract:** This work examines the process of constructing full humanity for Black women in Brazil, women who have historically been dehumanized and objectified to enable the perpetuation of a hierarchical and exclusionary society. The analysis focuses on the resistance through which these women fought to be not only objects but also subjects of rights, reclaiming and (re)constructing their identities. This struggle entails a continuous and permanent fight against oppressive structures that relegated them to the status of non-Being. The reflections consider the intersection of racism and sexism as oppressive axes that hinder or even prevent access to Human Rights by categorizing representations of humanity and defining the boundaries of legal protection.

**Keywords:** human rights; Black women; subject of rights; humanity.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, desde a sua constituição colonial, as categorias “raça” e “gênero” foram acionadas para identificar o sujeito “branco” e “homem” como “Ser” (humano), posicionando os demais indivíduos na categoria do não-Ser (não humano), por meio de um sistema ideológico de dominação que consolidou o sistema europeu hegemônico e a supremacia branca global. Este sistema, que instituiu privilégios materiais e simbólicos para aqueles que o criaram, é constantemente atualizado para manter as hierarquias e as opressões que opera.

A consumação desse arbitrário social como cultura universal afetou, de maneira específica, as mulheres negras, que foram duplamente discriminadas pela intersecção desses eixos de opressão. Enquanto destituídas do “Ser”, essas mulheres passaram

por processos de desumanização e de objetificação que reverberam ainda na atualidade. No entanto, é importante ressaltar que, desde sempre, houve resistências ao campo de poder instituído, isto é, às normatizações destituidoras de humanidade e às violações de direitos.

Partindo desses pressupostos, este trabalho busca compreender como as mulheres negras no Brasil passam da condição de objeto para a de sujeito de direito. Isso envolve um processo de transformação significativa, no qual se (re)conhecem e são (re)conhecidas não apenas como indivíduos passivos ou objetos de discriminação, mas como agentes políticos ativos que reivindicam e exercem seus direitos. Essa transmutação implica uma mudança na forma como se identificam e são identificadas, permitindo-lhes afirmar sua plena humanidade e lutar contra as desigualdades históricas, sociais e estruturais que as afetam.

## **1 DE OBJETO À SUJEITO DE DIREITO: A CONSTRUÇÃO DA PLENA HUMANIDADE DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL**

A modernidade colonial ocidental, alicerçada na escravidão, na dizimação de povos nativos e na colonização europeia, organizou o mundo em categorias homogeneizantes, dicotômicas e hierárquicas. Com isso, os sujeitos foram classificados, a partir da supressão de suas subjetividades, para facilitar a negação de seus direitos, inclusive o próprio direito de reconhecer-se enquanto Ser.

Para posicionar socialmente o sujeito como Ser (humano) e como não Ser (não humano), o projeto moderno colonial mobilizou a categoria “raça” como elemento fundamental para definir a superioridade, a partir da produção da inferioridade, por meio de um sistema ideológico de dominação que instituiu privilégios materiais e simbólicos para a supremacia racial branca que o criou.

O uso do termo “raça”, ao identificar o sujeito branco como positivo e o sujeito não-branco como negativo, negou a plena condição humana deste ao passo que confirmou a daquele. Por isso mesmo, o

“Não-ser assim construído afirma o Ser. Ou seja, o Ser constrói o Não-Ser, subtraindo-lhe aquele conjunto de características definidoras do Ser pleno: autocontrole, cultura, desenvolvimento, progresso e civilização” (Carneiro, 2005, p. 99).

Ao estabelecer a identidade branca como sinônimo de estatuto humano, o dispositivo da racialidade (Quijano, 2005)<sup>28</sup>, reconfigurou, conseqüentemente, todas as outras dimensões da humanidade. A “raça”, portanto, passa a constituir valor sociológico e empodera indivíduos na construção de suas identidades. Nesse contexto, compreendemos que as “raças” são construções políticas e culturais decorrentes das relações sociais e de poder ao longo da história.

Coerente com essa compreensão, Nilma Lino Gomes (2005) argumenta que as identidades não são inatas. Enquanto sujeitos sociais, é no âmbito social, político, histórico e cultural que as identidades sociais são definidas. Isso significa que é, também, na cultura e na sociedade que aprendemos a compará-las e a classificá-las. O problema ocorre quando as identidades são hierarquizadas e essa hierarquia transformada em desigualdades supostamente naturais.

Com isso, as antíteses entre a identidade branca (humana) e a identidade não-branca (não humana) não apenas afirmaram uma razão racializada que hegemonizou e naturalizou o sistema europeu como superior, mas justificaram as mais diversas formas de opressão que os africanos escravizados e os povos indígenas colonizados foram submetidos no Brasil, uma vez categorizados enquanto espécies não humanas.

Esse sistema, estruturado em benefício das metrópoles colonizadoras, foi inicialmente sustentado pela escravização. Essa prática foi legitimada por discursos religiosos sobre a escravidão

---

28 Para Aníbal Quijano (2005), a racialidade se refere às maneiras pelas quais as diferenças são socialmente construídas e utilizadas para justificar a exploração de certos grupos étnico-raciais. Nesse sentido, ele analisa como as estruturas de poder e as relações sociais são moldadas pela categorização racial, influenciando as identidades individuais e coletivas, assim como as oportunidades e os privilégios disponíveis para diferentes grupos sociais.

humana, que foram adaptados ao contexto das expedições de conquista ocorridas no final do século XV nas Américas. Esses discursos levaram ao desenvolvimento de valores e justificativas que sustentaram a permanência da escravidão africana pelo Ocidente por quase quatrocentos anos.

Somando-se a isso, em um mundo em que somente um sujeito tem acesso ao Ser, a dicotomia racial também foi acompanhada pela antinomia de gênero<sup>29</sup> (Lugones, 2014). A noção de que existe uma diferença essencial entre homens e mulheres pautada em seus sexos fisiológicos é antiga e modificou-se ao longo da história e em diferentes culturas. Na modernidade colonial, algumas autoras entendem que as distinções de gênero foram introduzidas em contextos em que anteriormente não existiam, enquanto outras sugerem que essas distinções já existiam de maneira semelhante ao que o Ocidente compreendia as relações de gênero.

Oyèrónké Oyèwùmí (2004) demonstra que a dualidade opositiva homem/mulher, introduzida pelo Ocidente como uma ferramenta de dominação que produz duas categorias sociais que se opõem de maneira binária e hierárquica, não existia, enquanto sistema normatizador, na sociedade Iorubá do sudoeste da Nigéria antes da colonização ocidental. Essa sociedade era, portanto, não-generificada porque os lugares sociais que os sujeitos ocupavam não eram diferenciados por gênero.

Por outro lado, Rita Segato (2012) indica que existiam estruturas análogas às relações de gênero que conhecemos na modernidade nas comunidades indígenas das Américas antes da colonização ocidental. Isso inclui hierarquias evidentes de prestígio da masculinidade em relação à feminilidade. No entanto, nessas sociedades, as posições de gênero eram mais fluidas, isto é, não havia uma divisão tão rígida entre os sexos que justificasse a admissão de dois gêneros diretamente opostos.

---

<sup>29</sup> A “antinomia de gênero” é um conceito que ajuda a compreender as contradições e tensões presentes nas expectativas e normas de gênero, permitindo uma análise crítica das estruturas sociais e culturais que mantêm as desigualdades.

Embora apresentem ideias contrapostas a partir de suas posicionalidades distintas, cada uma das autoras demonstra que esta categoria também serviu como marca e ferramenta normativa a partir do momento em que foi acionada. Nesse sentido, a intersecção entre “gênero” e “raça” na modernidade colonial reservou à mulher branca, por estar a serviço do patriarca<sup>30</sup>, o local de reprodutora de raça branca e de classe burguesa, ao passo que as mulheres não brancas foram marcadas sexualmente como fêmeas e, portanto, isentas de “Ser”.

A interseccionalidade, sob a perspectiva de Kimberlé Crenshaw (2002)<sup>31</sup>, indica que as fêmeas racializadas foram afetadas de maneira específica pela combinação desses eixos de opressão. Esses marcadores sociais da diferença não apenas determinaram suas identidades, mas também limitaram seu acesso aos Direitos Humanos.

Durante esse período, foram declarados os direitos que deveriam ser instituídos a toda população pelos norte-americanos, na *Declaration of Independence* (1776), e pelos franceses, na *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* (1789), os quais se expandiram dos Estados Unidos e da França para toda a humanidade. No entanto, por todo o exposto, é evidente que a positivação ou a negação do “Ser” determinou quem seriam os sujeitos e os objetos desses direitos.

Bell hooks (1989) emprega os conceitos de “*subject*” (sujeito) e “*object*” (objeto) para analisar as dinâmicas de poder e de dominação na sociedade. Em consonância com essa perspectiva,

---

30 O patriarcado não designa somente o poder do pai, mas o poder dos homens, ou do masculino, enquanto categoria social.

31 Kimberlé Crenshaw (2002, p. 177) explica que “a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento”.

As subjects, people have the right to define their own reality, establish their own identities, name their history. As objects, one's reality is defined by others, one's identity created by others, one's history named only in ways that define one's relationship to those who are subject (hooks, 1989, p. 42).

Essa distinção reflete, portanto, a concepção de que os Direitos Humanos, enquanto mecanismo formal de controle social, podem perpetuar opressões, isto é, podem criar ou reforçar paradigmas simbólicos sobre quem é considerado um sujeito pleno de direitos e quem não é. Isso não apenas influenciou a aplicação prática dos direitos proclamados, mas também a atribuição de plena humanidade para todos os sujeitos da sociedade.

Nessa circunstância, em que contraditoriamente se articularam ideais de “*Liberté, Égalité, Fraternité*” com a permanência e intensificação do escravismo nas Américas, os discursos e práticas que justificaram o sistema escravocrata no início da colonização foram agravados pelo desenvolvimento de teorias racialistas. Essas teorias surgiram na Europa em meados do século XIX a partir de pesquisas que buscaram explicar a hierarquização social nas noções de superioridade ou inferioridade biológica entre as raças.

Em outras palavras, o racialismo tornou “o negro um objeto de ciência” (Carneiro, 2005, p. 59) para atender às necessidades de justificação, legitimação e perpetuação da racialidade. Assim, o discurso científico ao substituir o religioso, demonstrou que os dispositivos de dominação são constantemente reconstituídos pela introdução de novos conteúdos, dimensões e possibilidades, e adaptam-se aos objetivos das mudanças conjunturais.

No Brasil, as teorias racialistas foram introduzidas tardiamente, especialmente no final do século XIX, período de transição do trabalho escravo para o trabalho livre. “É assim que o negro sai da história para entrar nas Ciências, a passagem da escravidão para a libertação representou a passagem de objeto de

trabalho para objeto de pesquisa” (Carneiro, 2005, p. 57). A diferença foi, portanto, considerada como um objeto de investigação, produção de conhecimento, obtenção de títulos, reconhecimento e, em última análise, poder.

Como consequência, as teorias racialistas ratificaram e reforçaram as prescrições e as proscricções do racismo científico para as de um racismo Estatal, inscrito em todas as instituições encarregadas de gerir e de regulamentar a existência cotidiana da sociedade. Em outras palavras, o racismo científico foi institucionalizado pelo Estado. Isso incluiu medidas legais, políticas públicas e práticas sociais que discriminavam e marginalizavam grupos raciais específicos, consolidando, assim, um sistema de racismo institucionalizado.

Nesse contexto,

o dispositivo de racialidade beneficiou-se das representações produzidas sobre o negro durante o período colonial que informaram a constituição de senhores e escravos, articulando-os e ressignificando-os à luz do ideário do racialismo vigente no século XIX [...] em que a suposta e consagrada inferioridade de uns e superioridade de outros definirão as novas hierarquias sociais que emergirão no Brasil no pós-abolição em função da diversificação da estrutura social que a constituição da República, a abolição do trabalho escravo, a instauração do liberalismo no plano político impõem ao país (Carneiro, 2005, p. 50 e 150).

Não obstante a clara dimensão de poder que a questão racial e os atores nela envolvidos possui no Brasil e no mundo, o dispositivo de racialidade tem, portanto, objetificado, eliminado e invisibilizado os sujeitos raciais, confinando-os à categoria do não-Ser. Como resultado disso, vivemos em uma sociedade na qual o racismo estrutural impede a realização dos fundamentos democráticos, como liberdade, igualdade e fraternidade e a efetivação dos Direitos Humanos. Isso

ocorre porque os status de brancos e não-brancos foram notadamente demarcados, seja pelos costumes seja pela legislação.

Nessa conjuntura, as características biológicas foram também utilizadas para justificar as diferenças sexuais e, novamente, a intersecção entre sexismo e racismo afetou as mulheres negras de maneira muito específica. Elas “foram transformadas de animais a diferentes versões de mulher – tantas quantas foram necessárias para os processos do capitalismo eurocêntrico global” (Lugones, 2020, p. 72). Isso implica um processo contínuo de opressão e de exploração que, frequentemente, adapta as identidades dessas mulheres para servir aos interesses econômicos e políticos dominantes.

No entanto, é necessário destacar que sempre houve resistências ao campo de poder instituído. Um campo emerge da produção simbólica entre os agentes que buscam impor categorizações, divisões e compreensões do mundo social. Assim sendo, é sempre um campo político, um espaço de disputas e de poder, que classifica e estabelece pertencimentos e valores. É justamente essa disposição para as disputas que faz o campo funcionar. Logo, onde há poder, existe sempre a possibilidade de resistir a ele.

A construção da plena humanidade de mulheres negras no Brasil, isto é, a resistência ao racismo e ao sexismo, se manifesta de várias maneiras, desde resistências individuais cotidianas até o ativismo organizado em movimentos sociais que lutam pelos direitos de cidadania relacionados às questões de gênero e de raça. Esse processo tem surpassado os obstáculos que restringem o acesso aos Direitos Humanos ao categorizar as representações do humano, influenciando, portanto, os parâmetros da proteção jurídica e, conseqüentemente, o alcance das políticas públicas.

As lutas coletivas negras tiveram origem no Brasil Colônia com a criação de grupos ou associações de caráter religioso, cultural e socioeconômico representados por quilombos, confrarias, irmandades religiosas, dentre outros. Após a abolição, período em que os negros deixaram de ser, formalmente, objeto de direito, eles organizaram-se em associações, também conhecidas como

entidades, “recreativas com perspectivas e anseios ideológicos e elitistas, e culturais de massa (afoxés, cordões, maracatus, ranchos e, posteriormente, blocos e escolas de samba” (Gonzalez, 2018, p. 149). Enquanto lugares de resistência, contribuíram, sobremaneira, para a construção da identidade negra, historicamente percebida como uma identidade não-branca e, conseqüentemente, desumanizada.

Para compreender como a identidade negra é construída no Brasil, é importante considerá-la não apenas em seu aspecto subjetivo e simbólico de pertencimento a um grupo social de referência, mas também em seu sentido político, como um processo de conscientização de um segmento social que foi destituído de sua plena humanidade e, conseqüentemente, da efetiva condição de estar em iguais condições com os outros na sociedade para a qual contribuiu economicamente, por meio do trabalho gratuito como escravizado e, culturalmente, em todos os tempos na história, mas que nega desde sempre a sua condição enquanto “Ser”.

A partir desse entendimento, compreendemos a identidade negra como

[...] uma construção social, histórica, cultural e plural. Implica a construção do olhar de um grupo étnico/racial ou de sujeitos que pertencem a um mesmo grupo étnico/racial, sobre si mesmos, a partir da relação com o outro. Construir uma identidade negra positiva em uma sociedade que, historicamente, ensina aos negros, desde muito cedo, que para ser aceito é preciso negar-se a si mesmo é um desafio enfrentado pelos negros e pelas negras brasileiros(as) (Gomes. 2005, p. 43).

Com efeito, a promoção da plena humanidade das mulheres negras no Brasil inclui adotar uma identificação positiva com sua negritude, o que pressupõe o próprio processo de tornar-se negra (Souza, 1983). Isso significa assumir o papel de sujeito da própria

história, (re)construindo suas identidades fundamentadas no amor-próprio, contrariamente ao ideal de branquitude imposto. Esse processo de construção de si marca, portanto, a transição de objeto para sujeito como um ato político de afirmação de sua plena condição humana.

O exercício pleno dessa condição, no entanto, é um processo ainda em construção que se efetiva via engajamento político, ou seja, na construção da percepção do si inserido em uma coletividade e, conjuntamente, na produção de uma identidade negra mobilizadora para a ação política. Essa jornada inclui a adoção de “formas de existência e de resistência coletiva e solidária” (Dias e Almeida, 2021, p. 29) às heranças coloniais em busca por direitos que, apesar de formalmente reconhecidos, não são efetivamente assegurados, mantendo, assim, as discrepâncias entre a justiça formal e a justiça material, isto é, a positivação de direitos e a justiça social.

Dada a essas circunstâncias, a insurgência da mulher negra como sujeito político foi, assim, um processo mediado

[...] pelas contradições do pertencimento racial, a identificação da luta como o único caminho possível de redenção individual e coletiva para o segmento oprimido e de que isso não é conjuntural mas parte integrante da vida, condição necessária para ser e permanecer, condição emancipatória da vida no plano individual e coletivo. Por isso, tem que ser feito e refeito todos os dias, porque as contradições estão presentes no cotidiano de cada um e de todos. O racismo não descansa. Por isso mesmo, a luta tem que ser permanente, contínua (Carneiro, 2005, p. 305).

Como consequência, a luta por identidade pelas mulheres negras possibilitou o desenvolvimento de novas formas de ativismos sociais em diversos lugares do mundo. Por não estarem totalmente contempladas nas lutas feministas, que silenciavam as questões raciais, e no movimento negro, que não assumia as questões de

gênero em suas pautas e reivindicações, as demandas por direitos das mulheres negras foram, então, construídas a partir de suas especificidades e intersecções, ou seja, a partir da “experiência de ser negro (vivida ‘através’ do gênero) e de ser mulher (vivida ‘através’ da raça). Do ponto de vista da reflexão e da ação política uma não existe sem a outra” (Bairros, 1995, p. 461).

Contemporaneamente, essa inflexão significou a emergência dos feminismos negros enquanto campo de atuação teórico, social, político, cultural e jurídico, constituído a partir das interseccionalidades de raça e de gênero, historicamente vivenciadas pelas mulheres negras desde a diáspora africana. No Brasil, a transição da consciência racial individual para a consciência coletiva representou, em última instância, o enegrecimento da população em razão do crescente reconhecimento de pertencimento étnico-racial advindo da constituição do sujeito coletivo enquanto demandador de direitos.

Nessa perspectiva, a mulher negra emerge enquanto sujeito de direito a partir da efetivação do reconhecimento legal de sua condição humana, que está associado à construção de sua identidade e ao exercício dos direitos provenientes daquela condição. É, portanto, parte deste processo complexo e multifacetado de reconhecer-se enquanto Ser (humano), que envolve uma interação contínua entre o indivíduo, a sociedade e a legislação, com vistas a assegurar os direitos positivados que não têm existência autônoma em face da realidade. Isso quer dizer que a eficácia desses direitos depende das condições históricas, sociais e políticas para sua realização, que estão, de diferentes formas, em uma relação de interdependência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto histórico brasileiro, marcado por uma cultura racista e sexista, as mulheres negras foram continuamente submetidas a uma situação de desigualdade. Essa dessemelhança, historicamente

tratada como natural, tem sido uma das formas de manter a opressão sobre essas mulheres, como se a subordinação e a dominação fossem inerentes ao processo de constituir-se negra.

O processo de promoção da plena humanidade de mulheres negras, perpassa, portanto, a (re)construção de suas identidades, que, historicamente, foram associadas à condição de não-Ser, despojadas de seu estatuto humano por meio da intersecção discriminatória de raça e gênero. Essa convergência de opressões as desumanizou, negando-lhes o reconhecimento pleno de sua humanidade.

Essa construção implica em resistir ao racismo e ao sexismo, não apenas individualmente, mas, sobretudo, coletivamente, que são obstáculos que restringem o acesso aos Direitos Humanos ao definir quem é considerado plenamente humano. A resistência influencia diretamente os critérios de proteção jurídica e, por conseguinte, a eficácia das políticas públicas necessárias à promoção da justiça social.

Nessa perspectiva, a conquista da condição de sujeito de direito pelas mulheres negras é um processo complexo, multifacetado e contínuo relacionado à própria trajetória de reconhecer-se enquanto “Ser”, identidade da qual foram destituídas desde o período colonial. Entender minimamente aquele momento histórico ajuda a compreender também os dispositivos de dominação da atualidade, já que ele apresenta resquícios atualizados da colonização de outrora.

## REFERÊNCIAS

BAIROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados. In: **Revista Estudos Feministas** / Dossiê Mulheres negras. Rio de Janeiro: IFC/UFRJ, 3(2): 458. 1995. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Nossos\\_Feminismos\\_Revisitados\\_Luiza\\_Bairros.pdf](https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Nossos_Feminismos_Revisitados_Luiza_Bairros.pdf). Acesso em: 20 mar. 2024.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Educação, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001465832>. Acesso em: 19 jun. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Revista Estudos Feministas**, nº 1, 2002. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2024.

DIAS, Luciana de Oliveira; ALMEIDA, Lyzyê Inácio. Eu Empregada Doméstica: heranças, resistências e enfrentamentos das trabalhadoras domésticas no Brasil. In: **TESSITURAS - Revista de Antropologia e Arqueologia**, v. 9, n.1, pp. 8-31, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpel.edu.br/index.php/tessituras/article/view/1089>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FRANCESCA, République. **Déclaration des Droits de l'homme et du Citoyen**. 1786. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em: 28 mar. 2024.

GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: **BRA-SIL. Educação Antirracista: caminhos abertos pela Lei federal nº 10.639/03**. Brasília, MEC, SECAD, 2005. p.39-62. Disponível em: <http://>

[www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/Paraformaldeído?select\\_action=&co\\_obra=16224](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/Paraformaldeído?select_action=&co_obra=16224). Acesso em: 20 mar. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Lélia Gonzalez**: primavera para as rosas negras. São Paulo: UCPA, Editora, 2018.

HOOKS, Bell. **Talking Back**: Thinking Feminist, Thinking Black. Boston: South End Press, 1989. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6259864/mod\\_resource/content/1/bell%20hooks%20-%20Talking%20back%20-%20thinking%20feminist%2C%20thinking%20black%20%282014%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6259864/mod_resource/content/1/bell%20hooks%20-%20Talking%20back%20-%20thinking%20feminist%2C%20thinking%20black%20%282014%29.pdf). Acesso em: 2 jun. 2024.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. In: **Revista Estudos Feministas**: 2014, 22(3), p.935-952. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>. Acesso em: 8 jun. 2024.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar: 2020. p. 52-83. Disponível em: [https://www.mpb.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras\\_digitalizadas/heloisa-buarque-de-hollanda-pensamento-feminista-hoje\\_-perspectivas-decoloniais-bazar-do-tempo-\\_2020.pdf](https://www.mpb.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras_digitalizadas/heloisa-buarque-de-hollanda-pensamento-feminista-hoje_-perspectivas-decoloniais-bazar-do-tempo-_2020.pdf). Acesso em: 8 jun. 2024.

OYÈWÙMÍ, Oyèrónké. **Conceituando o Gênero**: Os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. CODESRIA Gender Series. Dakar, CODESRIA, 2004. Disponível em: [https://filosofia-africana.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/oy%C3%A8r%C3%B3nk%C3%A9\\_oy%C4%9Bw%C3%B9m%C3%AD\\_-\\_conceitualizando\\_o\\_g%C3%Anero.\\_os\\_fundamentos\\_euroc%C3%Aantrico\\_dos\\_conceitos\\_feministas\\_e\\_o\\_desafio\\_das\\_epistemologias\\_africanas.pdf](https://filosofia-africana.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/oy%C3%A8r%C3%B3nk%C3%A9_oy%C4%9Bw%C3%B9m%C3%AD_-_conceitualizando_o_g%C3%Anero._os_fundamentos_euroc%C3%Aantrico_dos_conceitos_feministas_e_o_desafio_das_epistemologias_africanas.pdf). Acesso em: 12 jun. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas.** Buenos Aires: Clacso, 2005. p.116-142. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140507042402/eje3-8.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade:** em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. E-cadernos CES [Online], 18, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se Negro:** as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Neusa\\_Santos\\_Souza\\_-\\_Tornar-se\\_Negro.pdf?1599239573](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Neusa_Santos_Souza_-_Tornar-se_Negro.pdf?1599239573). Acesso em: 06 jun. 2024.

U.S. NATIONAL ARCHIVES & RECORDS ADMINISTRATION. **The Declaration of Independence:** A Transcription, 1776. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration>. Acesso em: 28 mar. 2024.

# O DIREITO DE REFUGIADOS À EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA ÁFRICA: ENTRE A RETÓRICA DO PRESCRITO E A REALIDADE PRÁTICA

*Justin Amuri Mweze*<sup>32</sup>

## **Resumo**

O objetivo central deste artigo consiste em subsidiar na compreensão sobre o direito de refugiados à educação inclusiva no continente africano, com a tese central entre a retórica do prescrito e a realidade concreta. A educação inclusiva aqui referida, é a integração de refugiados nos sistemas nacionais de educação de países acolhedores. Nesta perspectiva, para além de discutir questões relacionadas ao acesso de refugiados à educação, o estudo abordou também as barreiras de inclusão nos sistemas nacionais de educação de países acolhedores assim como a carência de recursos em matéria de saúde mental dos refugiados de acordo com a Convenção de 1951 e o seu Protocolo de 1967, relativos ao estatuto jurídico de refugiado. A escolha desses documentos político-jurídicos, deu-se pelo fato do seu alto grau de representatividade, que orienta o tratamento equitativo entre os refugiados e os nacionais em matéria de educação assim como a superação de barreiras de inclusão. Quanto à metodologia, utilizou-se a pesquisa documental, que facilitou o entendimento educacional e social do refugiado. Relativamente ao procedimento de recolha de dados, a pesquisa foi bibliográfica com o objetivo de trazer contribuições a partir das teorias já publicadas.

**Palavras-chave:** Direito, refugiado, educação, inclusão, África.

## **Abstract**

The central objective of this article is to support the understanding of the right of refugees to inclusive education on the

---

32 Doutor em Ciências de Educação pela Universidade Católica de Moçambique (UCM); Mestre em Comunicação para o Desenvolvimento; Licenciado em História Política e Gestão Pública. Professor convidado na UFJF-MG. Email: amurim.mweze@gmail.com

African continent, with the central thesis between the rhetoric of the prescribed and the concrete reality. The inclusive education referred to here, is the integration of refugees into the national education systems of host countries. From this perspective, in addition, to discussing issues related to refugees' access to education, the study also addressed the barriers to inclusion in the national education of the countries well as the lack of resources in terms of mental health for refugees in accordance with the Convention of refugees. The choice of these political-legal documents was due to their high degree of representativeness, which guides equitable treatment between refugees and nationals in matters of education as well as overcoming inclusion barriers. As for the methodology, documentary research was used, which facilitated the refugee's education and social understanding. Regarding the data collection procedure, the research was bibliographic with the aim of bringing contributions based on theories already published.

**Keywords:** Law, refugee, education, inclusion, Africa.

## INTRODUÇÃO

O acesso à educação é um direito humano fundamental, essencial à aquisição de conhecimentos e ao pleno desenvolvimento da personalidade humana consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mas para milhões de refugiados, a educação continua a ser uma aspiração e não uma realidade. Crianças refugiadas têm corrido o risco de não frequentar a escola cinco vezes maior do que outras crianças. Uma realidade que contrasta com a natureza fundamental e universal do direito à educação (Pacto Mundial sobre os refugiados, 2018).

Se o direito à educação é importante para todas as crianças, isso permite que as crianças refugiadas adquiram conhecimentos e competências de que necessitam para se reconstruírem e acederem a um futuro mais sereno e próspero, para si próprias e para suas

famílias. A educação é a principal alavanca através da qual os refugiados e marginalizados podem escapar pobreza e participar construtivamente na vida da sua sociedade.

Dar às crianças e aos adultos refugiados a oportunidade de aprender e florescer através da aprendizagem, permite-lhes levar uma vida feliz e constitui um meio essencial de garantir o pleno exercício de outros direitos humanos. A educação dos refugiados é essencial para o desenvolvimento pacífico e sustentável dos países de acolhimento e para a prosperidade futura dos países de origem.

A inclusão de crianças e jovens refugiados nos sistemas nacionais de educação, pode ser considerada como chave para a integração bem sucedida de indivíduos e comunidades e promove a aceitação, a tolerância e o respeito mútuo em situações de convulsão social. De um modo mais geral, a educação para refugiados oferece esperança e perspectivas a longo prazo de estabilidade e paz duradoura para indivíduos, comunidades, países e toda a sociedade.

Ultimamente, políticas públicas eficazes surgiram em vários países acolhedores para que os refugiados possam ter acesso aos sistemas nacionais de educação, graças a um conjunto de quadros jurídicos e alavancas políticas: os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis; o Pacto Mundial sobre os refugiados; a Declaração de Nova York (2011) e o Programa de Educação 2030. Mas com tudo isso, alguns países mantêm ainda barreiras administrativas relativamente à integração de refugiados nos seus sistemas nacionais de educação. Outros, apresentam medidas promissoras para garantir a inclusão dos refugiados nos seus sistemas nacionais e garantir melhor o exercício do seu direito à educação, tendo em conta que para as pessoas refugiadas, o desafio é situar-se em sua nova morada escolar, num universo que suas referências culturais, linguísticas ficaram para trás.

## **1. ACESSO DE REFUGIADO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA ÁFRICA**

O acesso de refugiado à educação inclusiva, é a sua inclusão nos sistemas nacionais de educação. O acesso à educação sendo um direito humano fundamental, essencial à aquisição de conhecimentos e ao pleno desenvolvimento da personalidade humana consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 26, pode se deduzir que o refugiado, sendo ele ser humano, tem também o direito de gozar da mesma proteção jurídica.

Tendo em consideração muitos desafios educativos que caracterizam o refugiado na sua longa caminhada cheia de incertezas, vamos trazer apenas três, considerados mais notórios, nomeadamente: desafios ligados à escolarização na dimensão ensino primário e superior; desafios de falta de recursos em matéria de saúde mental do refugiado; e desafios relacionados a um conjunto de quadros jurídicos internacionais relativamente à inclusão de crianças refugiadas nos sistemas nacionais de educação.

### **1.1 A RETÓRICA DO PRESCRITO E A REALIDADE PRÁTICA**

Ultimamente, políticas públicas eficazes surgiram em vários países acolhedores para que os refugiados possam ter acesso aos sistemas nacionais de educação, graças a um conjunto de quadros jurídicos e alavancas políticas: os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis; o Pacto Mundial sobre os refugiados; a Declaração de Nova York (2011) e o Programa de Educação 2030. Mas com tudo isso, alguns países mantem ainda barreiras administrativas relativamente à integração de refugiados nos seus sistemas nacionais de educação.

Nesta mesma senda, outros, apresentam medidas promissoras para garantir a inclusão dos refugiados nos seus sistemas nacionais e garantir melhor o exercício do seu direito à educação, tendo em conta que para as pessoas refugiadas, o desafio é situar-se em sua

nova morada escolar, num universo que suas referências culturais, linguísticas ficaram para trás.

Salientar que, o maior documento jurídico no qual se baseia a ONU em matéria de refúgio, é a Convenção de 1951. No seu artigo 22, obriga-se os Estados membros, o tratamento equitativo entre os nacionais e os refugiados no que diz respeito à educação primária. Em contra partida, o ensino superior para o refugiado, não goza da mesma proteção jurídica em tratados internacionais. O direito de educação para todos, no ensino primário como superior, não é aplicado em alguns países africanos.

O acesso dos refugiados ao ensino superior é muitas vezes limitado por restrições financeiras, falta de estatuto jurídico ou migratório reconhecido e as dificuldades associadas ao reconhecimento de qualificações estrangeiras. Em escala mundial, apenas 1% de dos jovens refugiados tem acesso à universidade. Privados de acesso ao ensino superior, os refugiados são condenados à passividade e não podem adquirir competências profissionais ao seu desenvolvimento (UNESCO, 2019).

Assim sendo, são necessárias ações positivas específicas, medidas e políticas abrangentes para encorajar e garantir o acesso dos refugiados ao ensino superior, à conclusão dos seus estudos e à obtenção de diplomas. Tais políticas, consideram que a educação se inscreva numa continuidade e inclui, em particular, medidas destinadas estabelecer uma ligação entre o ensino secundário e o ensino superior para novas possibilidades. Os estabelecimentos de ensino secundário e superior devem trabalhar em conjunto nesse sentido.

Para garantir o acesso ao ensino superior, é essencial eliminar os obstáculos ligados à obtenção do estatuto jurídico de refugiado. Em alguns países europeus, como a Ucrânia, por exemplo, a lei do ensino superior estabelece que os migrantes, os refugiados e as pessoas que necessitam de proteção complementar ou temporária, tem direito ao ensino superior. No entanto, apenas as pessoas com o

estatuto reconhecido, por exemplo, pessoas que obtiveram estatuto de refugiado podem beneficiar mensalidades gratuitas (HCR, 2018).

A lei estabelece que os estrangeiros e apátridas que residem permanentemente na Ucrânia, pessoas que obtiveram estatuto de refugiado na Ucrânia, pessoas que necessitam de proteção temporário, bem como pessoas que tenham obtido o estatuto de estrangeiro de origem ucraniana e que residam legalmente na Ucrânia, tem direito ao ensino superior em igualdade de condições com os cidadãos ucranianos. Essas categorias de pessoas, podem prosseguir o ensino superior com base nos fundos do orçamento do Estado, dentro dos limites definidos pelo Gabinete de ministro da Ucrânia. Da mesma forma, na Alemanha, os refugiados não necessitam de estatuto de aceitação ou tolerância ao seu pedido de asilo para poderem aceder aos estabelecimentos de ensino superior.

No continente africano, muitos países adoptam a teoria do “confinamento geográfico”, isto é: o refugiado não deve viver fora do campo. Essa teoria, coloca o refugiado num beco sem saída. Em muitos países africanos, os campos que albergam os refugiados, ficam a centenas de quilômetros da cidade, como é o caso da Tanzânia e outros países. Nem todos os países africanos tem políticas públicas migratórias a favor de inclusão de refugiados no sistema nacional de educação.

## **2. BARREIRAS DE INCLUSÃO NOS SISTEMAS NACIONAIS DE EDUCAÇÃO**

Apesar de existir um conjunto de quadros jurídicos e de alavancas políticas internacionais relativamente à educação no contexto migratório, especificamente na inclusão dos refugiados nos sistemas nacionais de educação de países acolhedores, não há consenso global sobre a escolarização de refugiados, pois o seu acesso à educação e principalmente ao sistema nacional de educação, varia de um país para outro.

## **2.1 O CONFINAMENTO GEOGRÁFICO DOS REFUGIADOS COMO BARREIRA NA TANZÂNIA**

São muitas as barreiras que caracterizam a integração de refugiados nos sistemas nacionais de educação em diferentes países africanos. A Tanzânia é um dos países africanos que pratica o “confinamento geográfico” severa no seu processo de acolhimento. Os refugiados na Tanzânia são escolarizados nos campos que distam de centenas de quilômetros da cidade. O refugiado na Tanzânia não deve sair do campo para cidade sem possuir motivo forte, seja de doença ou outro, e deve ser dotado duma guia de marcha para acessar a cidade.

Fazendo uma análise comparativa entre países africanos, nas suas políticas públicas migratórias relativamente à inclusão de refugiados nos sistemas nacionais de educação, a Tanzânia tem aplicado políticas públicas restritivas e seletivas nessa área. Os refugiados não tem acesso às escolas públicas tanzanianas UNESCO (2020). A escolarização de pessoas em situação de refúgio é feita nos campos de refúgio com professores refugiados.

Depois de concluir o ensino médio no campo, é difícil ter acesso ao ensino universitário. Isso constitui praticamente um beco sem saída para alunos refugiados. Nessa área, nota-se praticamente uma grande diferença com Moçambique onde os refugiados beneficiam do sistema nacional de educativo moçambicano, nas mesmas escolas públicas. O grande trabalho que o ACNUR tem levado a cabo é para promover a inclusão de pessoas em situação de refúgio no sistema educativo da Tanzânia (Braga, 2011).

## **2.2 ENTRE O CONFINAMENTO E A SOLIDARIEDADE NO MALAWI**

Se o processo de escolarização de refugiado é considerado como algo alheio que não carece alteridade em alguns países, no Malawi, a

educação dos refugiados, apesar de se efetuar também no campo de refugiados, é encarada como hospitalidade nesse campo. O *Dzaleka refugee camp*, o nome desse centro de acolhimento, se localiza num dos países mais pobres da África e do mundo, o Malawi. Como os outros países africanos, Malawi também aplica o que chamamos neste estudo “teoria de confinamento geográfico” em matéria de refugiados. O referido campo de refugiados, é uma faixa de terra que dista muito longe da cidade e que foi concedido pelo governo para albergar refugiados sob o cuidado da ONU e do próprio governo Malawiano.

No Malawi, existe um projeto humanitário, ligado à escolarização de crianças refugiadas, chamado *Nação Ubuntu*. Esse projeto, tem como objetivo levar a educação as milhares de crianças em situação de refúgio no campo de Dzaleka. Tudo o que essa organização oferece é com base na filosofia UBUNTU: acolhe e emprega mulheres refugiadas que vivem em vulnerabilidade, sem oportunidade de sustento, e em muitos casos acabam recorrendo a prostituição para sustentar os seus filhos, constrói salas de aulas no campo, perfura poços artesianos, oferece oficina de trabalho, arte e cultivo.

Os desafios enfrentados pela educação de refugiados na África, são maiores, a tal ponto que algumas organizações tentam implementar ações humanitárias no sentido de ajudar as crianças refugiadas a estudar (Global Perspectives in Education GPE, 2018). Essas ações solidárias, são também reforçadas pelos próprios refugiados. Um dos desafios nesse campo de Dzaleka no Malawi, é na pré-escola e no ensino fundamental. Apesar do esforço engajado pelas organizações humanitárias e ações organizadas pelos refugiados, existe ainda nesse campo uma demanda maior relativamente à educação primária, com muitas crianças que precisam ainda de assistência educativa.

Importante salientar que o sistema possui um distanciamento entre a educação que vem sendo implementada pelas organizações humanitárias e aquelas organizadas pelos próprios refugiados. Para além da educação primária ou básica, ainda existe o desafio da educação superior que vem sendo realizada por meio de plataformas

digitais internacionais com recursos livres de formação profissional e poucos recursos de graduação.

Para além de desafios ligados ao processo de escolarização de refugiado no Malawi, existe ainda a problemática de inserção dos refugiados na economia da região vedada pelo governo local, na dimensão “confinamento geográfico”. Nesse campo de acolhimento de Malawi, grande parte dos problemas enfrentados não diferem dos diferentes campos suportados pelo ACNUR no mundo. Isso para dizer que, a educação em contextos humanitários nos campos de refugiados no mundo, como afirma Derrida (1993, p. 28) “carece de soluções sustentáveis e inovadoras para salvar a vida futura de milhares de crianças e jovens refugiados tanto na África como no mundo inteiro”.

### **2.3 MOÇAMBIQUE COMO MODELO DE INCLUSÃO SEM BARREIRAS**

Na maioria dos países africanos, a escolarização de crianças refugiadas efetua-se geralmente, seja nas escolas criadas no interior dos campos reservadas ao seu acolhimento, seja nas estruturas já existentes. Moçambique não foge também dessa realidade. Mas o que constitui a vantagem nesse país, a escolarização de crianças refugiadas é feita de forma híbrida, isto é, os integrantes na comunidade local vivendo nas cidades, são tratados equitativamente como os nacionais relativamente à inclusão no sistema educativo nacional. Os que preferem viver nos campos de refugiados por diferentes motivos, são beneficiadores também das escolas criadas no interior dos campos que foram reservadas ao seu acolhimento.

Como já anunciamos acima, Moçambique é um dos países africanos com boas políticas educativas, que se enquadram num conjunto de quadros jurídicos internacionais e alavancas políticas sobre o direito à educação e que vai ao encontro do princípio orientador da UNESCO (2020), que estipula que ninguém deve ficar de fora. A inclusão de refugiados no sistema nacional de educação

em Moçambique é fantástico e poderá servir de modelo para outros países.

Em Moçambique, tanto os nacionais como os refugiados, gozam dos mesmos direitos educacionais nas escolas estaduais. Não há discriminação em matéria educativa nesse país lusófono, nem violência epistemológica relativamente aos refugiados. Todos gozam dos mesmos direitos, tanto no ensino primário como superior. É exatamente isso que se enquadra naquilo que a Convenção da Organização de Unidade Africana (1969) considera como a educação em contextos humanitários.

## **2.4 A BARREIRAS NA DIMENSÃO LINGUÍSTICA**

Vários países europeus colonizaram o continente africano com línguas diferentes, entre eles: a França, a Inglaterra, o Portugal, a Espanha, a Itália entre outros. Nesse continente, muitos países adoptara o inglês, o francês o português e o espanhol como línguas oficiais e conseqüentemente, são línguas do ensino ou de instrução. A língua de instrução pode ser outra barreira à educação, pois, em algum momento, o sucesso acadêmico, depende estreitamente do ambiente linguístico (Gurnah, 1994).

Se aprender a língua do país acolhedor é essencial para comunicar com as pessoas que vivem no país de acolhimento e ajuda a fortalecer a autoestima, a autonomia e as competências. Muitas vezes, a educação não é ministrada nem na língua materna dos refugiados, nem na língua em que já estudaram. Os refugiados oriundos de países francófonos, quando estudam em países lusófonos ou anglófonos por exemplo e vice versa, tem encontrados essas barreiras.

A falta de domínio da língua de instrução, pode dar origem a um sentimento de frustração, queda nos resultados escolares, em última instância, o abandono escolar. Face a essa problemática, alguns países tem implementado a língua como ferramenta de acolhimento dando algumas formações de curta duração com

o objetivo de ajudar refugiados em situação de vulnerabilidade linguística. Isso, é um valor acrescentado.

Neste contexto, são necessários desde o início, cursos intensivos de línguas especificamente destinados aos refugiados, para facilitar a sua integração na sociedade e no país de acolhimento e permitir-lhe retomar a escolaridade ou os estatutos quando a língua de ensino no país é diferente da sua língua nativa. Da educação pré-escolar ao ensino superior, as necessidades linguísticas diferem, se a consolidação da língua materna é essencial no estabelecimento pré-escolar para a aprendizagem, a exposição das crianças à segunda língua permite-lhes realizar transição suave para ele.

Além disso, praticas promissora mostra que a possibilidade de fazer cursos intensivos de línguas logo no início do deslocamento melhora significativamente as competências de leitura e matemática dos estudantes refugiados. Medidas de curto prazo destinadas a facilitar a inclusão de estudantes refugiados nos sistemas nacionais de educação, também pode envolver a introdução de modelos de ensino inovadores, permitindo que professores refugiados e do país anfitrião ensinem conjuntamente, utilizando métodos específicos que promovam a transição de uma língua para outra. Os participantes, podem assim adquirir habilidades de leitura e escrita em ambos os idiomas.

De acordo com a nona consulta da UNESCO (2019) sobre a implementação da Convenção e recomendação relativa à luta contra a discriminação na educação, quase todos os países membros relataram que os recursos em línguas nacionais foram fornecidos aos refugiados, para que pudessem retomar a escolaridade em seu novo país acolhedor. Línguas estrangeiras faladas pelos refugiados são por vezes integradas como línguas de instrução em estabelecimentos de ensino. Os cursos de línguas são benéficos em todos os níveis de ensino, desde o ensino primário ao superior.

## 2.5 BARREIRAS ADMINISTRATIVAS NA ÁFRICA DO SUL

A lei sul-africana, permite que os refugiados tenham acesso ao trabalho. Mas por outro lado, certas barreiras relacionadas à sua educação são impostas. Os refugiados enfrentam procedimentos complexos para aceder ao sistema educativo nesse país (UNESCO, 2020). Muitas vezes, a falta de certidão de nascimento tem sido o motivo para impedir a integração de crianças refugiados no sistema educativo sul africano. Recordar que a *Education can not wait 2018*, recomenda a remoção desses tipos de barreiras.

Diferentemente do Kenya, em que o governo, através do seu Ministério da Educação, desenvolveu a política de inclusão de refugiados no seu sistema de educação nacional de acordo com o Quadro Abrangente de Resposta aos Refugiados (CRRF), além disso, as autoridades públicas nacionais estão empenhadas em implementar orientações sobre a admissão de cidadão estrangeiros em estabelecimento de ensino e formação básica. Estas diretrizes visam expandir o conjunto de documento aceitáveis para ajudar os estudantes refugiados a acessar nas escolas (Mende hall, M. Garnett Russel, S. e Bruckner, E. 2017).

O poder público também ampliara o acesso a refugiados para o sistema educativo, escolas e instituições de formação a todos os níveis, desde o ensino básico ao ensino superior (Plano de Ação Abrangente de Nairobi para Soluções Duradouras para Refugiados Somalis, 2017). Além disso, a colaboração entre o Secretariado para os refugiados do Kenya, o ACNUR e outras partes interessada permitiu integrar o estatuto e as necessidades da população refugiada no plano-quadro para Assistência ao Desenvolvimento das Nações Unidas 2018- 2022.

Em Uganda, o novo Plano Nacional de Resposta para Refugiados e Comunidades de acolhimento no campo de educação em Uganda (2018-2021), adoptado em março, é um exemplo de abordagem nacional abrangente, destinado a garantir que todas as crianças e adolescentes provenientes da comunidade de acolhimento tem acesso à educação de qualidade a todos os níveis. Este Plano, visa campos de refugiados

e cobre 30% da comunidade anfitriã (Governo de Uganda, 2018). Ele se beneficiou com o apoio da educação *Cannot Wait* (ECW, 2018), uma parceria global que visa aumentar vontade política e financiamento para a educação em situação de emergência.

Mais amplamente, os esforços intersetoriais para resolver a crise dos refugiados no Uganda de uma forma coerente, são informados pelo caminho para a implementação do Quadro Abrangente de Resposta ao Refugiado no Uganda 2018-2020, um documento oficial escrito em conjunto com o ACNUR e outros grandes parceiros humanitários e de desenvolvimento. A educação é como principal área de atuação do CRRF. Ele é reconhecido como um dos seis setores de intervenção que contribuem para a mitigação de riscos, e devem ser considerados prioritários no curto e médio prazo para, tanto para os refugiados como para as comunidades de acolhimento (Governo de Uganda, 2018).

Um componente essencial a aplicar do CRRF no Uganda é a estratégia de Empoderamento da População Acolhedora e de Refugiado (ReHoPE), que foi especialmente concedido como uma intervenção coletiva humanitária e de desenvolvimento destinado a apoiar a integração dos refugiados no Plano de Desenvolvimento Nacional (Quadro estratégico, 2017)

No âmbito da revisão pelos Estados, do respeito pelo direito à educação dos refugiados nos seus sistemas nacionais e de defesa desse direito, o quadro jurídico operacional, acima apresentado, com alguns princípios tais como, a acessibilidade, a disponibilidade, e a aceitabilidade, serve, portanto, como referência para mostrar o que deveria ser o compromisso dos estados para adotar, aplicar e monitorizar quadros jurídicos e políticas nacionais solidas destinadas a evitar a discriminação, seja ela qual for, e para proteger os direitos dos refugiados.

## 2.6 CARÊNCIA DE RECURSOS EM MATÉRIA DE SAÚDE MENTAL DO REFUGIADO

Esta é uma das maiores barreiras na longa caminhada do refugiado para um futuro incerto; mas infelizmente, muitos países acolhedores de refugiados não tomam em consideração este flagelo. É sempre comum supor que todos os refugiados tem o mesmo percurso e seguem a mesma trajetória, isso está muito longe de ser o caso, pois, alguns escolhem regressar para seus países de origem depois de algum tempo, outros procuram formas para serem reinstalados num país terceiro e outros são integrados na comunidade local. Esses três aspectos evocados são considerados como soluções sustentáveis para o refugiado: regresso, reinstalação e integração.

Alguns dos que escolheram a integração na comunidade local, tem praticado algumas atividades para a sua sobrevivência. Outros decidem prosseguir com seus estudos independentemente de situações psicossociais nas quais estão confrontados. Muitas crianças e jovens foram separados de suas respectivas famílias e muitos deles conheceram traumas e várias situações de estresse extremo e precisam estar no meio escolar para estudar (Assembleia geral das Nações Unidas, 2010).

Um dos grandes desafios que se tem observado em países africanos nesse sentido, é a falta total de recursos de saúde mental. Os professores precisam ser treinados para fazer face a essa situação pois, como falamos os refugiados sofreram múltiplas situações de estresse causadas por opressões políticas ou religiosas, guerras. Alguns foram torturados, perderam seus bens ou meios de subsistências, sofreram terror, ataques físicos ou violações.

Os sistemas educativos dos países de acolhimento, raramente tem tomado em consideração as necessidades de saúde mental dos refugiados. Os professores muitas vezes estão mal preparados para apoiar crianças com transtornos de ansiedade e traumas, que são muitas vezes forçados a abandonar a escola. Esta realidade, é ignorada por muitos, a saber que, muitas vezes o refugiado vive num mundo

fechado devido à incerteza da sua condição de acolhido; um facto que provavelmente, poderá causar transtornos psicológicos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos obstáculos hoje, impedem os refugiados de exercer plenamente o seu direito à educação. Mesmo que demonstrem vontade de política, os Estados tem por vezes grande dificuldade em garantir o direito à educação de refugiados, como evidenciados pelas atuais tendências globais. Os programas e quadros jurídicos internacionais podem tornar-se uma alavanca política para garantir o direito à educação dos refugiados e a integração da ajuda nos sistemas educativos nacionais.

Ultimamente, políticas eficazes surgiram para que os refugiados possam ter acesso à educação e principalmente na sua inclusão nos sistemas nacionais graças a um conjunto de quadros e de alavancas políticas, nomeadamente: os ODD4 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis); o Pacto Mundial sobre os refugiados (2018); a Declaração de Nova York (2016) e o Programa de Educação-2030. Em contrapartida, alguns países mantem ainda barreiras administrativas relativamente à integração de refugiados nos seus sistemas nacionais de educação. Nessa perspectiva, vamos abordar o caso de África do sul, relativamente aos outros países, tais como Kenya e Uganda.

De acordo com o Pacto Mundial sobre os refugiados (2018), quando se trata de direito dos refugiados, os estados deveriam recorrer ao quadro jurídico internacional em matéria de refugiado, que fornece uma abordagem útil para compreender as obrigações ligadas ao direito à educação dos refugiados. Os Estados, devem, portanto, através de ações apropriadas, garantir a implementação de alguns princípios tais como: a acessibilidade, a disponibilidade, e a aceitabilidade de modo a eliminar barreiras ou obstáculos relacionados à educação de pessoas em situação de refúgio.

Muitas contradições tem se observadas entre a retórica do prescrito e a realidade prática, tanto nos tratados internacionais como nas legislações locais relativamente ao direito dos refugiados à educação inclusiva. Apesar de existir um conjunto de quadros jurídicos e de alavancas políticas internacionais relativamente ao direito de refugiado à educação e especificamente na sua inclusão nos sistemas nacionais de educação de países acolhedores, não há consenso global sobre a escolarização de refugiados, pois o seu acesso à educação e principalmente ao sistema nacional de educação, varia de um país para outro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assembleia geral das Nações Unidas, (2010). *Resolução da Assembleia geral das nações unidas relativa ao direito à educação em situações de urgência*. 64ª sessão, 30 de junho 2010

Braga, J. L. (2011). *Os campos de refugiados: um exemplo de espaços de exceção na política contemporânea* in 3º Encontro Nacional ABRI, 2011. Disponível em <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=MSC000000012211000200036&Ing=en&nrm=abn>. Acesso em 2024.

Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de (1951). Assembleia geral das nações unidas, de 14 de dezembro de 1950. *Serie tratados da ONU, N° 2545, vol.189, p. 137*.

Convenção da Organização de Unidade Africana, adotada pela Conferência dos chefes de Estado e do governo (Adis-Abeba, 10 de setembro de 1969).

Derrida, J. (1993). *Spectre de Marx. L'État de la dette, le travail du deuil et la nouvelle Internationale*. Paris, France: Editions Galilée.

Declaração de Nova York para refugiados e migrantes (2016). Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/declaracao-nova-york-refugiados-migrante/>

Global Perspectives in Education GPE (2018). *Nota de orientação: Ação do GPE de países em conflitos*.

Education Cannot Wait (A educação não pode esperar), (2018). *Compte rendu des résultats pour la période avril 2017 – mars 2018*. Disponível em: <http://www.educationcannotwait.org/download/ecw-results-reportapril-2017-march-2018/>

Gurnah, A. (1994). *Paradise*. London: Editor New Press.

Governo de Uganda (2018). *Education response Plan for refugees and Host Communities in Uganda (2018-2021)*.

HCR, (2018). Pacto Mundial sobre os refugiados. Disponível em <https://www.unhcr.org/fr-fr/>

Plano de Ação Abrangente de Nairobi para Soluções Duradouras para Refugiados Somalis. 2017.

Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf).

HCR, 2018. *Turn the Tide. Refugee education in Crisis*. Disponível em : <http://www.unhcr.org/5b852f8e4.pdf>.

Mendenhall, M., Garnett Russell, S., Buckner, E., 2017. *Urban Refugee Education: Strengthening Policies and Practices for Access, Quality and Inclusion*. Disponível em: <https://www.tc.columbia.edu/refugeeeducation/urban-refugee-education/> [consulté le 17 septembre 2018].

UNESCO (2019). *Relatório de monitoramento Global sobre a Educação: Migração e educação*. Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367435>

UNESCO (2020). *Programa de educação 2030: Aplicar o direito à redução dos refugiados*. Paris, France : Place de Fontenoy.

# DIREITOS HUMANOS APLICADO AO SISTEMA PRISIONAL

## *HUMAN RIGHTS APPLIED TO THE PRISON SYSTEM*

**Marcelo Bareato**<sup>33</sup>

### **RESUMO**

Com o objetivo geral de examinar o conceito, delimitação e aplicação do termo Direitos Humanos, temos por objetivo específico a constatação da aplicação e implementação dos direitos humanos no sistema atual. Dentro desse aspecto, o problema de pesquisa está voltado a debater e encontrar métodos que viabilizem a valoração da dignidade da pessoa humana dentro e fora do sistema prisional, como forma de desmotivar a prática de crimes e de promover, para aqueles que preferiram seguir caminho diverso, sua readaptação as regras sociais e recolocação no convívio e no setor produtivo externos aos muros do sistema prisional. O método adotado para a presente artigo foi o dedutivo, partindo de uma visão geral do conceito de direitos humanos, passando a tratar do sistema prisional e chegando ao tema segurança humana.

**PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; sistema prisional; segurança humana.**

---

33 Doutorando em Direito Público pela Estácio de Sá/RJ, professor de Direito Penal, Processo Penal, Legislação Penal Especial, Penal Empresarial, Direito Internacional Público, Relações Humanas, Criminologia e Execução Penal da PUC/GO, da EBPÓS Escola Brasileira de Pós Graduação, Conferencista e Parecerista em diversos Cursos dentro e for a do Brasil, Advogado Criminalista, Membro da Comissão de Direitos Humanos da Seccional OAB/GO, Vice-Presidente da ABRACRIM/GO – Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – Seccional Goiás, Membro da Coordenação de Política Penitenciária da OAB/Nacional, Membro do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura/GO, Coordenador da Comissão Intersetorial de Acompanhamento da Saúde no Sistema Prisional/GO, Membro do FOCCO - Fórum Permanente de Combate à Corrupção do Estado de Goias, Membro da ABA – Associação Brasileira dos Advogados, Presidente do Conselho de Comunidade na Execução Penal de Goiânia/GO, dentre outros (ver currículo lattes <http://lattes.cnpq.br/1341521228954735>).

## **ABSTRACT**

With the general objective of examining the concept, delimitation and application of the term Human Rights, we have the specific objective of verifying the application and implementation of human rights in the current system. Within this aspect, the research problem is focused on debating and finding methods that enable the valuation of the dignity of the human person inside and outside the prison system, as a way of discouraging the practice of crimes and promoting, for those who have chosen to follow a different path, their readaptation of social rules and relocation in the conviviality and in the productive sector outside the walls of the prison system. The method adopted for this article was the deductive one, starting from an overview of the concept of human rights, starting to deal with the prison system and reaching the theme of human security.

**KEYWORDS: Human rights; prison system; human security.**

## **1. INTRODUÇÃO**

A história da humanidade remonta a busca da felicidade como meta a ser alcançada ao longo da existência de cada indivíduo. Partindo desse pressuposto, no momento em que vemos o mundo se aglomerando em torno das cidades, é fato que regras de humanização e segurança humana ganharão espaço na busca da composição dentre aqueles que chegam, o que o Estado e a comunidade podem oferecer para a vivência digna e o enfrentamento das possíveis formas de criminalidade ocasionadas pelo desalinho das políticas públicas. O presente artigo tem por escopo tratar do sistema prisional brasileiro no qual, acreditamos, tem desprezado a regra básica de preservação dos direitos humanos e as consequências dessa postura, frente ao contexto social e a comunidade internacional.

Desta feita, nossa missão, num primeiro momento, é demonstrar a origem do termo Direitos Humanos e quão difícil foi a sua chegada na perspectiva do direito brasileiro. Já num segundo escopo, trataremos

da origem dos Direitos humanos no Brasil, buscando demonstrar a diferença entre o conceito em seus parâmetros filosófico e o jurídico. Em nosso terceiro tópico, falaremos dos Direitos Humanos na Lei de Execução Penal, como foi a sua chegada e introdução no contexto legislativo, como está sendo tratado o tema pelo Conselho Nacional de Justiça. O desenvolvimento do quarto item é voltado à prisão no Brasil, qual o número estimado de presos, de mandados expedidos, de vagas, de agentes penitenciários (atuais policiais penais) e, ainda, demonstrar o caos público a que estamos submetidos. No item cinco trataremos, especificamente, do contexto dos Direitos Humanos do Preso e a tendência internacional em se implantar a Segurança Humana (agenda 2015/2030 da ONU) para que as sociedades possam se tornar fonte reconstrutora da cultura local e da identidade que se estabelece quando entendemos o que significa dignidade da pessoa humana. Concluímos nosso estudo sobre tudo que foi tratado, apontando direcionamentos que fariam a diferença para alcançarmos os ideais de um sistema melhor, mais humanizado, possibilitando a implementação definitiva do conceito de Segurança Humana.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. ORIGEM HISTÓRICA DO TERMO DIREITOS HUMANOS**

Se por um lado é fato que sempre existiu uma preocupação em limitar os abusos cometidos pelo Estado desde sua criação, em relação a pessoa, de mãos dadas andou a noção de constitucionalismo para prever direitos e garantias fundamentais. Não que este último seja anterior ao primeiro, mas será difícil separá-los.

Nesse contexto, a ideia de direitos do homem pode ser referenciada com raízes no Egito e Mesopotâmia. Não menos importante, o Código de Hammurabi de 1690 a.C., já trazia um rol de direitos comuns a todos os homens e a determinação de que as leis eram superiores aos governantes. Em 500 a.C., Buda pregava sobre a igualdade para todos os homens. Na Grécia foram encontrados

diversos estudos sobre a igualdade, liberdade e participação dos homens na política. No mesmo sentido, a Lei das XII Tábuas é uma importante referência, agora positivada, sobre a proteção de direitos, a liberdade e a propriedade.

O Cristianismo, por sua vez, deixou as diretrizes de que os homens nascem iguais, independentemente de sua origem, sexo, raça ou credo. A famosa Carta de João Sem Terra na Inglaterra, em 15 de junho de 1215, já previa a proporcionalidade entre o crime e a pena imposta, restrições tributárias e a liberdade de ação para a igreja inglesa.

A *Petition of Right*, que em 1628 previa expressamente que a obrigação de contribuir com empréstimos, impostos, taxas, advinha do consentimento de todos, obtido junto ao Parlamento é outra forma de demonstrar que a preocupação igualar os cidadãos não é nada recente. Em 1679, o *Habeas Corpus Act*, trazia a previsão de que um indivíduo poderia, em nome próprio ou de outrem, ingressar com reclamação para ser posto em liberdade ou para parar um processo aberto de forma indevida, ressalvados os casos de traição ou insubmissão de um vassalo ao senhor feudal (felonia).

A *Bill of Rights*, que trouxe fortalecimento do princípio da legalidade, fazendo com que, em 1689, o rei, para suspender uma lei, fosse obrigado a pedir o consentimento do Parlamento. O *Act of Settlemente*, que em 1701, trazia a responsabilização do ente público e a possibilidade de *impeachment* de magistrados (que lá sempre foram eleitos e não concursados), está entre os diplomas que antecedem a preocupação de ação de forma mais justa e igualitária.

Nos Estados Unidos, direitos como a vida, liberdade, propriedade e o direito ao culto da religião que melhor aprouver, foram marcos importantes desde os anos de 1776 a 1787, na Declaração de Direitos da Virgínia, Declaração de Independência e na Constituição norte-americana.

Em 1789, na França, forçoso é o destaque de que a consagração dos direitos humanos, promulgados através de 17 artigos, compunham a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Nela, temas como

direitos a igualdade, propriedade, liberdade, segurança, associação política, legalidade, reserva legal, anterioridade, resistência a opressão, liberdade religiosa, livre manifestação do pensamento, presunção de inocência, passaram a figurar como direitos e garantias fundamentais.

Dando continuidade ao constitucionalismo do século XIX, a Espanha em 1812, Portugal em 1822 e a Bélgica em 1831, seguiram os passos da Declaração francesa e trouxeram em seus corpos, disposições semelhantes.

Com a chegada do século XX, também vieram as preocupações com o social e, tais preocupações foram exteriorizadas na Constituição Mexicana (1917), de Weimar (1919), na Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918), Constituição Soviética (1918) e na Carta do Trabalho da Itália (1927).

## **2.2. DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

No Brasil não foi diferente. Nossa preocupação com direitos e garantias fundamentais remonta a 1824, com a Constituição Política do Império, a qual já previa, em seu artigo 179:

princípio da igualdade, princípio da legalidade, princípio da reserva legal, princípio da anterioridade da lei penal, livre manifestação de pensamento, impossibilidade de censura prévia, liberdade religiosa, liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, possibilidade de prisão somente em flagrante delito ou por ordem de autoridade competente, fiança, independência judicial, princípio do juiz natural, livre acesso aos cargos públicos, abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis, individualização da pena, direito de invenção, inviolabilidade das correspondências, responsabilidade civil do Estado

por ato dos funcionários públicos, direito de petição, gratuidade do ensino público primário.

O elenco apresentado acima, também foi repetido na Constituição Republicana de 1981, que tratou de acrescentar, em seu artigo 72:

Gratuidade do casamento civil, ensino leigo, direito de reunião e associação, ampla defesa, abolição das penas de galés e do banimento judicial, abolição da pena de morte, reservadas as disposições militares em tempo de guerra, habeas corpus, Instituição do Júri, propriedade de marcas de fábrica.

O mesmo ocorreu com a Constituição de 1934, mantendo o rol existente e ampliando a perspectiva de direitos em seu artigo 113, cujo inciso 38 tratou de garantir que “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios”, tratando também, nos incisos anteriores, sobre mandado de segurança, assistência jurídica gratuita, impossibilidade absoluta de extradição de brasileiro, entre outros remédios ora conhecidos.

A Constituição Federal de 1946, acrescentou direitos sociais relativos aos trabalhadores e trouxe referências a educação, cultura e família. Em 1967, a Constituição da época tratou de repetir o que já estava na Constituição anterior, dando ênfase aos direitos do trabalho em prol de condições sociais mais dignas.

Última alteração antes do atual texto constitucional, a Emenda Constitucional n.º 1, Também chamada de “Constituição de 1969”, editada na época em que este país era comandado pelo regime militar, alterou substancialmente a Constituição de 1967, trazendo restrições aos direitos e garantias individuais, mantendo os direitos humanos fundamentais. Caracterizada como “uma alteração” ao texto da Constituição anterior e, estabelecida pela “Junta Governativa

Provisória de 1969, durou 19 anos até ser substituída pelo texto atual, em 5 de outubro de 1988.

Conhecida como a Constituição Cidadã, a Carta de 1988, que marca o fim do período militar, foi o início da redemocratização brasileira. Uma Constituição que é tida como a maior Carta de Direitos e Garantias Fundamentais do mundo, já alterada inúmeras vezes ao longo dos anos pelas diversas emendas constitucionais ordinárias de revisão e pela assinatura do Pacto de San José da Costa Rica, é uma Constituição: 1) formal – na medida em que possui dispositivos que não são em sua essência constitucionais, 2) escrita, 3) promulgada – trata-se de documento elaborado por um poder constituído democraticamente, 4) rígida – exige processo legislativo para alteração de seu texto, 5) analítica – apresenta descrição pormenorizada de suas normas, 6) dogmática – feita pela Assembleia Nacional Constituinte.

Ideologicamente pensada para não aceitar qualquer forma de retrocesso, ao que se chamou na época de “retorno ao militarismo”, está dividida da seguinte forma: Título I – Princípios Fundamentais (artigos 1.º ao 17), Título II – Direitos e Garantias Fundamentais (artigos 5.º ao 17), Título III – Organização do Estado (artigos 18 ao 43), Título IV – Organização dos Poderes (artigos 44 ao 135), Título V – Defesa do Estado e das Instituições Democráticas (artigos 136 ao 144), Título VI – Tributação e Orçamento (artigos 145 ao 169), Título VII – Ordem Econômica e Financeira (artigos 170 ao 192), Título VIII – Ordem Social (artigos 193 ao 232) e Título IX – Disposições Constitucionais Gerais (artigos 234 ao 250).

Das garantias trazidas no texto de 1988, especificamente no Título II, muitas são inéditas e estão dispostas da seguinte forma: Capítulo I – Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Capítulo II – Direitos Sociais, Capítulo III – Nacionalidade, Capítulo IV – Direitos Políticos e Capítulo V – Partidos Políticos.

No que tange ao conceito doutrinário de Direitos Humanos Fundamentais, o atual ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes (2000, p. 38), entendeu ser:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como *direitos humanos fundamentais*<sup>34</sup>.

De notar-se que, conforme mencionado pelo autor supracitado, a ideia principal é o respeito à dignidade da pessoa humana e, por essa razão, nada mais justo do que trazermos também esse conceito à baila, nas escritas de Nicola Abbagnano (1982, p. 259):

DIGNIDADE (ingl. *Dignity*; frac. *Dignité*; al. *Würde*). Como “princípio da dignidade humana” entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: “Age de forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente com um meio” (*Grundlegung zur Met. Der Sitten, II*). Esse imperativo estabelece na verdade que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, por ex., um preço), mas intrínseco, isto é, a dignidade. “O que tem um preço pode ser substituído por alguma outra coisa equivalente; o que é superior a todo preço é, portanto, não permite nenhuma equivalência, tem uma *D.*”. Substancialmente a *D.* de um ser racional consiste no fato de que ele “não obedece a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo”. A moralidade, como condição dessa autonomia legislativa, é, portanto, a condição *D.* homem e moralidade e humanidade são as únicas coisas que

---

34 Chamamos de Direitos Humanos todos aqueles direitos ligados a liberdade e igualdade, mas que se encontram dispostos em um plano internacional, enquanto Direitos Fundamentais estão ligados à disposição feita em uma Constituição. Logo, para a melhor compreensão, o que difere é o espaço em que foram consagrados, permanecendo mesmo conteúdo para ambos.

não têm preço. Esses conceitos Kantianos voltam no escrito de F. Schiller, *Graça e D.* (1793): “A dominação dos institutos mediante a força moral é a liberdade do espírito e a expressão da liberdade do espírito no momento chama-se D.” (*Werke*, ed. Karpeles, XI, pág. 207). Na incerteza das apreciações morais do mundo contemporâneo, acrescida pelas duas guerras mundiais, a exigência da D. do ser humano pode dizer-se que haja superado a prova, revelando-se como pedra de toque fundamental para a aceitação dos ideais ou das formas de vida instauradas ou propostas; já que as ideologias, os partidos e os regimes que implícita ou explicitamente contravieram a esse teorema se demonstraram ruinosos para si e para os outros.

Ocorre que, Abbagnano descreve uma ideia filosófica de conteúdo axiológico, ligada ao bom e justo, ideia que só chega ao direito, tornando-se um conceito deontológico, a partir do século XX, inserindo-se no conjunto de deveres e direitos, sendo elevada à categoria de princípio.

É nesse contexto a citação de Luís Roberto Barroso, também ministro do STF (p. 12):

A identificação da dignidade humana como um princípio jurídico produz consequências relevantes no que diz respeito à determinação de seu conteúdo e estrutura normativa, seu modo de aplicação e seu papel no sistema constitucional. Princípios são normas jurídicas com certa carga axiológica, que consagram valores ou indicam fins a serem realizados, sem explicitar comportamentos específicos. Sua aplicação poderá se dar por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia. Além disso, seu papel no sistema jurídico difere

do das regras, na medida em que eles se irradiam por outras normas, condicionando seu sentido e alcance. Para fins didáticos, é possível sistematizar as modalidades de eficácia dos princípios em geral, e da dignidade da pessoa humana em particular, em três grandes categorias: direta, interpretativa e negativa – *in A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO: NATUREZA JURÍDICA, CONTEÚDOS MÍNIMOS E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO* – versão provisória para debate público. Extraído do site: [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf) acesso 01/07/2024 as 13hrs.

Assim, se de um lado estabelecemos que a dignidade da pessoa humana está, na atualidade, erigida a qualidade de princípio e que este princípio é o esteio dos direitos humanos fundamentais, por certo nos interessa, a partir deste momento, entender o que são tais direitos a luz da Execução Penal.

### **2.3. DIREITOS HUMANOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Idealizada desde 1933, quando Cândido Mendes de Almeida presidia a comissão criada para elaboração do “Código de Execução Penal da República”, código que não chegou a ser votado ou discutido frente a instalação do Estado Novo, de 1937, também conhecido como Terceira República Brasileira<sup>35</sup>, voltou a ser objeto de novo projeto em 1951, quando o então deputado Carvalho Neto se preocupou com o tema, mas também não chegou a ser convertido em lei.

---

35 O Estado Novo foi o período marcado por centralização do poder, autoritarismo, nacionalismo e anticomunismo, com início em 10 de novembro de 1937 e término em 31 de janeiro de 1946. Nesse período tivemos como governo Getúlio Vargas (1937 a 1945) e José Linhares (1945 a 1946). A Era Vargas, como ficou conhecida, estabelecia uma forma de governo conhecida como Ditadura Presidencialista. Vargas posteriormente seria considerado como precursor da ditadura militar.

Novamente estudado por Oscar Stevenson, em 1957, deu origem a promulgação da Lei n.º 3.274, o Código Penitenciário<sup>36</sup>, o primeiro passo na perspectiva de um direito voltado a população carcerária como um todo.

Em 1970, já com a colaboração de juristas como José Frederico Marques e inspirado nas Resoluções das Nações Unidas de 1953, sobre presos de guerra e tratamento humanitário, Benjamim Moraes Filho, apresentou um projeto que dispunha sobre as Regras Mínimas para o tratamento de reclusos, enquanto Cotrim Neto sugeriu inovações no campo da previdência social e regime de seguro contra os acidentes de trabalho sofridos pelos detentos. O ponto marcante do referido

---

36 O Código Penitenciário de 1957, trazia em seu artigo 1.º: São normas gerais de regime penitenciário, reguladoras da execução das penas criminais e das medidas de segurança detentivas, em todo o território nacional: I - A individualização das penas, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade, corresponda o tratamento penitenciário adequado.

II - A classificação dos sentenciados, para efeito de cumprimento das penas. III - A internação, em estabelecimentos apropriados, dos que estiverem passíveis de prisão preventiva, ou provisória.

IV - O trabalho obrigatório dos sentenciados, segundo os preceitos da psicotécnica e o objetivo corretivo e educacional dos mesmos.

V - A percepção de salário, conforme a espécie de trabalho executado, sua perfeição e rendimento, levado em conta, ainda o procedimento do sentenciado.

VI - A formação do pecúlio penitenciário, deduzido do salário percebido no trabalho executado. VII - O seguro contra acidentes no trabalho interno, ou externo, dos estabelecimentos penitenciários.

VIII - A separação dos sentenciados em estabelecimentos adequados, consoante a natureza e gravidade das penas

- prisão simples, detenção ou reclusão.

IX - O isolamento e tratamento, em estabelecimentos para esse fim, dos sentenciados que sofrerem ou revelarem comêço, infiltração, ou contaminação, de tuberculose ou lepra.

X - A separação das mulheres sentenciadas em estabelecimentos apropriados, tendo-se em vista o disposto em incisos VIII e IX dêste artigo.

XI - A internação, em estabelecimentos apropriados, dos menores infratores que tiverem mais de 18 anos e menos de 21.

XII - A internação, em estabelecimentos adequados, dos que forem atingidos por medidas de segurança detentivas. XIII - A educação moral, intelectual, física e profissional dos sentenciados.

XIV - O livramento condicional, preenchidos os requisitos enumerados nas leis penais e processuais-penais. XV - A assistência social aos sentenciados, aos liberados condicionais, aos egressos definitivos da prisão, e às famílias dos mesmos e das vítimas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3274-2-outubro-1957-354632-publicacaooriginal-1-pl.html>

projeto, encontra-se nos indicativos de assistência, educação, trabalho e disciplina, que passaram a ser contemplados. Todavia, mais uma vez, não passaram de projetos de lei.

Mais tarde, em 1983, da lavra do então Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, foi aprovado o projeto de lei, que seria convertido na Lei n.º 7.210/1984, a atual Lei de Execução Penal.

A LEP, ou Lei de Execução Penal, que traz em seu *Título I – Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal*, expõe, em seu artigo 1.º: *A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*. Deixa, portanto, expresso que o pressuposto da execução é a existência de título executivo judicial e preconiza, ainda que de forma não unânime, que a natureza jurídica, que tem caráter de processo judicial contraditório, obedece a um critério jurídico-administrativo, na medida em que está obrigado ao juiz das execuções, mas fica a cargo e comando do diretor do sistema prisional.

Nesse contexto, importante mencionar a Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sucessivamente alterada pelas Resoluções de n.º 180/2013 e 237/2016, que também passaram a dispor sobre o assunto; vejamos o artigo 1.º da Resolução 113:

Art. 1º A sentença penal condenatória será executada nos termos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, da lei de organização judiciária local e da presente Resolução, devendo compor o processo de execução, além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações: I - qualificação completa do executado; II - interrogatório do executado na polícia e em juízo; III - cópias da denúncia; IV – cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que seria não fosse a detração,

pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12; (Redação dada pela Resolução nº 180, de 03.10.2013) V - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução; VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública; VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa; VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso, nesta última hipótese, esta já não tenha sido apreciada pelo juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12; (Redação dada pela Resolução nº 180, de 03.10.2013) IX - nome e endereço do curador, se houver; X - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que haveria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12; (Redação dada pela Resolução nº 180, de 03.10.2013) XI - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida; XII - certidão carcerária; XIII - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena. Parágrafo único. A decisão do Tribunal que modificar o julgamento deverá ser comunicada imediatamente ao juízo da

execução penal. (Incluído pela Resolução nº 237, de 23.08.2016). extraído do site do CNJ - [http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n113-20-04-2010-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n113-20-04-2010-presidencia.pdf) - acesso em 01/07/2024 às 14h:30min.

É neste sentido que Norberto Avena conceitua a Execução Penal, como sendo o “Conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança”.

Por sua vez, o artigo 6.º da Resolução 113 do CNJ:

O juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

Desta feita, resta clara a preocupação em transformar a execução em algo que possa reconduzir o preso a sociedade, garantindo-lhe as condições mínimas para viabilizar essa recondução.

De toda sorte, para que os ideais da lei e das resoluções pudessem atingir o esperado, também foi necessário garantir direitos ao preso, direitos que, como regra, obrigam o Estado ao cumprimento. Nessa esteira, o elenco dos direitos assegurados ao preso, encontra-se a partir da Seção II, do artigo 40, o qual expressa: *impõe-se a todas as autoridades o respeito a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.*

Vemos claramente, no artigo 40, que o primeiro comando está voltado a dignidade da pessoa humana e, neste compasso, Renato Marcão (2014, p. 116).

Dignidade Humana: O fato de encontrar-se submetido ao cumprimento momentâneo de pena criminal não retira do executado seu status constitucional e pessoa de direito, impregnada de dignidade, e disso resulta o dever de respeito que a lei impõe a todas as autoridades. Respeito a integridade física e moral, que alcança não apenas os presos provisórios, mas também os condenados definitivos e aqueles submetidos à medida de segurança.

Não menos importante, os artigos 41 a 43, da Lei de Execução Penal, também estipulam que, são direitos do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Portanto, em perfeita consonância com o Código Penal, que determina, em seu artigo 38: *O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-*

*se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral,* vemos a preocupação do legislador em garantir e propiciar ao preso direitos que lhe permitam a noção das faculdades que lhe faltavam para o convívio social, quando da prática criminosa.

De antemão, importa dizer, em complemento do que fora até aqui expresso, que tais regras consagram o disposto na Constituição Federal, artigo 5.º, incisos XXXVII a LXXVIII e seus parágrafos, assim

como no que concerne ao Pacto de San José da Costa Rica, o pacto internacional de direitos humanos do qual somos signatários.

A propósito, também é o que determina a ONU, desde meados do século passado, demonstrando que já havia a preocupação de assegurar a pessoa presa, o mínimo de dignidade para o cumprimento de sua pena. Vejamos a citação de Renato Marcão (2023, p. 121):

As regras mínimas da ONU, de 1955, têm como antecedentes remotos as disposições do Congresso de Londres, de 1872, e as da reunião de Berna, de 1926. Publicadas em 1929 no *Boletim da Comissão Internacional Penal Penitenciária*, essas disposições foram levadas ao exame do Congresso de Praga em 1930 e submetidas à Assembleia Geral da Liga das Nações, que as aprovou em 26 de setembro de 1934. Concluída a 2.<sup>a</sup> Grande Guerra, foram várias as sugestões oferecidas pelos especialistas no sentido da refusão dos textos. Reconhecendo que os últimos vinte anos se promovera acentuada mudança de ideias sobre a execução penal, a Comissão Internacional Penal Penitenciária propôs no Congresso de Berna de 1949 o reexame do elenco de direitos da pessoa presa. Multiplicaram-se, a partir de então, os debates e trabalhos sobre o tema. Finalmente, durante o I Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente, realizado em Genebra, em agosto de 1955, foram aprovadas as novas regras mínimas que progressivamente se têm positivado nas legislações dos países-membros. O tema foi novamente abordado pelo Grupo Consultivo das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente, que recomendou ao Secretário-Geral da ONU a necessidade de novas modificações nas regras estabelecidas, em face do progresso da doutrina sobre a proteção dos direitos humanos nos domínios da execução da pena (Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, Nova Iorque, 1956).

Cumprindo determinação tomada no IV Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente, realizado em Kioto, em 1970, a Assembleia Geral recomendou aos Estados-Membros, pela Resolução n.º 2.858, de 20 de dezembro de 1971, reiterada pela Resolução de n.º 3.218, de 6 de novembro de 1974, a implementação das regras mínimas na administração das instituições penais e de correção<sup>37</sup>.

Vê-se, claramente, que a preocupação em garantir os direitos humanos no contexto das pessoas encarceradas, vem de longa data e, no mesmo sentido, que essa preocupação está lastreada na execução de uma pena humanizada e que possibilite a reintrodução daquele que foi privado de sua liberdade no seio da sociedade, que o puniu pela falta cometida.

Se é preocupação mundial, de outra forma não seria para o Brasil, que tratou de recepcionar em sua Lei Maior, e em todas as leis voltadas ao cumprimento de pena, a execução humanizada, preconizando a reinserção do condenado na sociedade.

Conquanto essa tenha sido uma preocupação literária, tudo indica que, na prática, estamos perdendo o conteúdo indicado pelas letras positivadas, nos passos que a caminhada vem sendo trilhada.

## **2.4. A PRISÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

No sistema brasileiro de execução penal, a estrutura é feita a partir da Constituição Federal, passando pelo Código Penal – indicativo de fatos típicos, obedecendo as regras do Código de Processo Penal – onde encontramos a forma para propiciar o devido processo legal, chegando a Lei de Execução Penal – o instrumento que, desde 1984,

---

<sup>37</sup> A propósito, veja também no site COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS e MINORIA as regras mínimas para tratamento dos reclusos - <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinT> - acessado em 01/07/2024, às 16hrs.

rege o cumprimento das medidas determinadas pelos juízes criminais e, terminando, nas Resoluções do CNJ, conforme dispusemos nos tópicos anteriores.

A Lei de Execução Penal, por sua vez, é a lei de referência, cuja finalidade primeira é estabelecer quais direitos o receptor da reprimenda terá para que a pena seja eficaz e propicie a tão sonhada ressocialização. Guardadas as proporções, no Brasil, o sonho difere, e muito, da realidade.

Atualmente, de acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2018 e publicado no site Justificando – mentes inquietas pensam direito - em 08 de agosto:

A presidente do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, apresentou nesta terça-feira (7/8) para os conselheiros do CNJ a nova versão do Banco Nacional de Monitoramento de Presos (BNMP 2.0). De acordo com os dados parciais apresentados pela ministra aos conselheiros, existem atualmente no Brasil 602.217 presos, dos quais 95% são homens e 5% são mulheres. Cerca de 40% são presos provisórios e 27% respondem por roubo.

O BNMP 2.0 é uma ferramenta desenvolvida pelo CNJ com o objetivo de fazer o mapeamento inédito da população carcerária brasileira, a partir de informações do Poder Judiciário. Baseado nas ações criminais a que presos provisórios respondem e nos processos de execução penal dos presos definitivos, inseridos pelos juízes criminais em tempo real, o BNMP fornecerá um quadro dinâmico da realidade prisional do país.

“Como podemos fazer políticas públicas sem ter conhecimento real de qual o tamanho e quem é a população carcerária no País? Impossível. Agora nós temos números exatos. O BNMP 2.0 é um cadastro dinâmico, contínuo e alimentado diariamente pelos juízes”, enfatizou a ministra Cármen Lúcia.

A elaboração do sistema foi anunciada pela ministra logo depois de sua posse, em dezembro de 2016. É um desdobramento das decisões do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 no Recurso Extraordinário 841.526, analisados em setembro de 2015 e março de 2016, respectivamente. Entre outras providências, o Supremo determinou que, diante do “estado inconstitucional das coisas”, o Judiciário assumisse a responsabilidade no tocante à sua competência. Assim, foi definido que o CNJ criasse um cadastro informatizado com dados de todos os presos brasileiros.

Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/08/cnj-divulga-os-mais-recentes-dados-sobre-a-populacao-carceraria-no-brasil/> - acesso em 28/06/2024 as 15h e 33min

Os dados apresentados estão distorcidos da realidade, na medida em que o próprio CNJ não consegue fazer o controle a que se propôs, conforme deixa clara a reportagem do canal G1 e GloboNews (2019), vejamos:

Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil Levantamento do G1 mostra que, um ano após ligeira queda, prisões estão quase 70% acima da capacidade e o percentual de detentos sem julgamento é maior (35,9% do total). São 704,4 mil presos nas penitenciárias; número passa de 750 mil se forem contabilizados os em regime aberto e os detidos em carceragens da polícia. GloboNews mostra situação nos presídios.

De logo percebemos que a preocupação continua na escrita e no conhecimento dos números, em detrimento de saber as reais condições a que estão submetidos os presos.

A preocupação da Ministra, que não é desarrazoada na medida em que também mostra uma inquietação com os encarcerados, como todas as outras medidas tomadas até aqui, esquece-se de prever e obrigar o controle dos juízes sobre os estabelecimentos carcerários a que destinam aqueles que são objeto de seus processos criminais, deixando um total vazio entre o judiciário e a execução, que mais uma vez, fica burocratizada entre o balcão da serventia, as decisões sob a lucidez do ar condicionado e o caos da realidade.

Nessa linha de raciocínio e para melhor clareza sobre o que dispusemos, vejamos Renato Marcão (2023, p. 117):

Estabelecimento prisional que não atende às especificações da LEP.

No Brasil, a esmagadora maioria dos estabelecimentos penais não atende às especificações da LEP, o que contribui negativamente com o ideal de readaptação social.

Essas situações devem ser retratadas nos relatórios de visita periódica a que estão obrigados por lei o Promotor de Justiça, o Defensor Público e o Juiz da Execução, e, de consequência, providências devem ser adotadas visando coibir as ilegalidades.

Compete ao Juiz da Execução “inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade” (LEP, art. 66, VII), bem como interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da LEP (art. 66, VIII)<sup>38</sup>.

---

38 A propósito do que determina a Lei de Execução Penal, vejamos os artigos 65 e 66: Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

É atribuição do Ministério Público e também da Defensoria Pública promover ação civil e/ou representar ao Juiz da Execução com vistas ao cumprimento da LEP e da CF.

O que não dá para aceitar é a omissão de todos (onde ocorre).

A propriedade com a qual escreve o autor supracitado é, infelizmente, o relato nacional enquanto sistema prisional. Se de um lado a superlotação é encarada como o problema mais grave, outra sorte não deve ter as questões estruturais, a violência e a ausência do Estado em cuidar daquilo que é sua obrigação.

Em artigo publicado na Revista Eletrônica de Direito Penal, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Carlos

- 
- a) soma ou unificação de penas;
  - b) progressão ou regressão nos regimes;
  - c) detração e remição da pena;
  - d) suspensão condicional da pena;
  - e) livramento condicional;
  - f) incidentes da execução.
- IV - autorizar saídas temporárias;
- V - determinar:
- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
  - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
  - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
  - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - e) a revogação da medida de segurança;
  - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
  - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
  - h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
  - i) (VETADO);
  - j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;
- VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
- IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade;
- X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

Eduardo Adriano Japiassú (p. 102, 2013), já indicava 5 características fundamentais do sistema penitenciário brasileiro e suas consequências:

Assim e correndo os riscos das simplificações, pode-se dizer que o sistema penitenciário brasileiro teria cinco características fundamentais: superlotação carcerária, cultura do autoritarismo, violência sistêmica, falta de condições de higiene e oferta insuficiente de trabalho e estudo.

A superlotação carcerária decorre do fato de há quase o dobro de presos no Brasil do que vagas no sistema penitenciário (...). Diante do excesso de presos, existe também uma cultura autoritária que tenta se justificar na necessidade de manutenção da disciplina.

Com isso, desenvolveu-se uma violência sistêmica, isto é, relações violentas entre funcionários da administração penitenciária e presos, originando-se nos agentes estatais bem como nos internos. Da mesma forma, a própria relação entre indivíduos privados de sua liberdade não raro é marcada pela prática de atos violentos.

Neste ambiente de violações de direitos, as condições de higiene são muito ruins, tanto como há insuficiente oferta de trabalho e de estudo.

Dentro desse quadro, permanecem os mesmos desafios históricos da execução penal e do sistema penitenciário brasileiro: reduzir a superlotação carcerária, melhorar as condições penitenciárias e tornar efetivo um sistema de direitos dos presos. Extraído do site <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14316> - acesso 28/06/2024 as 15h.

Seguindo o raciocínio apresentado pelo autor supra, devemos acrescentar o fato do número de mandados aguardando cumprimento, que em 2017 era de 564.198, sem levar em consideração que o mesmo

indivíduo pode ter contra si, mais de um mandado expedido, e que o CNJ não faz esse filtro. Vejamos a reportagem da Revista Veja sobre os dados apontados.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que há 564.198 mandados de prisão expedidos aguardando cumprimento no Brasil. Esse total supera a quantidade de vagas oficialmente existentes nos presídios: 376.669, de acordo com o último balanço do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), publicado em 2014. Se os mandados fossem cumpridos de uma só vez, seria preciso ocupar todas essas vagas e ainda criar mais 50% somente para esses réus. Uma pessoa pode ter mais de um pedido de prisão contra si e o CNJ não faz esse filtro para selecionar os mandados contra o mesmo réu. Mesmo assim, o juiz Douglas Martins considera que bastaria o cumprimento de uma pequena parcela para deixar o sistema penitenciário “ainda mais inviável”. Martins, que coordenou o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Educativas do CNJ entre 2013 e 2014, disse que os dados apontam um “modelo penal fracassado”. “O nosso sistema penitenciário já é inviável, com o aumento natural da população carcerária que temos ano a ano. Digamos que, desses 560 mil mandados, fossem cumpridos 100 mil, tornaria ainda mais inviável.”<sup>39</sup>

Procedamos então as contas aproximadas: número de presos 602.217 (de acordo com o CNJ), número de mandados aguardando cumprimento 564.198, total de pessoas que estariam encarceradas se os mandados fossem cumpridos 1.166.515, para um total de vagas de 376,669. É fácil entender o porquê, em média, temos 40 pessoas

---

<sup>39</sup> A reportagem na íntegra pode ser acessada através do endereço eletrônico <https://veja.abril.com.br/brasil/com-superlotacao-brasil-tem-564-mil-mandados-de-prisao-em-aberto/>.

por cela, quando o ideal para o modelo brasileiro seriam 6 presos no máximo<sup>40</sup>.

E os números ficam piores quando verificamos que os funcionários encarregados de custodiar essa imensa massa carcerária, em 2016 atingiam o total de 105.215, de acordo com a Revista produzida pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN<sup>41</sup>.

De fato, com os números apresentados acima, as cadeias serão cada vez mais uma escola do crime, um ambiente de total descontrole e corrupção, onde não existe fiscalização (embora tenhamos previsão legal para tanto), onde os funcionários enfrentam o medo causando medo (ambiente caracterizado por extrema violência), onde não existe o mínimo de dignidade para cumprir a reprimenda imposta (com 40 pessoas por cela, impossível sobreviver), onde a violência entre presos atinge patamares absurdos (justificáveis na medida em que cada um tem que se opor ao seu colega e aos agentes penitenciários/policiais penais para continuar vivo), onde não é possível trabalhar (por mais regrado que seja o sistema, com o número de encarcerados chegando ao triplo da capacidade física, impossível prover trabalho e segurança), onde não chega o estudo (com a superlotação, inviável e insuficiente qualquer esforço no sentido de educar o preso); enfim, um mundo à parte onde o judiciário faz de conta que controla, envia pessoas de forma indiscriminada para o sistema e a população não se interessa em saber o que acontece, salvo quando seus familiares adentram ao sistema.

Importante registrar, também, que os dados a que nos referimos aqui, em muitas ocasiões, estão defasados, na medida em que não há

---

40 Veja também o indicativo apresentado no site da ONU, ao tratar das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, especialmente no que apresenta o item 9 Locais Destinados aos Presos, disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>.

41 A revista pode ser acessada através do endereço eletrônico [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Especificamente sobre o tema, vide página 46.

uma atualização pelos órgãos competentes, sobre a real situação nos diversos sistemas carcerários, Brasil a fora.

## **2.5. DIREITOS HUMANOS DO PRESO/SEGURANÇA HUMANA**

Dentre todas as perspectivas até aqui tratadas, o que pode ser notado é o quanto estamos defasados na busca de um sistema carcerário que atenda os critérios de legitimidade e regeneração.

Se, por um lado o que chamamos de Direitos Humanos não pode servir para resguardar o delinquente da aplicação da Lei Penal, por certo o contrário deverá ser pautado no mais legítimo cumprimento da lei posta e buscar, de toda sorte, a recolocação daquele que, pelos mais variados motivos, praticou um crime no contexto social, buscando a sua reinserção e respeitando a sua dignidade enquanto pessoa.

Do ponto de vista mais fundamental e, com observância aos países que estão conseguindo atingir o que se propõe, vale a pena notar o que tem feito a Noruega, Finlândia, Dinamarca, Suécia, Austrália, Nova Zelândia e Japão, modelos para a capacitação institucional e reinserção social e moral de delinquentes (OLIVEIRA, 2018, p. 200/201), locais onde a humanização do encarceramento é tarefa a ser seguida, sempre com observância à critérios e características específicas, como:

- I - Consistência dos indicadores da prisão com foco na educação;
- II - Trabalho para manutenção da prisão ou para empresas públicas ou privadas, de modo a reduzir o custo do preso;
- III - Eficiente proteção à saúde;
- IV - Cultivo de hábitos diferenciados na assistência social;
- V - Tratamento prisional com rígida disciplina, mas respeito às leis;

- VI - Estabelecimento com infraestrutura e instalações adequadas, alas individuais ou coletivas para as classificações entre os presos com vista à ressocialização;
- VII - Competência da administração prisional seja qual for o nível de segurança do estabelecimento;
- VIII - Prisão higiênica sem superlotação;
- IX - Cuidados para evitar violência, motim, rebelião ou discriminação entre os presos;
- X - Voluntários da comunidade que prestam serviços nas prisões;
- XI - Acompanhamento da pessoa em liberdade condicional ou para recomeço de vida na sociedade após cumprimento de pena;
- XII - Geração de baixas taxas de reincidência.

Devemos lembrar que a prisão é o fim no novelo que envolve a trama social e, por isso, é tão necessário resguardar a dignidade do preso num contexto que lhe possibilite o cumprimento humanitário da reprimenda que lhe foi imposta, por não conseguir se manter naquilo que chamamos regras sociais.

De outro lado, se prender é o fim do novelo, possibilitar que o ser humano comum (nesta passagem entendido como aqueles que não cometeram crimes) tenha condições para uma vida digna e com escolhas, também é uma forma de evitar que cheguemos ao extremo.

É sob esse enfoque que nasce a preocupação com a Segurança Humana. Se por um lado a prisão requer diligência desde o inquérito, passando pelo processo judicial até se chegar na execução da pena, é certo que o modelo bem-sucedido apresentado acima, se é que é possível chamar assim, está pautado no respeito a condição humana desde as suas mais elementares necessidades e na consciência de que é melhor educar e manter uma vida digna do que prender e tentar ressocializar.

No mesmo sentido o pensamento de Franklin E. Zimring:

Inibir a criminalidade e recuperar delinquentes não é tarefa de fácil dimensão. Mas cada dólar gasto em prevenção do crime pode economizar até 10 dólares em custos posteriores para os Governos. Foi com essa mentalidade que Nova York, com a maestria do Projeto *Tolerância Zero*, deixou de ser a Cidade mais violenta dos Estados Unidos, mediante programas, que vão se aperfeiçoando, integrando novas tecnologias, investindo em segurança e, principalmente, em educação, elevando substancialmente o aprendizado dos alunos desde a infância, reduzindo, assim, a probabilidade de ingresso no crime.

Tal pensamento é o reflexo do que a ONU (Organização das Nações Unidas) começou a tratar nos anos de 1990, tentando imaginar uma sociedade onde a segurança não estivesse mais a disposição do Estado, mas sim tivesse como valor fundamental o indivíduo. Seguindo esse pensamento, Ban Ki-Moon, o então Secretário-Geral da ONU na Conferência sobre Segurança Humana, em Tóquio, no ano de 2010, em entrevista ao Centro Regional de Informações da ONU, assim se posicionou.

Por ocasião de uma Conferência sobre Segurança humana, organizada, hoje, em Tóquio, o Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, sublinhou, numa mensagem vídeo, a necessidade de promover o conceito de segurança humana, que coloca o indivíduo no centro das prioridades e da acção da ONU.

“Mais do que nunca vivemos num mundo interligado. As crises actuais ameaçam as vidas de milhões de homens, mulheres e crianças. Aumentam a insegurança humana e comprometem os avanços rumo à realização dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM)”, declarou Ban Ki-moon, na sua mensagem aos participantes na Conferência de Tóquio.

O conceito de “segurança humana”, surgido nos anos 1990, alarga a noção tradicional de segurança, antes centrada na segurança dos Estados. O valor fundamental é, agora, o próprio indivíduo.

A segurança humana visa, pois, proteger os indivíduos contra ameaças como a pobreza, a fome, a doença, a criminalidade, as catástrofes naturais, as violações dos direitos humanos, a arbitrariedade, a violência sexual, a imigração, as deslocamentos internos, o tráfico de pessoas ou o desemprego.

“Segurança de emprego, segurança de rendimento, segurança da saúde, segurança do ambiente, segurança face à criminalidade, eis as formas que assume a problemática da segurança humana”, explica o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no seu relatório anual sobre desenvolvimento humano de 1994.

“Todos têm o direito de viver em liberdade, sem sentir medo, e de poder viver livres e com dignidade”, sublinhou. “Estas aspirações estão no centro da segurança humana e da nossa missão de construir um mundo melhor para todos”, concluiu<sup>42</sup>

É certo que o que se busca, é o fortalecimento da sociedade como detentora de direitos focados no desenvolvimento da prosperidade social e econômica, refletindo o que os textos no mundo inteiro recepcionam, mas não conseguem colocar em prática, ou seja, a preservação da vida com dignidade. Esse também é o pensamento de Edmundo Oliveira.

Na verdade, as maiores ameaças à boa governança democrática vêm do crime, da violência, da pobreza, da discriminação, do preconceito, da intolerância, da desigualdade, da manipulação, da vulnerabilidade e

---

42 In UNRIC – Centro Regional de Informações das Nações Unidas - <https://www.unric.org/pt/desenvolvimento-social/28736-seguranca-humana-deve-estar-no-centro-da-accao-da-onu-segundo-ban-ki-moon> - acesso em 02/07/2024 às 21hrs.

da exclusão social com falta de acesso à moradia, à educação, à segurança, à saúde e à higiene adequadas. Isso prejudica a transparência, a segurança, a participação, o pluralismo, o respeito aos direitos e a garantia das liberdades fundamentais dentro do Estado. Países bem governados são menos propensos ao crime, à violência, à pobreza, à discriminação, ao preconceito, à intolerância, à desigualdade, à manipulação, à vulnerabilidade e à exclusão social, porque cultivam a sabedoria do aprimoramento humano, dentro de um cenário de infraestrutura que combate a instabilidade e a corrupção, de sorte que facilite a distribuição equitativa dos benefícios do crescimento, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável almejados pela ONU. [...]

De maneira geral, a fim de que seja acompanhada com visão satisfatória, a evolução da segurança humana no mundo todo necessita de um Tratado Multilateral sobre Segurança Humana, com balizas formais e matérias, num conjunto de normas disciplinadoras de obrigações jurídicas, para que a segurança humana constitua um direito oponível no sistema judiciário em nível nacional e internacional. Assim, a segurança humana poderá influir, em larga escala, na rota do desenvolvimento humano sustentável com padrões de governança em harmonia com a prosperidade social e econômica dos povos, em ambiente de pacificação e sempre saudável para a preservação da vida com dignidade.

À proporção que o Direito Internacional evolui, buscando a respeitabilidade, cada vez mais surgem os núcleos de regras que consagram os Direitos Humanos, o Direito Humanitário<sup>43</sup> e o Direito

---

43 A Diferença que se estabelece entre Direitos Humanos e Direito Humanitário reside na perspectiva de que, o primeiro se aplica em qualquer situação, estejamos em guerra ou paz, já o Direito Humanitário, ao receber sua roupagem internacional, se relaciona aos conflitos armados. Nesse contexto, ambos se relacionam quando tratam da vida, da saúde e da dignidade humana.

Internacional Penal com o potencial de resguardar a abrangência da eficácia da segurança humana para a investigação, processo judicial, responsabilização e punição na medida da culpabilidade.

Desta feita, com o escopo de assegurar Direitos Humanos aos presos brasileiros, precisaremos, num primeiro plano, nos conscientizar da gravidade da situação. Depois, tratar com seriedade assuntos como a construção de novos presídios que atendam as especificações adotadas pela ONU. Finalmente, adotar medidas legais que viabilizem a implantação do conceito de Segurança Humana, tornando possível uma sociedade mais consciente na obrigação de evoluir os conceitos ultrapassados, mas que continuam sendo utilizados em nosso direito. Todavia, de nada vai adiantar tais esforços se não houver fiscalização contínua nos sistemas prisionais por parte dos juízes e promotores da execução penal, bem como se não tivermos diretores e policiais penais preparados para o respeito a dignidade da pessoa humana e a propiciar valores que o preso não tinha, quando adentrou no cárcere.

### **3. CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve por perspectiva demonstrar a origem histórica do termo Direitos Humanos e chegar a uma definição para a sua conceituação.

No segundo tópico, procuramos situar os Direitos Humanos no contexto brasileiro, desde o seu surgimento até a perspectiva atual.

O terceiro tópico trabalhado demonstrou o significado de Direitos Humanos para a Lei de Execução Penal, assim como a sua esfera de atuação.

No quarto tópico, trouxemos o caos do sistema prisional brasileiro e atribuímos as devidas responsabilidades de fiscalização expressas na legislação pátria. Demonstramos através dos dados coletados por entidades de renome, que o problema é bem pior do que

se imaginava, e que a superlotação é a válvula mestra para camuflar as obrigações por montar um sistema melhor, bem como tudo que pode ser desencadeado, caso haja a manutenção do que temos hoje.

Finalmente, no quinto tópico, fechando tudo que nos propusemos a falar, mostramos quais as perspectivas dos atuais Direitos Humanos para os Presos e qual a importância na adoção do conceito e objetivos da Segurança Humana.

Nosso entendimento ao final desse trabalho é que a internacionalização de experiências e conceitos já trabalhados em sistemas que estão fazendo o correto é uma necessidade urgente. Da mesma forma a criação de um órgão acima do judiciário aqui compreendido também o CNJ, com capacidade de fiscalização da atuação do judiciário é uma questão de viabilização do que dispõe a Constituição e todos os demais dispositivos que trabalham com a execução penal.

Viabilização e implantar, de forma séria e com efetivo suficiente a Defensoria Pública em todos os Estados, implica em ajudar o órgão específico a que nos referimos antes, na fiscalização do sistema, do judiciário e do Ministério Público.

Profissionalizar as pessoas que trabalham com a administração penitenciária e funcionários em geral, formando especialmente um contingente que tenha capacidade de lidar com o *stress* trazido pelo trato com o condenado é fundamental. Neste item pensamos ser impreterível traçar um perfil psicológico não mais do preso brasileiro, mais dos próprios agentes penitenciários e diretores, a fim de que eles possam, realmente, se transformar em exemplo a ser seguido pelo preso para a sua recuperação, pessoas que entendam os conceitos de dignidade da pessoa humana e direitos humanos fundamentais, hoje se torna imprescindível para que tenhamos qualquer das mudanças almejadas. No mesmo sentido, ter número suficiente de agentes penitenciários para cuidar dos sistemas existentes e os que estão por vir é um pressuposto básico.

A adequação de ingresso no sistema apenas daqueles que realmente precisem estar encarcerados é outra necessidade, o qual deve ser fiscalizado pelo órgão acima do

judiciário, evitando com isso, o número absurdo de mandados provisórios e manutenção no sistema daqueles que já poderiam estar no seio da sociedade.

Por falar em sociedade, a implantação de programas de fiscalização e ajuda, para que o ex-detento possa ser capacitado no sistema e recolocado como mão de obra quando de sua saída, é fundamental.

Em todo esse processo de dignificação do sistema prisional e das penas, obedecendo o que determina a Agenda 2030 da ONU, conscientizar a população e governo da necessidade de implantação das regras de Segurança Humana é a necessidade primeira, para que, num futuro próximo, não estejamos mais discutindo a superlotação carcerária, mas sim, como melhorar cada vez mais a vida em sociedade para que a última forma, depois de dar opção ao sujeito para uma vida melhor, seja o encarceramento.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Editora Mestre Jou, 1982.

AVENA, Norberto. *Execução Penal Esquematizado*. 6.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Gen Editores, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação – versão provisória para debate público*. Disponível em: [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf) - acesso 01/07/2024 as 13hrs.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão de direitos humanos e minoria as regras mínimas para tratamento dos reclusos*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinT>.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Desafio contemporâneos da execução penal no Brasil*. Revista Eletrônica de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro – AIDP-GB, ano 1, vol. 1, n.º 1, junho de 2013, páginas 101 a 111 – Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14316> - acesso 28/06/2024 às 15hr. e SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Direito Penal – volume único*. Atlas, São Paulo, 2018.

MARCÃO, Renato. *Lei de Execução Penal Anotada*. 5.<sup>a</sup> ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com as Leis n. 12.850/2013 e 12.962/2014. Saraiva, São Paulo, 2023.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República*

Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência – 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2000 – (Coleção temas jurídicos ; 3).

OLIVEIRA, Edmundo. *O Universo da Segurança Humana*. COPLAD – ILANUD PUBLICATION, San José – Costa Rica, 2018

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *O que são direitos humanos*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/> - acesso em 02/07/2024 às 18h e 40min

REVISTA VEJA. *Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil*. São Paulo: Editora Abril, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml> - acesso em 02/07/2024 às 18h. e 30min.

ZIMRING, Franklin E. *The City that Became Safe. New York's Lessons for Urban Crime and its Control*. Oxford, Oxford University Press, 2012.